

# O REGIME DA IDENTIDADE DE GÉNERO NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU (RAEM)

Carlos Alberto Gameiro de Campos Lobo  
*Juiz Desembargador, Portugal*

**Resumo:** Ao longo dos tempos e nas mais diversas sociedades, a construção social, cultural e até afectiva do que encerra o ser homem ou o ser mulher, nem sempre corresponde à ideia decorrente do binómio puramente biológico determinante da atribuição de sexo e, conseqüentemente, não afasta a existência de situações de indefinição e, ou, desadequação interior, em relação à identidade pessoal de cada um no que se refere ao sexo e género fixados à nascença.

Em quadros de existência deste conflito, potenciadores de grande sofrimento para quem o enfrenta, importa encontrar soluções que o atenuem e, bem assim, combater processos de exclusão e discriminação que tais realidades vivenciais possam exortar.

Com efeito, determinadas pessoas, face à assunção de determinado *ser* e *estar* mais conforme com o seu mais íntimo *sentir*, debatem-se com as mais variadas dificuldades de rotina diária – levantar uma encomenda, utilizar sanitários públicos, abrir uma conta bancária, exhibir um cartão de embarque –, pelo simples facto de os seus documentos de identificação não retratarem ou corresponderem ao género assumido e evidenciado, tornando-os muitas vezes alvo de reservas várias, incluindo suspeição de utilização de documentos falsos.

Neste contexto, de evidente vulnerabilidade, importa que os ordenamentos

jurídicos encontrem soluções legais capazes de acalantar a protecção do direito fundamental do respeito pela Dignidade da Pessoa Humana, reconhecendo a identidade de género e, por essa via, permitir que determinadas pessoas vivam de acordo com o género com o qual se identificam.

Trata-se de caminho que vem sendo recomendado pelas mais diversas organizações internacionais e seguido em muitos ordenamentos jurídicos das mais variadas famílias, algumas delas próximas da particular realidade que constitui a Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), importando, por isso, pensar eventuais soluções, neste contexto e realidade.

**Palavras-chave:** Reconhecimento da identidade de género; sexo; género; pessoas *trans*; dignidade da pessoa humana; direito à privacidade.

*“When our parents and teachers and mentors and classmates told us that gender did not matter, what they really meant was that gender should not matter”.*

*Nancy J. Knauer<sup>1</sup>*

## Introdução

Os direitos de personalidade, nas suas diversas vertentes, são o mote essencial para a concretização da ideia de Dignidade da Pessoa Humana, transversal a todas as sociedades modernas actuais.

Por via desta máxima impõe-se o respeito por cada pessoa no seu todo e, naturalmente, atendendo às diversas componentes que para tal concorrem – sentimentos, características emocionais, morais e psicológicas e integridade física -, que se reclame e defenda um mínimo de qualidade existencial para todo e qualquer ser humano, independentemente de como nasce, cresce, sente, amadurece e desenvolve o seu caminho enquanto cidadão.

Existindo quadros de harmonia vivencial entre o sexo conferido à nascença e o assumido, há pessoas, por seu turno, que se sentem como integradas num corpo errado, identificando-se com um género incompatível com o que lhe foi

---

1 KNAUER, Nancy J., *Gender Matters: Making the Case for Trans Inclusion*, in “Legal Studies Research Paper Series”, Research Paper No. 2007-10, 2007, p. 8.

atribuído no nascimento, o que lhes causa intenso sofrimento e um permanente conflito interior<sup>2</sup>.

Perante tal realidade, alguém que nela se reveja, até ao reconhecimento do seu estar, nomeadamente e desde logo, até à rectificação do seu registo civil, não está no pleno gozo dos seus direitos de personalidade. O simples dado *nome*, não representa nem traduz a sua identidade psíquica, emocional e física, sendo amiudadas vezes visto como algo de bizarro / estranho / anormal.

Nesta senda, o direito à diversidade de género além de dever ser objecto de respeito, compreensão e aceitação, tem exigido dos ordenamentos jurídicos hodiernos a sua defesa e resguardo<sup>3</sup>, impondo-se que o direito ao reconhecimento da identidade de género, como sendo inerente à personalidade do indivíduo, seja tratado e assinalado como um direito fundamental.

O presente trabalho pretende abordar a temática do reconhecimento da identidade de género no particular contexto da RAEM e tem como objectivo essencial procurar o caminho ou caminhos possíveis para a sua consagração legal.

Com tal escopo último, sempre tendo em mente a ideia de legislar sobre a matéria em causa, estabelece-se um percurso que se inicia pela abordagem geral do conceito da identidade de género e os direitos humanos, perspectivando-se aqui diversos mecanismos internacionais que, por diversas formas, patenteiam e aclamam o direito ao reconhecimento da identidade de género como um direito fundamental.

Num segundo momento, por se entender de importância na integração da matéria em ponderação e análise, visitam-se os conceitos de *sexo* e *género*, recorrendo a noções apresentadas por diferentes organismos internacionais, complexos legais e teorizadores na matéria.

Visando uma leitura suportada em experiências já encetadas e por contraponto com outras realidades onde a matéria não tem qualquer tratamento, discorre-se, num terceiro passo, sobre diversos ordenamentos jurídicos de famílias jurídicas diferentes, de variados continentes e contextos culturais, procurando-se

---

2 Neste sentido uma decisão proferida por um Tribunal de Hong Kong em 13 de Maio de 2013, referida em *Consultation Paper: Part 1, Gender Recognition*, Executive Summary, Inter-Departmental Working Group on Gender Recognition (Hong Kong), Junho 2017, p. 3, onde se pode ler *People who have the misfortune of suffering from the gender identity disorder or gender dysphoria of transsexualism possess the chromosomal and other biological features of one sex but profoundly and unshakeably perceive themselves to be members of the opposite sex. They may persistently experience acute emotional distress, feeling themselves trapped in a body which does not correspond with what they firmly believe to be their real sex.*

3 ROCHA, Maria Vital e SÁ, Itanieli Rotondo, *TRANSSEXUALIDADE E O DIREITO FUNDAMENTAL À IDENTIDADE DE GÊNERO*, in Revista do Instituto de Direito Brasileiro, Ano 2 (2013), n° 3, p. 2338.

um particular enfoque em sistemas de matriz semelhante ao ordenamento jurídico da RAEM.

Prosseguindo no trilho traçado, apresenta-se um quarto patamar relatando o quadro legal que se mostra vigente no Território de Macau nesta matéria, abordando as dificuldades emergentes do mesmo.

Entendendo-se como necessária uma intervenção legislativa, surge um quinto ponto onde se desenvolvem quais os aspectos de nota que importa ponderar / discutir, desde a forma de intervenção legislativa às diversas exigências / requisitos a salvaguardar.

Neste último vector ainda se lançam, em termos de síntese, os efectivos passos práticos a implementar ?

Finalmente, apresentam-se as conclusões de todo o trabalho desenvolvido.

Cumprir referir que o presente trabalho decorre de uma reflexão determinada pelo desafio de eventualmente se legislar sobre a matéria na RAEM.

Trata-se de um estudo teórico, descritivo, interdisciplinar, ponderativo / reflexivo e analítico<sup>4</sup>, alicerçado na leitura e interpretação de diversos complexos legais, na consulta de variados documentos produzidos por organizações internacionais e movimentos *trans* e, bem assim, em diversos teóricos que, directa ou indirectamente, abordam o tema.

## **1. A identidade de género e direitos humanos**

A função do direito assenta na ideia de regular as mais variadas áreas da vivência em sociedade, desencadeando princípios e normas que pretendem fixar e determinar as fronteiras dos diversos campos daquela.

Neste contexto, e em notas cada vez mais evidentes no *Mundo* actual, vários ordenamentos jurídicos têm tentado enfrentar a problemática decorrente das diferentes manifestações da identidade e expressão do género humano, quer numa vertente pessoal, quer numa dimensão relacional que, como é por todos reconhecido, vão muito para além do quadro binário de um conceito puramente biológico e imediatamente apreensível, através da mera apreciação visual dos órgãos genitais do ser humano.

Com efeito, nas sociedades actuais, tem-se vindo a assistir a um crescente despontar de um sentimento, ainda que em determinadas realidades de forma tímida / subtil / reservada, do dever de respeitar o direito à autodeterminação em termos de sexualidade, à liberdade de escolha no domínio de comportamentos

---

4 Ver neste sentido, LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade – *Fundamentos de Metodologia Científica*, Atlas, São Paulo, 2003, pp. 238- 239.

sexuais, às opções quanto a formas de vida em função das preferências sexuais de cada um, defendendo-se a proibição de discriminações nesta matéria<sup>5</sup>.

Parece também inquestionável, olhando aos tempos que se vivem e aos caminhos que se vêm trilhando, que um número significativo de ordenamentos jurídicos da actualidade, se dirigem no sentido de entender que o direito ao desenvolvimento da personalidade reclama uma tutela ampla e envolvente, abrangendo não só a livre formação da personalidade, mas também o reconhecimento e consequente protecção de um espaço de autonomia, de liberdade e de aceitação da possibilidade de realização pessoal de cada um<sup>6</sup>.

Igualmente se perfilam no *Mundo* actual, não raras vezes, sentimentos e filosofias contraditórios, onde se cruzam a ideia do respeito pela diversidade, por um lado, e a manutenção de valores tradicionais, mais ou menos rígidos, impregnados de uma religiosidade intensa e inquestionável, que importa contrabalançar, por outro lado.

Por seu turno, crê-se que se pode afirmar, que há muito que se estuda a problemática em torno da sexualidade humana, perspectivando-se esta, nas suas diversas formas de expressão, nos variados papéis assumidos pelos géneros, nas múltiplas identificações, discriminações e rotulagens oriundas da determinação do que é, neste contexto, um *padrão correcto / um ser-estar normal*<sup>7</sup>.

Na verdade, existem muitas pessoas que, apesar de exibirem em termos anatómicos determinadas características que as integram na qualificativa, “género masculino” ou “género feminino”, não se enquadram / identificam nesse retrato e, nessa medida, importa pensar na possibilidade de encontrar soluções que permitam ultrapassar este conflito<sup>8</sup>.

---

5 XAVIER, Rita Lobo, *Direito a constituir família, discurso de igualdade de direitos das pessoas com orientação homossexual e a perspectiva do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem*, in Estudos em Homenagem ao Conselheiro Presidente Rui Moura Ramos, Volume II, Almedina, Coimbra, 2016, p. 466.

6 Neste sentido, entre outros, MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p. 286 e segs

7 BUTLER, Judith filósofa americana e uma das principais teóricas das questões de género, defende que a orientação sexual e a identidade sexual ou de género dos indivíduos são o resultado de uma construção social e que, nessa medida, não existem papéis sexuais essencial ou biologicamente inscritos na natureza humana – In *Lei de Identidade de Género: Uma Análise Comparativa da Lei Argentina e o Pl 5002/2013 do Brasil*, LIMA e SILVA, Bruna Camilo de Souza, e OLIVEIRA, João Felipe Zini Cavalcante, Libertas-Ouro Preto-MG-ISSN 2319-0159, Volume 2/n.1, 2016, p. 227.

8 Ver neste sentido, *Consultation Paper: Part 1, Gender Recognition*, ibidem p. 2, onde se pode ler *There are people in society who have the feeling that they were born into the wrong body, because the gender they identify with is incompatible with the gender they were assigned at birth.*

Decorre, desde logo, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos<sup>9</sup> que, havendo que reconhecer a dignidade inerente à natureza humana, a todos os indivíduos deve ser salvaguardado o respeito pelos seus direitos, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de posição económica, de nascimento ou de qualquer outra situação, sendo que, todos são iguais perante a lei e, sem qualquer diferenciação, têm igual direito de protecção da lei e direito a protecção igual contra qualquer acto de discriminação (cfr. artigos 2º<sup>10</sup> e 26º<sup>11</sup>).

Estes direitos tidos como fundamentais do ser humano, inseparáveis das noções de personalidade e dignidade no que respeita à autodeterminação e reconhecimento de género, foram claramente reforçados com os Princípios de Yogyakarta<sup>12</sup>, adoptados em Novembro de 2006 e proclamados em 2007, os quais

---

9 Instrumento jurídico decorrente da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovado em 16 de Dezembro de 1966, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, e que, de acordo com o artigo 40º da Lei Básica tem aplicação no território da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM).

10 Artigo 2º

Cada um dos Estados-Signatários no presente Pacto compromete-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se encontrem no seu território e estejam sujeitos à sua jurisdição, os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem distinção alguma de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição económica, nascimento ou qualquer outra condição social.

(...)

11 Artigo 26º

Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação, a igual protecção da lei. A este respeito, a lei proibirá toda a discriminação e garantirá a todas as pessoas protecção igual e efectiva contra qualquer discriminação por motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, opiniões políticas ou outras, origem nacional ou social, posição económica, nascimento ou qualquer outra condição social.

12 Este instrumento jurídico, apresentado em 26 de Março de 2007, decorre de proposta de 16 peritos em direito internacional no âmbito dos direitos humanos e contém 29 princípios que, na sua estrutura, reproduzem o catálogo enunciado na Declaração Universal dos Direitos do Homem. Destacam-se – direito ao gozo universal dos direitos humanos, direito à igualdade e à não discriminação, direito ao reconhecimento perante a lei, direito à vida, direito à segurança pessoal, direito à privacidade, direito de não sofrer privação arbitrária da liberdade, direito a julgamento justo, direito a tratamento humano durante a detenção, direito a não sofrer tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, direito à protecção contra todas as formas de exploração, venda e tráfico de seres humanos, direito ao trabalho, direito à segurança social e a outras medidas de protecção social, direito a um padrão de vida adequado, direito à habitação adequada, direito à educação, direito ao padrão mais alcançável de saúde, protecção contra abusos médicos, direito à liberdade de ir e vir, direito de constituir família, direito de participar na vida pública, direito de participar da vida cultural, direito a recursos jurídicos e medidas correctivas eficazes, responsabilização (*accountability*).

apelam à aplicação das convenções internacionais de direitos humanos sobre orientação sexual e identidade de género.

Faça-se notar que este documento, embora não se apresente como padrão internacional formalmente adoptado, tem sido assumido como guião na definição de políticas a implementar, quer por órgãos da ONU, quer por governos e outras instituições (como os tribunais), dos diversos Estados.

Mencione-se ainda que o Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas veio declarar, claramente, que a identidade de género avulta como uma das causas proibidas de discriminação<sup>13</sup>.

São também exemplos da acuidade do tema, decisões do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) que, aplicando a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, vem decidindo que os estados devem proporcionar às pessoas *trans* a possibilidade de acesso às cirurgias de reatribuição de sexo, que os sistemas de seguro devem cobrir as despesas com tal relacionadas<sup>14</sup>, bem como reconhecer a mudança de sexo nos documentos de identificação<sup>15</sup>, num evidente respeito pelo reconhecimento da identidade de género.

Partindo deste balizar de princípios, hodiernamente tem-se entendido que a orientação sexual<sup>16</sup> e a identidade de género<sup>17</sup> são notas essenciais para a defesa da dignidade e humanidade de cada pessoa, não devendo por isso, contrariamente, ser motivo de discriminação / segregação / marginalização ou abuso<sup>18</sup>.

---

13 Observação Geral nº 20, relativa à não discriminação em termos de direitos económicos, sociais e culturais de onde se retira que a proibição da discriminação em função do sexo abrange não só as questões relacionadas com o binómio homem/mulher, mas também os aspectos relacionados com a construção de estereótipos de géneros, referindo que se reconhece a identidade de género dentro das causas proibidas de discriminação, por exemplo, aquelas pessoas que são transgénero, transsexuais ou intersexuais e enfrentam, repetidamente, graves violações dos direitos humanos, tais como *bullying* na escola ou no trabalho. Cfr. pp. 6 e 10.

Disponível em [direitoshumanos.gddc.pt](http://direitoshumanos.gddc.pt). - Acesso em linha em 10 de Novembro de 2017.

14 Caso van Kuck v. Germany (Alemanha), julgamento de 12 de Junho de 2003. Application No. 35968/97 (2003)

15 Caso Christina Goodwin v. U.K. (Reino Unido), julgamento de 11 de Julho de 2002. Application No. 28975/95 (2002).

16 Orientação sexual tem-se utilizado como referência à capacidade de cada pessoa de ter atracção emocional, afectiva ou sexual por indivíduos de género diferente, do mesmo género ou de mais de um género e, nessa medida, desenvolver relações íntimas e sexuais com esse universo de pessoas.

17 Identidade de género, grosso modo, tem-se usado para apontar o sentimento vivido por cada pessoa, que pode corresponder ou não ao sexo atribuído no nascimento e formalmente assumido, incluindo o senso pessoal do corpo, modo de vestir, modo de falar, forma de socialização.

18 Exemplo do aqui afirmado, e já no século passado (1996), surge a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), no caso C-13/94, P. v S. and Cornwall Country Council,

Sem embargo de existirem realidades onde as pessoas podem, por alguma forma, vivenciar sofrimento por causa da sua orientação sexual e / ou identidade de género, pelos mais diversos meios, parece ser também verdade que alguns avanços têm sido protagonizados, no sentido de assegurar que todos, independentemente das suas orientações sexuais ou identidade de género, possam viver com a mesma dignidade e sob o mesmo respeito.

Olhando ao todo complexo internacional, parece poder afirmar-se que significativos passos têm sido dados no sentido da protecção e defesa da igualdade entre os géneros e na protecção contra a violência na sociedade, na comunidade e na família. Igualmente, e neste patamar de amparo, importantes mecanismos se vão tentando implementar, por forma a que os diversos ordenamentos possam assegurar, a todas as pessoas, guarda eficaz contra a segregação, por motivos de orientação sexual ou identidade de género.

Contudo, outros haverá certamente que encetar, com vista a promover e a sedimentar a defesa de direitos de todas as pessoas, com base na igualdade e na não discriminação.

Ora, a noção de identidade de género<sup>19</sup>, reconhecida, consagrada e tratada em instrumento legal, afigura-se como um novo avanço na linha do expandido, na medida em que estatui que o sexo atribuído a um indivíduo no momento do nascimento pode não corresponder à identidade inata de género que esse mesmo indivíduo desenvolve e assimila no seu processo de crescimento e amadurecimento.

Na verdade, e perante a inegável discriminação que as pessoas transexuais e intersexuais ainda vivenciam, bem como face à especificidade / particularidade dos problemas que quotidianamente enfrentam, tem-se assistido a um apelo à

---

juízo de 30 de Abril de 1996, ECR (1996) 12, onde se considerou que a discriminação proveniente de situação de reatribuição de sexo, deve entender-se como discriminação por causa do sexo.

Pode ler-se no sumário "(...) *Since the right not to be discriminated against on grounds of sex constitutes a fundamental human right, the scope of the directive cannot be confined simply to discrimination based on the fact that a person is of one or other sex. It must extend to discrimination arising from gender reassignment, which is based, essentially if not exclusively, on the sex of the person on the ground that he or she intends to undergo, or has undergone, gender reassignment is to treat him or her unfavorably by comparison with persons of the sex to which he or she was deemed to belong before that operation.*"

19 Esta noção, nem sempre foi seguida em termos de nomenclatura relativamente à temática que aqui se aborda, havendo ainda quem a discuta, embora seja claro que, por via dos Princípios de Yogyakarta, tal discussão tenha deixado de existir com tanta notoriedade.

A noção de identidade de género permite perceber que o sexo atribuído no momento do nascimento pode não corresponder à identidade de género que o indivíduo vai desenvolvendo no seu processo de crescimento; respeita à experiência interior e individual de cada ser humano, sentida a um nível profundo, incluindo o sentido pessoal do corpo, a forma de vestir, os gestos, o modo de estar.

intervenção dos mais variados organismos internacionais, no sentido de motivarem medidas que promovam e densifiquem a dignidade deste universo de indivíduos.

A discriminação entre seres humanos é, seguramente, inaceitável sempre que baseada na realização de uma conexão entre as capacidades, talentos ou património de uma pessoa (sejam aspectos físicos, genéticos ou biológicos) e as suas características morais, éticas ou intelectuais<sup>20</sup>.

Por outro lado, a não discriminação, assumindo-se como um dos vectores do princípio da igualdade, traduz-se na proibição de diferenciações alicerçadas em razões arbitrárias ou irracionais e pressupõe o reconhecimento e aceitação da identidade própria de cada indivíduo e, concomitantemente, dos seus elementos diferenciadores dos demais<sup>21</sup>. A questão da igualdade entre os homens é o resultado da própria natureza das coisas, sendo que a simples referência à espécie humana encerra, em si mesma, o reconhecimento de que os homens são iguais na sua essência, (...), naquilo que nos autoriza a qualificá-los como homens<sup>22</sup>, exultando as suas diferenças como aspectos que os individualizam perante todos os outros, e não como factores que os superiorizam ou diminuem.

Neste ambiente, as modernas linhas de pensamento vêm tomando contornos cada vez mais consistentes, no sentido de que, sendo o direito à identidade um direito da personalidade, centrado na defesa da dignidade humana, em ideias de não discriminação, no reconhecimento do indivíduo enquanto pessoa e na assunção de uma esfera intangível de direitos que não podem nem devem ser questionados, dar acolhimento ao reconhecimento da identidade de género não é mais do que concretizar esse direito fundamental

## 2. Sexo e género

Na abordagem da questão essencial que se pretende desenvolver, cumpre atentar em alguns conceitos que poderão ser aspectos-chave nesta temática.

Na procura do respeito pela dignidade humana e pela autonomia da pessoa, bem como do respeito pela liberdade individual e pela identidade pessoal (onde se inclui a identidade de género) muitas vezes se confundem e / ou colocam no mesmo

---

20 Neste sentido, WIEVIORKA, Michel, *L'espace du Racisme*, Seuil, Paris, 1991, pg.15, citado por MOIZARD, Catherine Haguenu, "La Lute Contre Le racisme para La Droit En France Et au Royaume-Uni", *Revue Internationale de Droit Comparé*, Ano 51, 2, Abril/Junho de 1999, p. 347 e segs.

21 Neste sentido, VAN DUNEN, Francisca, "A Discriminação em função da raça na lei penal", *ESTUDOS em Homenagem a Cunha Rodrigues*, volume 1, Coimbra Editora, 2001, p. 941.

22 PEREIRA, Rui, "O Princípio da Igualdade em Direito Penal", *O Direito*, Ano 120, I-II (Janeiro-Junho de 1988), p. 113.

patamar, diversos conceitos que, na verdade, elucidam realidades distintas<sup>23</sup>.

Importa talvez salientar que os termos binários, ou seja, o fixado reconhecimento do padrão homem e mulher, como sendo o normal referencial da Humanidade, não constitui por si só, uma violação de direitos humanos, nem afasta a protecção e defesa da diversidade de género.

Cabe, ainda, fazer notar que a colocação, no mesmo tecto discursivo, de diversas realidades que parecem compor a designação *trans*<sup>24</sup>, é uma tendência muito comum na abordagem deste debate sobre o reconhecimento da identidade

- 23 Em muitos marcos legais de diversos ordenamentos jurídicos, integra-se na mesma categoria da orientação sexual, a questão da identidade de género. Todavia, são realidades distintas. No primeiro caso está-se perante situações relativas à capacidade de cada pessoa para uma atracção emocional, afectiva, sexual e, conseqüentemente, desenvolver relações íntimas e sexuais com pessoas de diferente ou mesmo género. Na segunda situação, está antes em causa o modo de sentir, estar e viver.

Tal é o que parece decorrer da definição sobre orientação sexual e identidade de género, constante do Preâmbulo aos Princípios de Yogyakarta:

*(...) “orientação sexual” como estando referida à capacidade de cada pessoa de experimentar uma profunda atracção emocional, afectiva ou sexual por indivíduos de género diferente, do mesmo género ou de mais de um género, assim como ter relações íntimas e sexuais com essa pessoa;*

*(...) “Identidade de género” como estando referida à experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao género, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de género, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismo; (...)*

Disponível em [www.yogyakartaprinciples.org](http://www.yogyakartaprinciples.org) – Acesso em linha em 24/07/2017.

- 24 SUESS, Aimar, *Análisis del panorama discursivo alrededor de la despatologización trans: procesos de transformación de los marcos interpretativos en diferentes campos sociales*. In: MISSÉ, Miquel e COLL-PLANAS, Gerard (ed.), *El género desordenado – críticas en torno a la patologización de la transexualidad*, Barcelona-Madrid, Egales, 2010.

Com esta designação, pretende referir-se “todas as pessoas que elegeram uma identidade ou expressão de género diferente da atribuída ao nascer, incluindo pessoas transexuais, transgéneros, travestis, *cross dressers*, não géneros, multigéneros, de género fluido, género *queer* e outras autodeterminações relacionadas”.

No mesmo sentido, HAMMARBERG, Thomas, *Direitos Humanos e Identidade de Género, Relatório Temático, Comissão de Direitos Humanos do Conselho da Europa, Série de Publicações do TvT, Volume 5, p. 6*. Disponível em <http://transrespect.org/wp-content/uploads/2015/08/Hberg-port.pdf> Acesso em linha em 26/09/2017.

*(...) a comunidade trans é muito diversificada. Inclui as pessoas transexuais pré-operadas, mas também as pessoas que optam por não realizar; ou não têm acesso às operações. Pode ser que se identifique como pessoas trans mulher-a-homem (female-to-male/FtM) ou de homem-a-mulher (male-to-female/MtF), e pode ser que tenham ou não realizado intervenções cirúrgicas ou terapia hormonal. A comunidade inclui também cross-dressers, travestis e outras pessoas que não se enquadram nas reduzidas categorias de “homem” ou “mulher”(...).*

de género.

Em diversos estudos, organismos e jurisdições, são utilizadas nomenclaturas como *transsexual*, *transgénero* e *trans*, como sendo a mesma realidade, tentando abarcar todo o universo de pessoas que vive, ou deseja viver, o papel de um género que não é aquele que lhe foi atribuído aquando do seu nascimento<sup>25</sup>.

Por outro lado, muitas vezes se ensaia alguma confusão entre os conceitos de *sexo* e *género*.

Todavia, ao longo de diversos processos de estudo e reflexão, e através de posições assumidas pelas mais variadas instâncias internacionais, seguindo a linha de pensamento da chamada *ideologia do género*<sup>26</sup>, parece poder apontar-se para uma solução em que *sexo* representa o factor biológico que caracteriza homens e mulheres, sendo o *género* a construção social e cultural do que significa ser homem ou ser mulher, nas várias sociedades.

Este caminho parece assentar em dois vectores distintos – natureza e cultura, surgindo o *sexo* como representação da condição natural e biológica que diferencia fisicamente o homem e a mulher<sup>27</sup>, assumindo-se o *género* como a concretização da construção histórico-cultural da identidade masculina e feminina<sup>28</sup>.

Assim, *sexo* refere-se às diferenças biológicas entre homem e mulher as

25 Ver neste sentido o documento produzido pelo Grupo de Trabalho de Hong Kong, sobre o reconhecimento da identidade de género, referido na nota 2.

26 Em desenvolvimento desta matéria, ver GALEOTTI, Giulia, *Gender Genere, Chi vuole negar ela differenza mashio-femina? L'alleanza tra femminismo e Chiesa cattolica*, Edizioni Viverein, Roma, 2009.

Há quem também fale em *teoria do género*, exactamente para afastar a abordagem do ser humano na mera vertente da diferenciação sexual homem / mulher. Neste sentido BURGGRAF, Jutta, “Género (Género)” in *Léxico da Família, Termos ambíguos e controversos sobre Família, vida e aspectos éticos*, Conselho Pontifício para a Família, Princípa, Cascais, 2010, p. 541 e segs. Em contrário a esta ideia / filosofia, mostrando-se inclusivamente em manifesta oposição ao casamento de pessoas do mesmo sexo, PATTO, Pedro Vaz, in LOGOS, *A lei de Identidade de Género e os Limites da Omnipotência do Legislador*. Ver também PATTO, Pedro Vaz, e ALMADA, Gonçalo Portocarrero de, *Porque não – Casamento entre pessoas do mesmo sexo*, Bertrand, Lisboa, 2010.

27 Seguindo a linha de pensamento de Simone de Beauvoir, *uma mulher não nasce mulher, torna-se mulher*, uma mulher ou um homem não nascem mulher ou homem, tornam-se mulher ou homem, ou seja, nasce-se em termos de dimensão biológica, homem ou mulher, mas adquire-se a identidade masculina ou feminina no processo de crescimento, desenvolvimento e amadurecimento.

28 Neste sentido ELÓSEGUI ITXASO, Maria, *Diez Temas de Género, Hombre y Mujer ante los derechos productivos y reproductivos*, Ediciones Internacionales Universitarias, Novembro de 2002, quando afirma a p. 16 “género (...) equivale (...) a la función social que assumen cada uno dos sexos, tanto el femenino como el masculino (...)”.

quais são universais, sem contudo esquecer o seu carácter pluridimensional<sup>29</sup>, ao passo que *género* refere-se às diferenças sociais entre homem e mulher que são adquiridas e alteráveis ao longo do tempo e têm diversos cambiantes dentro e entre culturas. *Género* é uma variável sócio-económica que parte de papéis, responsabilidades, constrangimentos, anseios, oportunidades e necessidades do homem e da mulher, em qualquer contexto<sup>30</sup>.

A propósito desta temática, nos tempos mais recentes, têm-se apresentado variadas definições, mais ou menos detalhadas, sobre estes conceitos.

Sendo mais ou menos unânime a definição de *sexo*, quanto à de *género*, apresentam-se diferentes matizes:

Segundo a UNESCO, para se falar em *género* há que apelar também a padrões de comportamento<sup>31</sup>.

Para a UNFPA, a designação *género* apela a influências sociais, à construção de papéis decorrente de diversos factores<sup>32</sup>.

---

29 Neste sentido PERES, Ana Paula Ariston Barion, *Transsexualismo: O Direito a uma nova identidade sexual*, Renovar, Rio de Janeiro, 2001, onde a pp. 65-88 se desenvolvem os conceitos de *sexo genético* (constituição cromossomática do indivíduo), *sexo gonádico* (o que decorre de gónadas masculinas e femininas), *sexo somático* (o que resulta da formação das estruturas genitais internas e externas de caracteres secundários), *sexo legal* (o que consta do assento de nascimento, o qual pode vir a ser alterado), *sexo de criação* (o decorrente do meio familiar, social, cultural, onde a pessoa se desenvolve) e o *sexo psicossocial* (o que advém da interacção de diversos factores genéticos, fisiológicos, psicológicos e que nem sempre corresponde ao sexo biológico).

30 Entendimento perfilhado em 20 de Dezembro de 1996, no documento produzido pelas Nações Unidas, *Integrating the Human Rights of Women throughout the United Nations System: report of the Secretary-General*. Disponível em [repositor.un.org/handle/11176/216278](http://repositor.un.org/handle/11176/216278) – Acesso em linha a 06/07/2017.

31 “Gender refers to the role and responsibilities of men and women that are created in our families, our societies and our cultures. The concept of gender also includes the expectations held about the characteristics, aptitudes and likely behaviors of both women and men (femininity and masculinity). Gender roles and expectations are learned. They can change over time and they vary within and between cultures” - *Gender Mainstreaming Implementation Framework for 2002-2007*. Paris, The Section of Women and Gender Equality of the Bureau of Strategic Planning 2003. Disponível em [unesdoc.unesco.org/images/0013/001318/131854e.pdf](http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001318/131854e.pdf) – Acesso em linha em 05/07/2017.

32 “Gender refers to the array of socially constructed roles and relationships, personality traits, attitudes, behaviors, values, relative power and influence that society ascribes to the two sexes on a differential basis. Whereas biological sex is determined by genetic and anatomical characteristics, gender is an acquired identity that is learned, that changes over time and that varies widely within and across cultures (...)” - *Gender at the Heart of ICPD: the UNFPA Strategic Framework on Gender Mainstreaming and Women’s Empowerment*. NY, UNFPA, 2011. Disponível em [www.unfpa.org/publications/gender-heart-icpd](http://www.unfpa.org/publications/gender-heart-icpd) - Acesso em linha em 05/07/2017.

Por sua vez, a OMS, resume, de forma que se entende muito hábil, estes conceitos, dizendo que homem e mulher são categorias do sexo, enquanto masculino e feminino são categorias do *género*<sup>33</sup>, defendendo igualmente que é de suma importância reconhecer outras identidades que não se enquadram na noção binária de sexo, homem/mulher.

Para a UN Women, o conceito de *género* faz também apelo a factores sociais, adquiridos no processo de crescimento e socialização<sup>34</sup>.

O CEDAW (Committee on the Elimination of Discrimination Against Women), afirma que o *sexo* respeita às diferenças biológicas entre homem e mulher, e *género* refere-se às identidades sociais construídas, atributos e papéis do homem e da mulher no tecido social e cultural<sup>35</sup>.

A necessidade de clarificação destes conceitos conduziu à inclusão da definição do que se entende por género no “Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional”<sup>36</sup> e na chamada “Convenção de Istambul”, do Conselho da Europa<sup>37</sup>.

No primeiro complexo, encontra-se uma definição de *género* no seu artigo

---

33 “Sex refers to the biological and physiological characteristics that define men and women. Gender refers to the socially constructed roles, behaviors, activities, and attributes that a given society considers appropriate for men and women (...) Male and female are sex categories, while masculine and feminine are gender categories” – Gender, Women and Health: what do we mean by “sex” and “gender”?, disponível em [apps.who.int/gender/whatisgender/en](https://apps.who.int/gender/whatisgender/en) e Gender, Equity and Human Rights. Disponível em [www.who.int/gender-equity-rights/understanding/gender-definition](https://www.who.int/gender-equity-rights/understanding/gender-definition) - Acesso em 05/07/2017.

34 “Gender refers to the social attributes and opportunities associated with being male and female and the relationships between women and men and girls and boys, as well as the relations between women and those between men. These attributes, opportunities and relationships are socially constructed and are learned through socialization processes. They are context/time specific and changeable. Gender determines what is expected, allowed and valued in a woman or a man in a given context”- UN Women – Concepts and Definitions. Disponível em [www.un.org/womenwatch/OSAGI/conceptanddefinitions](https://www.un.org/womenwatch/OSAGI/conceptanddefinitions) - Acesso em linha em 05/07/2017.

35 “The term sex here refers to biological differences between men and women. The term gender refers to socially constructed identities, attributes and roles for women and men and society’s social and cultural meaning for these biological differences resulting in hierarchical relationships between women and men and in the distribution of power and rights favoring men and disadvantaging women. This social positioning of women and men is affected by political, economic, cultural, social, religious, ideological and environment factors and can be changed by culture, society and community”- *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres*.

36 Instrumento aberto à assinatura dos Estados em 17 de Julho de 1998.

37 Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adoptada em Istambul em 11 de Maio de 2011.

7º, nº 338, surgindo a definição desse mesmo conceito no artigo 3º, alínea c)<sup>39</sup> do segundo instrumento referido.

De todo este enunciado, ainda que sumariamente, parece poder afirmar-se que a construção social e cultural do que significa ser mulher ou ser homem, num determinado tempo, lugar e envolvimento, não afasta, por si só, a possibilidade de existência de casos de indefinição no que respeita à identidade pessoal de sexo e género que, precisamente por assumirem esses contornos, além de causarem vivências de sofrimento, são as mais variadas vezes causas de exclusão, que importa minorar/combater.

Apresenta-se assim, neste quadro, o caminho que se vem seguindo de, sendo necessário concretizar a ideia de afastar qualquer tipo de discriminação contra pessoas ou grupos específicos, por questões relacionadas com orientação sexual e/ou de identidade de género, se implementarem soluções que efectivem o respeito pela diferença.

Esta nota de consagração de mecanismos facilitadores dessa ideia pode passar pelo respeito da identidade de género de cada pessoa. Diga-se que isto não significa assunção obrigatória de uma *diversidade de género*, mas sim que se aceita que uma pessoa mude de género, dentro da categorização biológica possível, ou seja, entre feminino e masculino<sup>40</sup>.

Tem sido na perseguição de tais objectivos que, com o intuito de promover

38 Artigo 7º

Crimes contra a Humanidade

1. (...), a) (...), b) (...), c) (...), d) (...), e) (...), f) (...), g) (...), h) (...), i) (...), j) (...), k) (...)

2. (...), a) (...), b) (...), c) (...), d) (...), e) (...), f) (...), g) (...), h) (...), i) (...)

3. Para efeitos do presente Estatuto, entende-se que o termo "género" abrange os sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado.

39 Artigo 3º

Definições

Para efeitos da presente Convenção:

a) (...), (...), b) (...)

b) "Género", refere-se aos papéis, aos comportamentos, às actividades e aos atributos socialmente construídos que uma determinada sociedade considera serem adequados para mulheres e homens;

c) (...), (...), d) (...), e) (...)

40 Cite-se, a título de exemplo, uma referência do Comissário para os Direitos Humanos do Conselho da Europa, Nils Muiznieks e constante do Parecer do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (91/CNEV/2017), a respeito de Projecto de Lei nº 242/XIII/1ª (BE) relativo ao reconhecimento do direito à autodeterminação de género, p. 8 – *os certificados de nascimento e outros documentos oficiais requerem quase sempre a identificação do sexo do indivíduo visado. Geralmente, é impossível diferenciar o reconhecimento oficial de uma pessoa da definição do sexo do indivíduo. Desta forma, uma pessoa sem uma identificação clara do sexo pode facilmente cair num limbo onde a sua condição pessoal não é reconhecida na documentação oficial.*

a dignidade da pessoa humana, tentando combater / atenuar a discriminação e os graves problemas que quotidianamente enfrentam as pessoas transexuais e intersexuais, diversas instituições internacionais vêm produzindo documentos, conferindo orientações aos diversos Estados, nomeadamente no sentido do reconhecimento positivado, da identidade de género.

### 3. Direito Comparado (algumas situações)

Importa fazer uma breve análise de alguns ordenamentos jurídicos, de famílias e edifícios jurídicos diversos, por forma a lograr uma maior visão e abrangência, nesta sensível matéria de reconhecimento legal da identidade de género.

Dos vários ordenamentos a visitar, parecem emergir três grandes modelos quando se atenta ao meio de apreciação a seguir e à fonte normativa que o sufraga – o modelo legislativo, o modelo administrativo e o modelo jurisdicional ou de *case law*.

A abordagem a levar a cabo, olhando a contextos geográficos, demonstra a existência dos aludidos modelos.

#### 3.1. Ásia e Pacífico

Trata-se de um vasto âmbito de abrangência que, por essa mesma razão, determina um olhar, somente para algumas das realidades existentes, as quais por exibirem quadros diferentes e variados, poderão contribuir para a abordagem eventualmente a encetar na RAEM.

Neste contexto geográfico, e atentando apenas a alguns casos<sup>41</sup>, exultam palcos legais bastante distintos, sendo que há situações onde os respectivos ordenamentos jurídicos têm lei específica tratando a matéria do reconhecimento da identidade de género (Japão<sup>42</sup>, Austrália do Sul<sup>43</sup>, Austrália Ocidental<sup>44</sup> e

41 Por razões que se prendem com a integração geopolítica da RAEM, ponderar-se-ão isolada e particularmente as situações vigentes nesta matéria na Região Administrativa Especial de Hong Kong e na China Continental.

42 Act on Special Cases in Handling Gender for People with Gender Identity Disorder (Japan) Law No. 111 of 2013 (Effective Jul. 16, 2004). Disponível em [http://blog/hawaii.edu/aplpj/files/2013/02/APLPJ\\_14.2\\_Taniguchi.pdf](http://blog/hawaii.edu/aplpj/files/2013/02/APLPJ_14.2_Taniguchi.pdf) - Acesso em linha em 11/07/2017.

43 Births, Death and Marriages (Gender Identity) Amendment Bill 2016, disponível em <http://www.legislation.sa.gov.au/.../BIRTHS%20DEATHS%20AND%20MARRIAGE%20%28GENDER%20IDENTITY%29AMENDMENT%20BIL> – Acesso em linha em 11/07/2017.

44 Gender Reassignment Act 2000. Disponível em [http://austlii.edu.au/au/legis/wa/consol\\_act/gra2000200.../wa/...act/gra2000200.rtf](http://austlii.edu.au/au/legis/wa/consol_act/gra2000200.../wa/...act/gra2000200.rtf) - Acesso em 11/07/2017.

Vietnam<sup>45</sup>), outros há que têm apenas mecanismos legais que indirectamente o permitem (Sri Lanka<sup>46</sup>, Singapura, Índia, China Continental<sup>47</sup>, Nova Zelândia, Coreia do Sul, Taiwan, Austrália, Nova Escócia do Sul, Queenslândia, Tasmânia e Victoria<sup>48</sup>).

Em termos de forma a observar, e em relação aos ordenamentos referidos, uns seguem a solução do processo judicial (Japão<sup>49</sup>, Índia<sup>50</sup>, Nova Zelândia<sup>51</sup> e Coreia do Sul), sendo que os restantes dos referidos adoptam o mero procedimento administrativo.

No que respeita aos aspectos relativos à necessidade de prévia cirurgia

45 Por via da alteração do Código Civil, nomeadamente do seu artigo 36.

*Article 36 Right to re-establish gender*

*An individual has the right to re-establish his or her gender.*

*The re-establishment of the gender of a person is implemented where the gender of a person is subject to a congenital defect or has not yet been accurately formed and requires medical intervention in order to identify clearly the gender.*

*The re-establishment of the gender of a person shall be implemented in accordance with law.*

Disponível em <http://auschamvn.org/editor/assets/Civil%20Code%20332005QH11-ENG.pdf> – Acesso em 11/07/2017.

No entanto ainda está por concluir a lei específica a que alude este artigo do Código Civil do Vietnam, onde se irão estabelecer as regras e requisitos de todo o procedimento.

46 CHIAM Zhan, DUFFY Sandra e GIL Matilda González, *Trans Legal Mapping Report – Recognition before the law*, Novembro de 2016, p. 22. Disponível em [http://ilga.org/downloads/TLMR\\_ENG.pdf](http://ilga.org/downloads/TLMR_ENG.pdf) – Acesso em linha em 12/07/2017.

47 Em termos mais detalhados, analisar-se-á a questão no ordenamento jurídico da China Continental em ponto específico.

48 Informação recolhida em *Consultation Paper: Part 1, Gender Recognition*, Inter-Departmental Working Group on Gender Recognition (Hong Kong), Junho 2017, p. 75.

49 *Article 3: Procedure to Change the Treatment of Gender*

1. *The family Courts are authorized to adjudicate a change in the handling of gender upon the application of a person with Gender Identify Disorder who fulfills the following requirements:*

i. *The person is 20 years older;*

ii. *The person is not presently married;*

iii. *The person does not presently have a minor child;*

iv. *The person does not have gonads or permanently lacks functioning gonads; and*

v. *The person's physical form is endowed with genitalia that closely resemble the physical form of an alternative gender.*

2. (...)

Referenciado em TANIGUCHI, Hiroyuki, *Japan's 2003 Gender Identity Disorder Act: The Sex Reassignment Surgery, No Marriage, and No Child Requirements as Perpetuations of Gender Norms in Japan*, in *Asian-Pacific Law & Policy Journal*, vol. 14:2, p. 117.

50 CHIAM Zhan, DUFFY Sandra e GIL Matilda González, *ibidem* p. 16.

51 CHIAM Zhan, DUFFY Sandra e GIL Matilda González, *ibidem* p. 63.

de reatribuição de sexo ou de procedimentos cirúrgicos, ela opera em dez das jurisdições mencionadas (Japão<sup>52</sup>, Sri Lanka<sup>53</sup>, China Continental, Nova Escócia do Sul, Queenslândia, Taiwan, Tasmânia, Victoria, Vietnam e Austrália do Norte<sup>54</sup>). Contrariamente, a Austrália do Sul, Índia<sup>55</sup>, Nova Zelândia<sup>56</sup> e a Coreia do Sul não fazem qualquer tipo de exigência a este nível. Em Singapura faz-se um claro apelo à prévia existência de *procedimento de reatribuição de sexo*, contudo, em nenhum complexo legal se indica o que tal significa e abrange.

São também variados os caminhos seguidos quanto a diagnósticos médicos, tratamentos hormonais, relatórios sobre vivência durante determinado tempo na condição do género pretendido.

Na Índia, reclama-se um diagnóstico médico decorrente de perícia psicológica realizada por uma equipa de peritos que conclui ou não, pela inclusão do indivíduo num *terceiro género*<sup>57</sup>. No Sri Lanka exige-se um diagnóstico psiquiátrico atestando *transexualismo*, de acordo com a classificação internacional de doenças, prévio tratamento hormonal e cirúrgico<sup>58</sup>. No Japão, há sempre que apresentar um diagnóstico de perturbação de identidade de género<sup>59</sup>. Na China Continental, exige-se diagnóstico de perturbação de identidade de género e de acompanhamento psiquiátrico e psicológico durante pelo menos um ano, sendo que na Coreia do Sul é necessária a comprovação de prolongado tratamento

---

52 Ver o artigo 3º, 1. v., referido na nota 49.

53 Aqui faz-se expressa referência à necessidade de tratamento hormonal e procedimentos cirúrgicos. Cfr. CHIAM Zhan, DUFFY Sandra e GIL Matilda González, *ibidem* p. 22.

54 *Consultation Paper: Part 1, Gender Recognition*, *ibidem* p. 76.

55 Refira-se que a Índia permite a existência de um terceiro género, como se refere no Parecer do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, *ibidem* p. 15.

O Supremo Tribunal de Justiça da União Indiana no conhecido caso NALSA v. União Indiana (15 de Abril de 2014) reconheceu o direito das pessoas transgénero, decidirem/optarem pelo género masculino, feminino ou um terceiro género, impondo ao Governo que respeite essa decisão.

The Court declared that the Centre and State governments must Grant legal recognition of gender identity as male, female or third gender. A full recognition is to be given even in the absence of any existing statutory regime (...). Disponível em <http://equalrightstrust.org/erkdokumentbank/NLSA%20%20Union%20of%20India.pdf> – Acesso em linha em 12/07/2017.

56 No sistema vigente apenas se exige um relatório médico reportando que a pessoa não se identifica com o género atribuído na altura do nascimento. Cfr. Births, Deaths, Marriages, and Relationships Registration Act 1995, alterado em último em 1 de Março de 2017, nomeadamente os artigos 21-A, 21-B e 28. Disponível em <http://www.legislation.govt.nz/act/public/1995/0016/latest/DLM364150.html> - Acesso em linha em 12/07/2017.

57 CHIAM Zhan, DUFFY Sandra e GIL Matilda González, *ibidem* p. 16.

58 CHIAM Zhan, DUFFY Sandra e GIL Matilda González, *ibidem* p. 22.

59 TANIGUCHI, Hiroyuki, *ibidem* p. 117.

psiquiátrico e em Taiwan um diagnóstico de disfunção de gênero<sup>60</sup>.

Nos restantes palcos legais aqui analisados, nada se refere quanto a este segmento.

Relativamente ao estado civil da pessoa, e em relação aos ordenamentos jurídicos aqui em disputa, na maioria dos casos, é imposição não ser casado, não sendo claro, dada a menção *não ser casado*, se a situação de divorciado(a) e/ou viúvo(a) o permite.

Os casos da Nova Zelândia e da Austrália do Sul são claros quanto à não exigência de qualquer estado civil. Índia, Sri Lanka, Taiwan, Singapura e Vietnam, são omissos<sup>61</sup>.

Em termos de idade, emergem também diferentes tratamentos legais. Situações há em que os menores, através dos seus representantes legais, podem peticionar o reconhecimento da identidade de gênero – Índia<sup>62</sup>, Austrália (Capital e Norte), Nova Escócia do Sul, Nova Zelândia, Queenslândia, Singapura, Austrália do Sul, Victoria, Austrália Ocidental e na Província de Shanxi na China Continental<sup>63</sup>. No Japão, é requisito legal a idade mínima de 20 anos<sup>64</sup>. No Sri Lanka, fixa-se a idade mínima de 16 anos<sup>65</sup>. Nos restantes não há normas específicas nesta matéria.

Finalmente e no que concerne à consideração e conseqüente aceitação do reconhecimento da identidade de gênero e/ou da cirurgia de reatribuição de gênero, decorrentes de outras jurisdições, em quase todos os retratos aqui ponderados, a legislação é omissa.

Apenas a Austrália Ocidental e a Província de Henan da China Continental têm previsões expressas neste domínio. No primeiro caso é reconhecido um certificado emitido por entidade competente contendo a menção quanto à identidade de gênero. Na segunda situação, há o reconhecimento, desde que a cirurgia de reatribuição realizada noutra Estado seja validamente reconhecida por

60 *Consultation Paper: Part 1, Gender Recognition*, ibidem p. 76.

61 *Consultation Paper: Part 1, Gender Recognition*, ibidem p. 77 e CHIAM Zhan, DUFFY Sandra e GIL Matilda González, ibidem p. 22.

62 CHIAM Zhan, DUFFY Sandra e GIL Matilda González, ibidem p. 16.

Consta também de uma proposta de lei – The Transgender Persons (Protection Of Rights) Bill, 2016 -, onde no seu artigo 5º, se pode ler Provided that in the case of a minor child, such application shall be made by a parent or guardian of such child. Disponível em <http://www.prsindia.org/uploads/media/Transgender%20Persons%20Bill%202016.pdf>. – Acesso em linha em 12/07/2017.

63 Esta situação pode conflitar com a exigência legal existente na China Continental de que, apenas pessoas com mais de 21 anos podem ser sujeitas a cirurgia de reatribuição de sexo.

64 Cfr. nota 49....?

65 CHIAM Zhan, DUFFY Sandra e GIL Matilda González, ibidem p. 22.

Departamento público para tal habilitado<sup>66</sup>.

### 3.2. Europa

A Europa apresenta um traço em muito correspondente ao contraponto existente entre países que seguem a linha do sistema romano-germânico, e aqueles de orientação do sistema da *common law*.

Parece transparecer igualmente que, em matéria de reconhecimento da identidade de género, os notórios avanços começaram a sentir-se entre os anos de 2014 e 2016.

Todavia, elucidando a ainda pouca consolidação / tradição desta matéria no Continente Europeu, é possível verificar que, em termos de países que integram a União Europeia, há treze países que tratam a discriminação com base na identidade de género como uma forma de discriminação por sexo, existem dois que a consideram como discriminação a nível de orientação sexual e, os restantes não a entendem nem num, nem noutro patamar<sup>67</sup>.

Consultando o documento TRANS RIGHTS EUROPE INDEX 2016<sup>68</sup> verifica-se, desde logo, que é possível a mudança do nome e do sexo em 41 Estados europeus (Alemanha, Arménia, Áustria, Azerbaijão, Bielorrússia, Bélgica, Bósnia e Herzegovina, Bulgária, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Geórgia, Grécia, Holanda, Hungria, Islândia, Irlanda, Itália, Látvia, Lituânia, Luxemburgo, Macedónia, Malta, Moldávia, Montenegro, Noruega, Polónia, Portugal, República Checa, Reino Unido, Roménia, Rússia, Suécia, Suíça, Turquia e Ucrânia), e conseqüentemente, desencadear tal mudança nos documentos oficiais, sendo assim sufragado o direito ao reconhecimento da identidade de género.

Na sua generalidade, em todos os Estados europeus o procedimento desenrola-se junto das autoridades administrativas, não se reclamando um

66 *Consultation Paper: Part 1, Gender Recognition*, ibidem p. 78.

67 Ver neste sentido, Agência Dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA), *Homophobia and Discrimination on the Grounds of Sexual Orientation in the EU Member States, Part I – Legal Analysis*, p. 21.

*(...) thirteen EU Member States treat discrimination on grounds of transgenderism as a form of sex discrimination, although this is generally a matter of practice of the antidiscrimination bodies at the courts (...) other States, discrimination on grounds of transgenderism is treated neither as sex discrimination nor as sexual orientation discrimination, resulting not only in a situation of legal uncertainty (...) but also in a much lower level of protection of these persons (...).*

Disponível em [fra.europa.eu/sites/default/files/fra.../192-FRA\\_hdgso\\_report\\_Part%201\\_en.pdf](http://fra.europa.eu/sites/default/files/fra.../192-FRA_hdgso_report_Part%201_en.pdf) – Acesso em linha em 07/07/2017.

68 Documento Disponível em <http://tgeu.org/wp-content/uploads/2016/05/Trans-Rights-Europe-Index-2016-WEB.pdf> - Acesso em linha em 07/07/2017.

mecanismo judicial.

Em termos de exigências a observar no procedimento jurídico a tal destinado, são distintas as soluções encontradas.

Em 5 desses Estados, para efeitos legais no reconhecimento da identidade de género, não é exigível qualquer relatório de diagnóstico de perturbação mental (Dinamarca, Espanha, Irlanda, Malta, Noruega).

A eliminação desta exigência surge no alinhamento de recomendações de diversas organizações internacionais, onde se destaca a Agência para os Direitos Fundamentais da União Europeia<sup>69</sup>.

Igualmente, em 18 Estados, não há obrigatoriedade de realização de cirurgia invasiva (Alemanha, Áustria, Bielorrússia, Dinamarca, Espanha, Estónia, Finlândia, Holanda, Hungria, Islândia, Irlanda, Itália, Malta, Moldávia, Noruega, Portugal, Reino Unido e Suécia).

Esta opção, de não imposição de intervenção cirúrgica de reatribuição de sexo, tem sido também muito aclamada pelos defensores dos direitos humanos.

Ressalta ainda que, em relação a 11 Estados, a exigência da obrigatoriedade de intervenção médica nos procedimentos jurídicos de reconhecimento da identidade de género, não se verifica (Alemanha, Áustria, Bielorrússia, Dinamarca, Holanda, Irlanda, Malta, Moldova, Noruega, Portugal e Reino Unido).

Em 18 Estados, não se reclama a esterilização obrigatória (Alemanha, Áustria, Bielorrússia, Dinamarca, Espanha, Estónia, Holanda, Hungria, Islândia, Irlanda, Itália, Malta, Moldávia, Noruega, Polónia, Portugal, Reino Unido e Suécia).

Apenas em 7 Estados não há qualquer restrição a nível de idade para o reconhecimento da identidade de género (Alemanha, Áustria, Croácia, Espanha, Malta, Moldávia e Suíça), permitindo-se assim aos menores o reconhecimento legal da identidade de género.

Encontram-se igualmente registos de ordenamentos em que há marcadores legais de género neutro (Malta) ou que o registo do sexo de um recém-nascido fique em branco, caso o sexo não seja imediatamente determinável como sendo feminino ou masculino (Alemanha)<sup>70</sup>.

Somente em 19 Estados, o reconhecimento da identidade de género não reclama que, pessoas casadas se divorciem (Alemanha, Áustria, Bélgica, Croácia,

---

69 De acordo com esta entidade, deve entender-se a *identidade de género como um elemento da vida privada e da autodeterminação, e não como uma perturbação psiquiátrica, principalmente no que se refere à rectificação do sexo registado ou à alteração do nome em documentos oficiais*. Disponível em [http://fra.europa.eu/sites/default/files/fra\\_uploads/1757-FRA-Facsheet-Homophobia-Study-2010-FS1\\_PT.pdf](http://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/1757-FRA-Facsheet-Homophobia-Study-2010-FS1_PT.pdf) – Acesso em linha em 07/07/2017.

70 Estas opções legislativas visam essencialmente conferir protecção jurídica às pessoas intersexo, por forma a neutralizar acções de sujeição de crianças a tratamentos médicos de normalização, em acto imediato ao seu nascimento, logo, sem o seu consentimento.

Dinamarca, Espanha, Estónia, França, Geórgia, Holanda, Islândia, Irlanda, Luxemburgo, Malta, Noruega, Portugal, Reino Unido, Suécia e Suíça).

Em 41 Estados é legalmente permitido o casamento de pessoas *trans* com pessoas de outro género (Alemanha, Arménia, Áustria, Azerbaijão, Bielorrússia, Bélgica, Bulgária, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Geórgia, Grécia, Holanda, Hungria, Islândia, Irlanda, Itália, Látvia, Lituânia, Luxemburgo, Macedónia, Malta, Moldávia, Montenegro, Noruega, Polónia, Portugal, República Checa, Reino Unido, Roménia, Rússia, Sérvia, Suécia, Suíça, Turquia e Ucrânia).

Apesar deste quadro resumidamente enunciando o panorama do continente europeu, a verdade é que a concepção de procedimentos legais para o reconhecimento da identidade de género, neste lastro geográfico, surge apenas nos finais do século XX, afirmando-se, com maior evidência, no início deste século, sendo assim claro que se trata de um processo ainda muito recente.

A Alemanha surge como um dos primeiros países europeus a produzir legislação tratando a matéria relativa a transexuais. Com efeito, em 1980 a então RFA elaborou um diploma legal (lei sobre a mudança de nome e a determinação do sexo em casos particulares) o qual veio a entrar em vigor no ano de 1981, e que conduziu à comumente lei designada por *Transsexuellengesetz, TSG*, a qual se manteve em vigor após a reunificação<sup>71</sup>.

Esta lei exhibe algumas particularidades que importa salientar e decorrentes da consagração de uma solução simples / pequena solução (*kleine Losung*) e de uma solução abrangente / grande solução (*grosse Losung*).

No primeiro caso, todo aquele que vive há mais de três anos na condição do sexo que pretende ver reconhecido e que tal possa ser comprovado, pode pedir e obter a mudança de nome. Na segunda situação, e no seguimento do percurso de mudança, o interessado pode pedir a mudança de sexo, para o que se exige que demonstre não ser casado, ter um sentimento profundo de pertença ao outro sexo e a existência de intervenção cirúrgica prévia conformadora dos órgãos genitais externos correspondentes.

Contudo, por decisão de 2008, o Tribunal Constitucional Alemão veio entender como inconstitucional a necessidade de verificação do requisito negativo *não ser casado*, tendo, mais tarde e por decisão de 11 de Janeiro de 2011, decidido pela inconstitucionalidade da obrigação de submissão a intervenção cirúrgica de

71 *Gesetz über die Anderrung der Vornamen und die Feststellung der Geschlechtszugehörigkeit in besonderen Fällen.*

Nos termos desta lei, é necessário que a pessoa em causa seja não fértil e sujeita a processo cirúrgico que a aproxime significativamente à aparência da sua preferência biológica em termos de sexo. Ainda se exige que seja de nacionalidade alemã, sem nacionalidade, estrangeiro apátrida ou refugiado e tenha 25 anos de idade.

ablação dos caracteres sexuais externo-genitais<sup>72</sup>.

Ainda no fim do século XX, a Itália, por via de expediente legal integrador da *Ley 164* de 14 de Abril de 1982, vem considerar a possibilidade de serem reconhecidas situações de facto relativas a mudança de sexo<sup>73</sup>.

Já no corrente século, o Reino Unido perfilou-se como um dos pioneiros a evidenciar o acolhimento de um entendimento mais próximo com as ideologias do género, apelando ao conceito de identidade de género, ao criar um procedimento de reconhecimento de género que prescinde de esterilização forçada<sup>74</sup>.

Este tem sido considerado como um exemplo de boas práticas e modelo a seguir.

O regime implementado decorre de instrumento legislativo bastante detalhado, sendo que o pedido é dirigido, apreciado e decidido por uma comissão de peritos (*Gender Recognition Panel*<sup>75</sup>), à qual podem apelar maiores de 18 anos<sup>76</sup>, sem qualquer exigência quanto ao estado civil dos mesmos, sendo admissível o recurso<sup>77</sup> de decisões proferidas por esta entidade.

72 Processo 1 BvR 3295-07.

73 *Ley 164 de 14 de Abril de 1982 – art. 1: La rectificación a que se refiere el art. 454 cc. Se hace tambien por virtud de sentencia en firme del tribunal que atribuya a una persona sexo diverso de aquel enunciado en el registro civil de nacimiento, como consecuencia de la modificación de sus caracteres sexuales*, in RUEDA, Natalia, *Corrección del registro civil por cambio de sexo. A propósito de una sentencia italiana: ruptura del paradigma heterosexual del matrimonio?*, Revista de Derecho Privado, 28, Universidad Externado de Colombia, pg. 4. Disponível em <http://revistas.uexternado.edu.co/index.php/derpri/article/view/4559/5337> - Acesso em linha em 14 de Novembro de 2017.

74 *Gender Recognition Act 2004, 1st July 2004 – An Act to make provision for and in connection with change of gender*. Disponível em <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2004/7/contents>. - Acesso em linha em 6 de junho de 2017.

75 *Section 1 Applications*

(1) *A person of either gender who is aged at least 18 may make an application for a gender recognition certificate on the basis of:*

(a) *living in the other gender, or*

(b) *having changed gender under the law of a country or territory outside the United Kingdom.*

(2) (...), a (...), b (...)

(3) *An application under subsection (1) is to be determined by a Gender Recognition Panel.*

(4) (...)

76 Cfr. *Section 1(1)* – Nota anterior.

77 *Section 8 Appeals acts.*

(1) *An applicant to a Gender Recognition Panel under section 1(1), 5(2) or 6 (1) may appeal to the High Court or Court of Session on a point of law against a decision by the Panel to reject the application.*

(2) (...)

Neste complexo legal, abordam-se minuciosamente vários aspectos que, por alguma forma, possam estar ligados e/ou ser desencadeados com o reconhecimento da identidade de género – segurança social, discriminação, sucessão, títulos honoríficos / nobiliárquicos, participação em eventos desportivos. Trata-se na verdade de acervo que dimana uma evidente preocupação em cobrir, de modo muito abrangente, todos os vectores da vida.

Mais tarde, em 2007, a Espanha surgiu com uma lei de identidade de género que, além de dispensar a esterilização forçada, construiu um procedimento bastante simplificado<sup>78</sup>, o qual prossegue no Registo Civil<sup>79</sup>, ao mesmo podendo aceder apenas maiores de idade<sup>80</sup>, não havendo qualquer limitação em função do estado civil.

Factor interessante desponta deste edifício legal que, na sua exposição de

(3) (...), a (...), b (...), c (...)

(4) (...)

(5) (...)

(6) (...), a (...), b (...)

78 LEY 3/2007, de 15 de Março, publicada no Boletim Oficial de Espanha, nº 65, de 16 de Março de 2007. *Ley reguladora de la rectificación registral de la mención relativa al sexo de las personas.*

*Artículo 4. Requisitos para acordar la rectificación.*

1. *La rectificación registral de la mención del sexo se acordará una vez que la persona solicitante acredite:*

a) *Que le há sido diagnosticada disforia de género.*

*La acreditación del cumplimiento de este requisito se realizará mediante informe de médico o psicólogo clínico, colegiados en España o cuyos títulos hayan sido reconocidos u homologados en España, y que deberá hacer referencia:*

- (...)

- (...)

b) *Que há sido tratada medicamente durante al menos dos años para acomodar sus características físicas a las correspondientes al sexo reclamado. La acreditación del cumplimiento de este requisito se efectuará mediante informe del médico colegiado bajo cuya dirección se haya realizado el tratamiento o, en su defecto, mediante informe de un médico forense especializado.*

2. *No será necesario para la concesión de la rectificación registral de la mención del sexo de una persona que el tratamiento médico haya incluido cirugía de reasignación sexual. Los tratamientos médicos a los que se refiere la letra b) del apartado anterior no serán un requisito necesario para la concesión de la rectificación registral cuando concurran razones de salud o edad que imposibiliten su seguimiento y se aporte certificación médica de tal circunstancia.*

79 *Artículo 3. Autoridad competente.*

*La competencia para conocer de las solicitudes de rectificación registral de la mención del sexo corresponderá al Encargado del Registro Civil del domicilio del solicitante.*

80 *Artículo 1. Legitimación*

1. *Toda persona de nacionalidade española, mayor de edad y com capacidad suficiente para ello, podrá solicitar la rectificación de la mención registral del sexo.*

(...)

2. (...).

motivos, fazendo apelo à necessidade de permitir a alteração do registo de uma pessoa, cuja inscrição não corresponde à sua verdadeira identidade de género, acaba por integrar todas as realidades *trans* na referência *transsexualidade*<sup>81</sup>.

Em Portugal, através da Lei nº 7/2011, de 15 de Março, consagrou-se um regime, nesta matéria<sup>82</sup>, dispensando a esterilização forçada ou qualquer tratamento médico, sendo que, para ver a identidade de género reconhecida, a pessoa, maior de idade<sup>83</sup>, independentemente do seu estado civil, apenas precisa de apresentar um requerimento próprio, junto de qualquer Conservatória do Registo Civil, acompanhado de um relatório médico assinado por dois profissionais de saúde<sup>84</sup>.

Olhando ao caminho consagrado no sistema português, verifica-se que seguiu, em certa medida, a solução do direito espanhol.

81 *La presente Ley tiene por objecto regular los requisitos necesarios para acceder al cambio de la inscripción relativa al sexo de una persona en el Registro Civil, cuando dicha inscripción no se corresponde con su verdadera identidad de género (...)*

*La transexualidad, considerada como un cambio de la identidad de género, há sido ampliamente estudiada ya por la medicina y por la psicología (...).*

82 Até então, todas as situações surgidas eram tratadas por via judicial, mediante a propositura de acções declarativas que, nem sempre conduziam ao reconhecimento da identidade de género. A título de exemplo refira-se o Acórdão do Tribunal de Relação de Lisboa, de 22 de Junho de 2004, proferido no processo 2518/2004-1, onde apenas por maioria, foi declarado que o *autor (a) pertence ao sexo feminino, e ordena que se altere por averbamento as referências constantes do seu assento de nascimento quanto ao sexo, de modo a passar a constar sexo feminino, bem como em relação ao nome, de modo a passar a constar (...).*

Neste caso, tratava-se de pessoa que deixou de possuir todos os caracteres morfológicos do seu sexo de origem e, por isso, entendeu o tribunal que sendo o registo civil uma forma de tornar público factos que correspondam à realidade, tendo-se esta alterado, há que fazer corresponder o registo a essa nova realidade.

Disponível em [dgsi.pt](http://dgsi.pt). Consulta em linha em 31 de Agosto de 2017.

83 Cfr. artigo 2º da Lei nº 7/2011, de 15 de Março. Há relativamente pouco tempo, estando ainda em discussão, foi apresentada uma proposta de Lei na Assembleia da República, no sentido de se permitir que menores de 16 anos, através dos seus representantes legais, procedessem ao pedido de reconhecimento da identidade de género – Proposta de Lei nº 242/XIII/1ª (BE).

84 Artigo 3º Pedido e instrução

1 – O pedido pode ser apresentado em qualquer conservatória do registo civil e deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Requerimento de alteração de sexo com indicação do número de identificação civil e do nome próprio pelo qual o requerente pretende vir a ser identificado, podendo, desde logo, ser solicitada a realização de novo assento de nascimento;
- b) Relatório que comprove o diagnóstico de perturbação de identidade de género, também designada como transexualidade, elaborado por equipa clínica multidisciplinar de sexologia clínica em estabelecimento de saúde público ou privado, nacional ou estrangeiro.

2 – O relatório referido na alínea b) do número anterior deve ser subscrito pelo menos por um médico e um psicólogo.

Ainda no Continente Europeu, uma nota referencial ao ordenamento jurídico de Malta que, em Abril de 2015 fez aprovar um diploma legal, contendo particularidades interessantes<sup>85</sup>, assumindo-se, porventura, como uma das mais liberais nesta matéria.

Exibindo definições como “expressão de género” e “identidade de género”<sup>86</sup>, consagra claramente o direito ao reconhecimento da identidade de género<sup>87</sup>, atribuindo-lhe uma dimensão de direito fundamental e, de modo expresse, afasta a necessidade de qualquer elemento probatório de cariz médico<sup>88</sup>, seguindo a linha da aceitação da autodeterminação de cada indivíduo, nesta matéria. Admite-se que menores, representados por quem exerça o poder parental, possam ver reconhecido o novo género<sup>89</sup>, existindo a possibilidade de um género neutro<sup>90</sup>.

---

85 Act. No. XI of 2015, de 14 de Abril de 2015 – *AN ACT for the recognition and resgistration of the gender of a person and to regulate the effects so such a change, as well as the recognition and protection of the sex characteristics of a person*, Disponível em [https://tgeu.org/wp-content/uploads/2015/04/Malta\\_GIGESC\\_trans\\_law\\_2015.pdf](https://tgeu.org/wp-content/uploads/2015/04/Malta_GIGESC_trans_law_2015.pdf). – Acesso em linha em 15 de Novembro de 2017.

86 Nesta lei pode ler-se:

2 – *In this Act, unless the context otherwise requires:*

(...)

“gender expression” refers to each person’s manifestation of their gender identity, and/or the one that is perceived by others;

“gender identity” refers to each person’s internal and individual experience of gender, which may or may not correspond with the sex assigned at birth, including the personal sense of the body (which may involve, if freely chosen, modification of bodily appearance and/or functions by medical, surgical or other means) and other expressions of gender, including name, dress, speech and mannerisms;

(...).

87 3. (1) *All persons being citizens of Malta have the right to -*

(a) *the recognition of their gender identity:*

(...)

(2) (...)

(3) *The gender identity of the individual shall be respected at all times.*

(...).

88 Consagra-se expressamente na alínea (4) do artigo 3º *The person shall not be required to provide proof of a surgical procedure for total or partial genital reassignment, hormonal therapies or any other psychiatric, psychological or medical treatment to make use of the right to gender identity.*

89 7. (1) *The persons exercising parental authority over the minor or the tutor of the minor may file an application in the registry of the Civil Court (Voluntary Jurisdiction Section) requesting the Court to change the recorded gender and first name of the minor in order to reflect the minor’s gender identity.*

(...).

90 7. (4) *The persons exercising parental authority over the minor or the tutor of the minor whose*

Muito recentemente adoptou a França um constructo legal bastante semelhante ao espanhol e ao português, através de Lei aprovada pela Assembleia Nacional em finais de 2016, onde claramente se consagra que a circunstância de o indivíduo não se ter submetido a tratamentos médicos, a cirurgia ou a esterilização, não é determinante da recusa do reconhecimento da identidade de género<sup>91</sup>.

O pedido é apresentado junto do Tribunal de Grande Instância, por maior de idade ou emancipado<sup>92</sup>, sem qualquer condicionante em relação ao estado civil.

### **3.3. América Latina**

Neste lastro geográfico exorbita um panorama bastante díspar entre os diversos países a ele pertencentes.

Com efeito, existindo ordenamentos em que o reconhecimento da identidade de género é uma realidade, apresentando-se alguns sistemas como exemplos a seguir, outras situações há em que esta matéria não se mostra tratada, ainda que indirectamente.

O Uruguai terá sido o pioneiro a legislar nesta matéria, vindo a reconhecer em lei (*Derecho a la Identidad de Género y al Cambio de Nombre y Sexo en Documentos Identificatorios*) que toda a pessoa tem o direito de livremente desenvolver a sua personalidade, de acordo com a sua identidade de género, independentemente do seu sexo biológico, genético, anatómico, morfológico, hormonal, de registo de atribuição ou outro<sup>93</sup>.

Aqui, consagrando-se expressamente o direito à identidade de género<sup>94</sup>,

---

*gender has not been declared at birth, shall before the minor attains the age of eighteen, file an application in the registry of the Civil Court (voluntary Jurisdiction Section) in order to declare of gender and the first name of the minor, if the minor wants to change the first name (...).*

91 *Loi* n° 2016-1547, de 18 de Novembro de 2016.

*Art. 61-6. – La demande est présentée devant le tribunal de grande instance.*

*(...)*

*Le fait de ne pas avoir subi des traitements médicaux, une opération chirurgicale ou une stérilisation ne peut motiver le refus de faire droit à la demande.*

92 Cfr. artigo 61-5 do supra referido diploma legal.

93 *Ley* n° 18.620, de 25 de Outubro de 2009.

Disponível em [http://tbinternet.ohchr.org/treaties/CCPR/Shared%20Documents/URY/INT\\_CCPR\\_ADR\\_URY\\_15485\\_S.pdf](http://tbinternet.ohchr.org/treaties/CCPR/Shared%20Documents/URY/INT_CCPR_ADR_URY_15485_S.pdf) - Acesso em 10/07/2017

94 *Artículo 1º (Derecho a la identidad de género) – Toda persona tiene derecho al libre desarrollo de su personalidad conforme a su propia identidad de género, con independencia de cual sea su sexo biológico, genético, anatómico, morfológico, hormonal, de asignación u outro.*

*Este derecho incluye el de ser identificado de forma que se reconozca plenamente la identidad de género propia y la consonancia entre esta identidad y el nombre y sexo señalado en los documentos identificatorios de la persona, sean las actas del Registro de estado Civil, los documentos de identidad, electorales, de viaje u otros.*

estabelece-se um regime algo simplificado, permitindo-se a adequação registral a todos os que o nome, o sexo, ou ambos, sejam discordantes com a própria identidade de género e sempre que esta discrepância se verifique em termos de estabilidade e persistência, durante pelo menos dois anos. Não se exige a realização de cirurgia de reatribuição de sexo<sup>95</sup>.

O pedido é tramitado ante juízos de família<sup>96</sup>, sendo que não decorre da lei qualquer exigência quanto ao estado civil do peticionante.

Como modelo de caminho mais consensual a perfilhar, tem sido apontada a lei argentina<sup>97</sup> - *Ley de Identidad de Género*.

Neste complexo legal, o reconhecimento da identidade de género, sendo tido como um efectivo direito<sup>98</sup>, funda-se exclusivamente na autodeterminação do indivíduo, ou seja, basta apenas e só o pedido do próprio – de idade mínima de 18 anos, em princípio - para que se reconheça o género pretendido<sup>99</sup>.

95 *Artículo 3º (Requisitos) – Se hará lugar a la adecuación registral de la mención del nombre y en su caso del sexo toda vez que la persona solicitante acredite:*

- 1) *Que el nombre, el sexo – o ambos – consignados en la acta de nacimiento del Registro de Estado Civil sin discordantes con su propia identidad de género.*
- 2) *La estabilidad y persistencia de esta disonancia durante al menos dos años, de acuerdo con los procedimientos establecidos en la presente ley.*

*En ningún caso se exigirá cirugía de reasignación sexual para la concesión de la adecuación registral (...).*

*Cuando la persona haya procedido a la cirugía de reasignación sexual, no le será necesario acreditar el extremo previsto en el numeral 2) del presente artículo.*

96 *Artículo 4º (Procedimiento y competencia) – La adecuación de la mención registral del nombre y del sexo será de iniciativa personal del titular de los mismos.*

*(...)*

*Se tramitará ante los Juzgados Letrados de Familia, mediante el proceso voluntario previsto por el artículo 406.2 del Código General del Proceso (...).*

97 Ley 26.743, promulgada em 23 de Maio de 2012. Disponível em <http://infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/195000-199999/197860/norma.htm> - Acesso em 10/07/2017

98 *Artículo 1º - Derecho a la identidad de género. Toda persona tiene derecho:*

- a) *Al reconocimiento de su identidad de género;*
- b) *Al libre desarrollo de su persona conforme a su identidad de género;*
- c) *A ser tratada de acuerdo con su identidad de género y, en particular, a ser identificada de esse modo en los instrumentos que acreditan su identidad respecto de el/los nombre/s de pila, imagen y sexo com los que allí es registrada.*

99 *Artículo 4º - Requisitos. Toda persona que solicite la rectificación registral del sexo, el cambio de nombre de pila e imagen, en virtud de la presente ley, deberá observar los siguientes requisitos:*

1. *Acreditar la edad mínima de dieciocho (18) años de edad, com excepción de lo establecido en el artículo 5º de la presente ley.*
2. *Presentar ante el Registro Nacional de las Personas o sus oficinas seccionales correspondientes, una solicitud manifestando encontrarse amparada por la presente ley (...).*
3. *Expresar el nuevo nombre de pila elegido com el que solicita inscribirse.*

Segundo esta lei, identidade de género é uma experiência interior e individual tal como cada pessoa a percebe, que pode obedecer ou não ao sexo verificado e atribuído na altura do nascimento, abarcando a vivência pessoal do corpo<sup>100</sup>. Nesta linha, qualquer pessoa pode requerer a alteração no registo civil, do seu sexo, nome e foto de identificação, não sendo necessário o recurso aos tribunais para o reconhecimento da identidade de género, devendo ainda o sistema de saúde providenciar pelas cirurgias e / ou pelos tratamentos necessários ao ajustamento ao género escolhido<sup>101</sup>.

O pedido é feito junto do Registo Civil<sup>102</sup>, não se consagrando qualquer limitação relativamente ao estado civil do indivíduo ou a aspectos de parentalidade.

Colhe notar que se encontra previsto que a rectificação do registo não altera a titularidade dos direitos e obrigações anteriormente existentes, consagrando-se de forma expressa que as relações próprias de direito de família se mantêm inalteradas, incluindo situações de adoção<sup>103</sup>.

O Estado da Colômbia exhibe, de forma análoga, uma lei específica regulando esta matéria (Decreto 1227, de 4 de Junho de 2015) surgido na sequência de decisão do Tribunal Constitucional (sentença T-063 de 2015)<sup>104</sup>.

---

*En ningún caso será requisito acreditar intervención quirúrgica por reasignación genital total o parcial, ni acreditar terapias hormonales u outro tratamiento psicológico o médico.*

100 *Artículo 2º - Definición. Se entiende por identidad de género a la vivencia interna e individual del género tal como cada persona la siente, la cual puede corresponder o no con el sexo asignado al momento del nacimiento, incluyendo la vivencia personal del cuerpo. Esto puede involucrar la modificación de la apariencia o la función corporal a través de medios farmacológicos, quirúrgicos o de otra índole, siempre que ello sea libremente escogido. También incluye otras expresiones de género, como la vestimenta, el modo de hablar y los modales.*

101 Cfr. artigo 11º da Ley 26.743.

102 Cfr. artigo 6º da Ley 26.743.

103 *Artículo 7º - Efectos. Los efectos de la rectificación del sexo e el/los nombre/s de pila, realizados en virtud de la presente ley serán oponibles a terceros desde el momento de su inscripción en el/los registro/s.*

*La rectificación registral no alterará la titularidad de los derechos y obligaciones jurídicas que pudieran corresponder a la persona con anterioridad a la inscripción del cambio registral, nil as provenientes de las relaciones propias de derecho de familia en todos sus órdenes y grados, las que se mantendrán inmodificables, incluida la adopción.*

*(...).*

104 O Tribunal Constitucional da Colômbia assumindo que o recurso à via judicial por parte das pessoas transgénero, para verem reconhecido o seu direito de correcção da referência ao género no seu registo civil, pressupõe a afectação de múltiplos direitos fundamentais daquelas, determinou que fosse encontrado outro meio legal alternativo, menos lesivo dos aludidos direitos. É o que decorre dos considerandos do diploma em causa.

Disponível em <http://www.minjusticia.gov.co/Portals/0/Ministerio/decreto%20unico/%23%20>

O caminho aqui a seguir, de grande simplicidade, suporta-se em pedido a realizar junto do Registo Civil (*Registraduria Nacional del Estado Civil*), omitindo-se qualquer menção expressa à idade mínima exigível e quanto ao estado civil, exigindo-se apenas uma declaração sob compromisso de honra, por parte do interessado, quanto à sua efectiva equivalência à identidade sexual que pretende ver reconhecida<sup>105</sup>.

Na Bolívia, foi aprovada uma lei no ano de 2016 (*Ley de Identidad de Género*), consagrando o procedimento a seguir para mudança de nome próprio, sexo e imagem, relativamente a pessoas transexuais e transgénero<sup>106</sup>.

Esta lei apresenta um detalhe interessante pois define género<sup>107</sup> e identidade de género<sup>108</sup> e, bem assim, sexo<sup>109</sup>, transexual<sup>110</sup> e transgénico<sup>111</sup>. O procedimento, igualmente simples e de cariz administrativo, baseia-se em pedido formulado pelo interessado junto dos serviços do Registo Civil (SERECI), o qual terá que ser maior de idade, juntando entre outros documentos de índole administrativa, um relatório técnico psicológico que certifique / ateste que a pessoa conhece e assume voluntariamente as consequências da sua decisão<sup>112</sup>. São elegíveis pessoas solteiras, divorciadas ou viúvas<sup>113</sup>.

---

decretos/1.%20 DECRETO%202015-1227%20sexo%20c%C3%A9.pdf – Acesso em linha em 13/07/2017.

105 Cfr. Artículo 2.2.6.12.4.5 do Decreto 1227.

106 Ley n° 807, de 21 de Maio de 2016, disponível <http://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/SantaCruz/pt.br/file/bolivia%20-20ley%20807%20-%20ley%20de%20identidad%de%20.pdf> – Acesso em linha em 10/07/2017.

107 Género é a construção social de papéis, comportamentos, usos, ideias, forma de vestir, práticas ou características culturais e outras para o homem e para a mulher – artigo 3°.

108 Identidade de género é a vivência individual de género tal com cada um o sente, o vive e o exerce na sociedade, a qual pode ou não corresponder ao sexo atribuído no momento do nascimento, incluindo a vivência pessoal do corpo que pode implicar a modificação da aparência corporal livremente escolhida, por meios médicos, cirúrgicos ou outros – artigo 3°.

109 Sexo é a condição biológica, orgânica e genética que distingue as mulheres dos homens – artigo 3°.

110 Transexual é a pessoa que se sente como pertencendo ao género oposto àquele que foi atribuído à nascença e que opta pela via da intervenção médica para adequar a sua aparência física ou biológica à sua realidade psíquica e social – artigo 3°.

111 Transgénero é o homem ou mulher cuja identidade de género não corresponde ao sexo que lhe foi atribuído no momento do nascimento, sem que isso implique intervenção médica de modificação corporal – artigo 3°.

112 Cfr. artigo 8°.

113 *Artículo 4. (Ámbito de aplicación y alcance)*

1. *El alcance de la presente Ley es aplicable en todo el territorio nacional a personas bolivianas transexuales y transgénero, solteras, divorciadas o viudas, mayores de dieciocho (18) años de edad.*

No Equador, por via da *Lei Orgánica de Gesto de lá Identidade y Dato Civil*, aprovada em 4 de Fevereiro de 2016<sup>114</sup>, é reconhecida a identidade de género.

Toda a pessoa maior de 18 anos, sem necessidade de qualquer cirurgia de reatribuição de género, de esterilização ou outros procedimentos, pode peticionar junto da Direcção Geral do Registo Civil, e após obtenção de prévia decisão judicial, a alteração da menção existente quanto ao seu género, para o que pretende<sup>115</sup>.

No Brasil, ainda se discute o apelidado *Projecto de Lei João W. Néri*<sup>116</sup>, o qual data de 2013. Neste, mostra-se necessário que o peticionante seja maior de idade, não sendo exigidos intervenção cirúrgica, terapias hormonais, qualquer tipo de tratamento ou diagnóstico psicológico ou médico ou autorização judicial.

Todavia, um Decreto Presidencial de 2016<sup>117</sup>, não tratando directamente e de forma abrangente o reconhecimento da identidade de género, veio disciplinar o uso do nome social<sup>118</sup> de pessoas travestis e transexuais, no âmbito da administração pública federal directa, autárquica e fundacional.

- 
- ii. *El cambio de nombre próprio, dato de sexo e imagen será reversible por una sola vez, luego de lo cual no podrán modificarse nuevamente estos datos. En caso de reversión se vuelve al nombre, dato de sexo e imagen iniciales.*

114 Documento disponível em [http://www.registrocivil.gob.ec/wp-content/uploads/2016/03/LEY\\_ORGANICA\\_RC\\_2016.pdf](http://www.registrocivil.gob.ec/wp-content/uploads/2016/03/LEY_ORGANICA_RC_2016.pdf) – Acesso em linha em 13/07/2017.

115 Cfr. artigos 76º, 78º e 94º.

Art. 76 – (...)

*La rectificación judicial se impulsa ácuando no exista la prueba necesaria para resolver en la via administrativa o cuando se refiera a cambios esenciales en el sexo y filiación de las personas. En los casos referidos se habilitará el cambio en el registro personal único.*

116 Projecto de Lei nº 5.002/2013. O nome atribuído a este projecto de lei destina-se a homenagear o primeiro homem transexual brasileiro a ter realizado cirurgias de adequação de género, sendo uma referência na defesa dos direitos das pessoas *trans*. Ver LIMA e SILVA, Bruna Camilo de Souza, e OLIVEIRA, João Felipe Zini Cavalcante, *ibidem*, p. 234.

117 Decreto nº 8.727, de 28 de Abril de 2016.

118 Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de género de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se:

I – nome social – designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e

II – identidade de género – dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/-ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm>. Acesso em linha em 13 de Dezembro de 2017.

Este complexo legal, cujos efeitos se revelam em maior predominância em matéria administrativa<sup>119</sup>, vem permitir que as pessoas a que o mesmo se destina não só possam usar o nome correspondente ao género assumido<sup>120</sup>, como tal se possa certificar nos documentos oficiais<sup>121</sup>.

Igualmente no Chile também está em discussão, desde 2016, um projecto de lei, para reconhecimento da identidade de género<sup>122</sup>.

### 3.4. África

Não obstante ser um extenso Continente composto por 54 nações, no que concerne ao reconhecimento da identidade de género, parece emergir uma realidade em que esta matéria se mostra pouco tratada e discutida.

A África do Sul possui legislação própria, a qual não se mostra muito clara em termos de requisitos exigíveis – *Alteration of Sex Status and Sex. Descriptor Act. No 49 o 2003*, diploma que veio alterar o *Births and Deaths Registration Act, 1992*<sup>123</sup>.

A literalidade do preceito que constitui o seu artigo 2º, o qual pretende elencar os requisitos necessários ao reconhecimento da identidade de género, suscita algumas dúvidas de leitura.

Com efeito, para além de nada se referir quanto à idade e ao estado civil, fica por saber se é efectivamente condição o prévio procedimento cirúrgico ou tratamento conducente à reatribuição de género. Ao apelar-se à necessidade de relatório médico para ambas as situações, parece que o legislador pretende que tal constitua exigência a observar<sup>124</sup>.

119 Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autarquica e fundacional, sem seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo com o seu requerimento e com o disposto neste Decreto.  
(...)

120 Art. 3º Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autarquica e fundacional deverão conter o campo nome social em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

121 Art. 4º Constará nos documentos oficiais o nome social da pessoa travesti ou transexual, se requerido expressamente pelo interessado, acompanhado do nome civil.

122 Projecto de Lei de 17 de Agosto de 2016.

123 Este complexo legal, como o próprio preâmbulo indica, vem permitir a alteração da referência quanto ao sexo, relativamente a certos indivíduos em certas circunstâncias.  
Disponível em <http://www.gov.za/sites/www.gov.za/files/a49-03.pdf> - Acesso em linha em 13/07/2017.

124 *Application for alteration of sex description*

2 (1) *Any person whose sexual characteristics have been altered by surgical or medical treatment or by evolvment trough natural development resulting in gender reassignment, or any person*

Aspecto interessante é o facto de se consagrar uma estatuição específica para as pessoas intersexuais – alínea (d) do nº 2 do supra-referido dispositivo legal<sup>125</sup>.

O pedido é dirigido e apreciado pelo Director-Geral do Departamento Geral da Administração Interna, sendo a decisão de recusa passível de recurso para o Ministro da Administração Interna, a qual, por sua vez, também admite recurso para os tribunais<sup>126</sup>- cf. nºs (3) a (10) do artigo 2º.

Outro país a permitir o reconhecimento da identidade de género, por via de preceitos contidos em lei geral, é a Suazilândia – *Birhts, Marrriages and Death Registration Act 5 of 1983*<sup>127</sup>.

Por força do que estatui o artigo 8º (3), qualquer pessoa com pelo menos 21 anos de idade ou inferior, se por via de representante legal (pais ou quem tenha a sua guarda), pode requerer no Registo Civil que seja averbada qualquer alteração às menções constantes do seu registo de nascimento.

Tem sido neste amplo campo positivado que têm sido reconhecidas situações de identidade de género.

Todavia, não existindo qualquer tratamento específico da matéria, também têm ocorrido soluções as mais díspares, não só em termos de exigências a observar em cada caso concreto, como, perante a verificação de semelhantes condições factuais, serem proferidas decisões distintas<sup>128</sup>.

Decorre da análise do diploma legal em causa, não se fixarem claras condições, como necessárias a preencher, para obtenção do reconhecimento da identidade de género.

A Namíbia surge igualmente como país que, não assumindo lei própria

*who is intersexed may apply to the Director-General of the National Department of Home Affairs for the alteration of the sex description on his or her birth register.*

*(2) An application contemplated in subsection (1) must –*

*(a) (...)*

*(b) in the case of a person whose sexual characteristics have been altered by surgical or medical treatment resulting in a gender reassignment, be accompanied by reports stating the nature and results of any procedures carried out and any treatment applied by the medical practitioners (...);*

*(c) in every case in which sexual characteristics have been altered resulting in gender reassignment, be accompanied by a report, prepared by a medical practitioner (...).*

125 *(d) in the case of a person who is intersexed, be accompanied by (...).*

126 De todos os sistemas analisados, este foi o que se encontrou onde a específica lei, consagra um regime próprio de recurso da decisão de recusa do reconhecimento da identidade de género.

127 Legislação relativa ao registo civil em geral. Disponível em [http://www.africanchildinfo.net/clr/Legislation%20Per%20Country/swaziland/swaziland\\_birthreg\\_1983\\_en.pdf](http://www.africanchildinfo.net/clr/Legislation%20Per%20Country/swaziland/swaziland_birthreg_1983_en.pdf) - Acesso em linha em 13/07/2017.

128 Ver neste sentido CHIAM Zhan, DUFFY Sandra e GIL Matilda González, *ibidem* p. 10.

na matéria, a acaba por salvaguardar por via de lei geral - *Births, Marriages and Deaths Registration Act 81 of 1963* – onde se permite a alteração da menção sobre o sexo, no registo de nascimento<sup>129</sup>.

Também aqui não se fixam precisas regras, desde logo, sobre o que se entende por *mudança de sexo*, sendo que as decisões são sempre tomadas num quadro de caso a caso e com alguma dose de arbitrariedade, emergindo por vezes até decisões contraditórias<sup>130</sup>.

Retratos há neste continente em que é manifestamente impossível qualquer alteração de género, em termos de reconhecimento da identidade de género (Lesoto e Zimbabué)<sup>131</sup>.

### 3.5. Estados Unidos da América

Neste contexto geográfico, a matéria relativa ao reconhecimento da identidade de género varia, consideravelmente, de Estado para Estado, sendo no entanto uma realidade na maioria dos mesmos.

O governo federal não tem quaisquer leis específicas reguladoras da matéria em todo o território, alterando de Estado para Estado a existência, grau e dimensão do reconhecimento da identidade de género e, bem assim, quais os requisitos a observar nesse sentido (decisão judicial ou administrativa, idade mínima, terapias hormonais e/ou psicológicas prévias, cirurgia de reatribuição)<sup>132</sup>.

Quanto à autoridade competente para confirmar a identidade de género,

---

129 Cfr. artigo 7º-B da referida lei, onde claramente se estipula a possibilidade de, por força de recomendação do Secretário da saúde se proceder à alteração do registo de nascimento de pessoa que mudou de sexo, podendo para tanto serem exigidos relatórios médicos ou realizadas diligências necessárias.

*Sec. /B Alteration of sex description of person in his birth registrar.*

Disponível em [http://www.africanchildforum.org/ctr/Legislation%20Per%20Country/Namibia/namibia\\_birthreg\\_1963\\_en.pdf](http://www.africanchildforum.org/ctr/Legislation%20Per%20Country/Namibia/namibia_birthreg_1963_en.pdf) – Acesso em linha em 13/07/2017.

130 Há referências que apontam que apesar do instrumento legal referido, o Ministério da Administração Interna (*Ministry of Home Affairs*) defende que a mudança legal não pode verificar-se, ainda que haja um certificado médico a comprovar a realização de intervenções de reatribuição de género.

GAOES, I., Sex Change “legal” in Namibia, in: Windhoek Observer, de 6/6/2013. Disponível em <http://observer24.com.na/national/1602-sex-change-legal-in-namibia>. Acesso em linha em 14/07/2017.

131 CHIAM Zhan, DUFFY Sandra e GIL Matilda González, *ibidem* pp. 8 a 11.

132 CHIAM Zhan, DUFFY Sandra e GIL Matilda González, *ibidem* pp. 58 a 60.

existem soluções que vão desde a judicial<sup>133</sup>, a administrativa<sup>134</sup>, ou ambas<sup>135</sup>.

Por seu turno, em termos de requisitos exigíveis, despontam as mais diversas opções.

Para alguns Estados, é mandatório que haja esterilização irreversível<sup>136</sup>, noutros apenas se apela à existência de um procedimento cirúrgico sem qualquer especificação<sup>137</sup>, outros há em que inexistente qualquer exigência neste domínio<sup>138</sup>, havendo outros em que claramente se afasta a necessidade de prévios procedimentos cirúrgicos (sejam eles quais forem<sup>139</sup>) e / ou hormonais<sup>140</sup>, sendo que ainda despontam situações em que cabe ao juiz determinar quais os parâmetros a exigir, face à vaga literalidade usada nos textos legais<sup>141</sup>.

Em termos de diagnósticos, relatórios, pareceres médicos, divergem também os caminhos seguidos pelos diversos 50 Estados e Distrito de Colúmbia.

Apenas em alguns se reclamam diagnósticos médicos e/ou relatórios psicológicos<sup>142</sup> ou indicativos de que o peticionante vive há certo período de tempo na condição do género oposto ao que lhe foi atribuído<sup>143</sup>, havendo outros que expressamente estipulam que o indivíduo se sujeitou a tratamento cirúrgico, hormonal ou outro adequado ao processo de transição de género<sup>144</sup>.

Quanto à idade mínima para desencadear o processo de reconhecimento de identidade de género, surgem Estados em que se admite que menores, desde que com o consentimento dos pais ou dos seus legais representantes<sup>145</sup>, o possam

---

133 Alabama, Alasca, Arkansas, Califórnia, Carolina do Sul, Colorado, Dakota do Sul, Delaware, Geórgia, Indiana, Louisiana, Missouri, Mississípi, Montana, New Hampshire, Nevada, Oregon, Pensilvânia, Utah, Vermont, Virgínia, Wisconsin e Wyoming.

134 Arizona, Carolina do Norte, Connecticut, Dakota do Norte, Distrito de Colúmbia, Flórida, Havai, Illinois, Iowa, Kansas, Kentucky, Massachusetts, Maine, Michigan, Nebraska, Nova Jersey, Novo México, Nova Iorque, Rhode Island, Virgínia Ocidental e Washington.

135 Maryland, Minnesota e Oklahoma.

136 Alabama, Arizona, Carolina do Norte, Dakota do Norte, Flórida, Louisiana, Massachusetts, Michigan, Nebraska, Nova Jersey, Oklahoma, Virgínia, Virgínia Ocidental e Wisconsin.

137 Arkansas, Colorado, Delaware, Geórgia, Kentucky, Maine, Montana e Novo México.

138 Carolina do Sul e Kansas.

139 Esterilização, cirurgia invasiva de reconstrução, por exemplo.

140 Califórnia, Connecticut, Distrito de Colúmbia, Illinois, Havai, Maryland, Minnesota, Missouri, Nova Iorque, Oregon, Pensilvânia, Rhode Island, Vermont e Washington.

141 Alasca, Dakota do Sul, Indiana, Mississípi, Nova Hampshire, Nevada, Utah e Wyoming.

142 Distrito de Colúmbia, Louisiana, Minnesota, Nova Iorque e Virgínia.

143 Nova Iorque.

144 Distrito de Colúmbia, Vermont e Washington.

145 Arizona, Carolina do Sul, Distrito de Colúmbia, Flórida, Kansas, Michigan, Minnesota, Virgínia

fazer, um Estado que exige como idade mínima 18 anos<sup>146</sup> e muitos outros que nada referem expressamente, neste vector.

No que concerne ao estado civil, na generalidade, não se estabelece como exigência que o visado seja solteiro(a) ou que casamento previamente existente seja anulado na sequência do reconhecimento de género<sup>147</sup>.

Muito recentemente, em 15 de Junho de 2017, o Estado de Oregon apresentou-se como o primeiro a permitir a alteração do género nos documentos de identificação e nas cartas de condução, sem a necessidade de exibição de qualquer relatório e/ou parecer médico, mediante um mero procedimento simplificado.

Idêntico mecanismo foi implementado, de seguida, pelos Estados de Washington e de Nova Iorque.

### 3.6. Região Administrativa Especial de Hong Kong

Colhe fazer uma breve referência específica à vizinha RAEHK, não só pela sua semelhança a Macau na condição de região administrativa especial, mas também porque presentemente decorre procedimento, no sentido de avaliação e ponderação, sobre que caminhos a seguir para uma maior e mais efectiva protecção dos direitos das pessoas *trans*.

Em Janeiro de 2014, foi constituído um grupo de trabalho, composto por personalidades de diversas sensibilidades e origens (área da justiça, área do direito constitucional, área da saúde, área da segurança), que já produziu um extenso e detalhado documento de trabalho - *Consultation Paper: Part 1, Gender Recognition*.

Com efeito, e na sequência de um caso concreto sobre o qual os tribunais de Hong Kong<sup>148</sup> foram chamados a pronunciar-se, tornou-se mais premente tentar enfrentar esta problemática e procurar soluções / caminhos para o seu tratamento.

---

Ocidental.

146 Nova Iorque.

147 Toda esta informação foi colhida em *Consultation Paper: Part 1, Gender Recognition*, ibidem pp. 101 a 109 e, bem assim, em CHIAM Zhan, DUFFY Sandra e GIL Matilda González, ibidem pp. 58 a 60.

148 Decisão proferida em 13 de Maio de 2013, *Court of Final Appeal* [2013] HKCFA39, onde se concluiu que alguém que tenha sido sujeito a cirurgia de reatribuição de género, no sexo feminino, deve permitir-se, em princípio, que contraia casamento com um homem, in CCPL Rights Bulletin, Volume 3, Issue 1, Junho de 2014, pp. 1 e 2.

*The CFA then concluded that one who has undergone a sexual reassignment surgery "should in principle" be allowed to marry a man pursuant to the Basic Law Article 37 and BORO Article 19 (2). However, it clarified that it would not set the parameters on who should be considered a "woman" for the purpose of marriage reasoning that the matter would be better addressed by the legislature.*

Criou-se o aludido Grupo de Trabalho, com a missão de considerar a possibilidade de se legislar e instituir medidas neste particular tema.

Nesta senda, não existindo ainda legislação específica neste domínio a vigorar na RAEHK, estão lançadas as bases para discussão, ponderação e eventual implementação de regime específico de reconhecimento da identidade de género.

### 3.7. China Continental

Neste domínio geográfico não existe legislação de âmbito nacional que trate da matéria relativa ao reconhecimento da identidade de género. Com efeito nem o complexo que constitui o *Regulations of the People's Republic of China on Residence Registration*, nem o *Regulation of the People's Republic of China Concerning Resident Identity Cards*, fazem qualquer referência a esta problemática.

Na China continental, o critério de reconhecimento do sexo é, geralmente, o biológico<sup>149</sup>. Entende-se que tal será o caminho mais razoável, tendo em atenção as regras da natureza, o facto de o sexo ser atribuído à nascença e portanto com base apenas em manifestações biológicas e não outras (psicológicas, sociais, culturais) e a circunstância de se defender ser a aparência física a determinante para a atribuição de sexo<sup>150</sup>.

Todavia, em determinados locais – ainda que sem fundamento em lei geral –, como a já citada Província de Henan, e por via de comando emitido pelo respectivo Ministro da Segurança Pública<sup>151</sup>, como forma de assegurar o respeito da vontade dos transexuais e lhes facilitar a vida quotidiana, a autoridade policial pode autorizar a alteração da informação constante do bilhete de identidade, registo familiar e cartão de trabalho, de acordo com o sexo pretendido pelo interessado,

149 Por oposição ao *critério médico de reconhecimento do sexo* (aquele que atende ao fenómeno de mudança de sexo como transtorno da identidade diagnosticado no âmbito da psiquiatria e que depende de provas médicas, incluindo o diagnóstico psicológico e a terapia física, designadamente terapia hormonal e cirurgia de reatribuição) e ao *critério de reconhecimento do sexo por auto-identificação* (aquele que se fundamenta na determinação do sexo de acordo com a identificação que o próprio de si faz).

Ver neste sentido YAN, Li, *Estudos sobre as Questões Jurídicas relativas à Mudança de Sexo*, Editora do Regime Jurídico da China, Março de 2014, pp. 94 a 135 (respeitantes ao Capítulo III Questão do reconhecimento legal da mudança de sexo).

150 YAN, Li, *ibidem*.

151 Em 2008, o Ministro da Segurança Pública emitiu um documento, denominado *Reply to the Questions Concerning Citizens Gender Marker Change on Hukou after Sex Reassignment Surgery by Bureau for Order Control of Ministry of Public Security*, onde genericamente consta “Indivíduo que pretende a alteração do género no registo familiar, pode fazê-lo depois da cirurgia de mudança de sexo, necessitando de apresentar certificado que ateste o sexo, emanado por hospital de 3º nível da China. Cabe depois à autoridade policial apreciar”. YAN, Li, *ibidem*.

depois de ter havido uma cirurgia de mudança de sexo e com base no certificado emitido pelo hospital.

Este quadro legal e factual, tendo já permitido o reconhecimento da identidade de género a diversas pessoas, como enuncia um caminho de alguma discricionariedade, também permite, dada a possibilidade de leituras várias, a existência de situações em que mesmo após vários anos de realização de cirurgia de reatribuição de género, tal não tenha conduzido ao respectivo reconhecimento legal da nova identidade.

Desta feita, começam a encetar-se passos no sentido de se procurar uma solução de cariz mais abrangente, havendo defensores da implementação de um quadro legal semelhante ao existente no Reino Unido<sup>152</sup>.

### 3.8. Taiwan

Importa um olhar, ainda que breve, sobre este espaço territorial, dada a sua especificidade em relação à China Continental e ao facto de, em muitas áreas do direito, ter vindo a ser fonte inspiradora da RAEM.

Até ao momento não apresenta um quadro legal específico que trate a matéria do reconhecimento a identidade de género.

Porém, existem mecanismos legais que permitem a alteração do nome e género, sendo que desde Dezembro de 2013 e por força de decisão do respectivo Ministro da Saúde e com a concordância do Ministro do Interior, para tal modificação, deixou de ser necessário e conseqüentemente exigido qualquer verificação em termos de requisitos médicos - cirurgia de reatribuição de sexo, tratamentos hormonais ou avaliação psiquiátrica.

Foi igualmente criado um Comité de Reconhecimento da Identidade de Género<sup>153</sup>, ao qual podem dirigir-se pessoas a partir dos 18 anos de idade, reclamando-se apenas um período de seis meses de reflexão da decisão de mudança de sexo.

Um outro passo relevante, encetado recentemente, prende-se com a decisão de se ter criado um Grupo de Trabalho para, seguindo como exemplo o Estado da Califórnia (E.U.A.)<sup>154</sup>, se estudar a possibilidade criação de uma solução

152 Neste sentido YAN, Li, *ibidem*.

153 Gender Equality Committee.

154 O Estado da Califórnia, através do *Recognition Act de 2017 – State Bill No. 179*, de 15 de Outubro de 2017, introduziu a figura *nonbinary gender*.

*SECTION 1. This act shall be known and may be cited as the Gender Recognition Act.*

*SEC. 2. The Legislature finds and declares all of the following:*

(a) (...)

(b) *Gender identification is fundamentally personal, and the state should endeavor to provide options on state issued identification documents that recognize a person's accurate gender*

legal acalentadora da implementação de um terceiro género, nos documentos de identificação e passaporte, por forma a corresponder às legítimas expectativas e a respeitar os direitos civis das pessoas transexuais, intersexo e outros grupos.

#### 4. Região Administrativa Especial de Macau – *Iure Constituto*

No vigente panorama legislativo da RAEM, não há tratamento específico sobre a matéria, consagrando um regime próprio em termos de reconhecimento da identidade de género.

A Lei Básica da RAEM – tida como uma espécie de lei constitucional, ou pelo menos, como lei de valor paramétrico<sup>155</sup>- plasma, no seu artigo 25º, o princípio da igualdade, nomeadamente perante a lei, onde exulta, de modo claro e como inerente, o reconhecimento de uma igual dignidade social<sup>156</sup>.

Esta ideia de protecção / reconhecimento da pessoa, enquanto ser humano, mostra-se reforçada com a estatuição constante do artigo 30º<sup>157</sup>, apelando à

*identification. It is the intent of the Legislature in enacting this legislation to provide three equally recognized gender options on state issued identification documents – female, male, and nonbinary – and an efficient and fair process for people to amend their gender designation on state-issued identification documents so that state-issued identification documents legally recognize a person's accurate gender identification.*

(c) (...), d) (...), e) (...)

Disponível em [http://legiifo.legislature.ca.gov/faces/billNaveClient.xhtml?bill\\_id](http://legiifo.legislature.ca.gov/faces/billNaveClient.xhtml?bill_id). Acesso em linha em 18 de Dezembro de 2017.

155 CARDINAL, Paulo, *Estudos de Direitos Fundamentais no contexto da JusMacau*, Fundação Rui Cunha, Abril 2005, p. 56.

CHONG, Ieong Wan, in *Anotações à Lei Básica da RAEM*, Associação de Divulgação da Lei Básica de Macau, Outubro de 2005, pg. 15, refere expressamente “A Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Hong Kong são duas leis constitucionais (...) realiza a vontade e o interesse de todo o povo de Macau, dos compatriotas de Hong Kong (...)”.

156 Artigo 25º

Os residentes de Macau são iguais perante a lei, sem discriminação em razão de nacionalidade, ascendência, raça, sexo, língua, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução e situação económica ou condição social.

Este princípio da igualdade, cuja consagração, em termos gerais, assume os mesmos contornos do expresso no artigo 13º da Constituição da República Portuguesa, parece ter inerente o dever de se legislar, por forma a enfrentar / obviar a toda e qualquer forma de discriminação. Neste sentido, CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. 1, 4ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, p. 469 e sgs..

157 Este preceito anota com clareza a dignidade da pessoa humana como um direito fundamental, onde se enquadram obviamente a honra, a reserva da intimidade privada, como núcleo essencial do todo que é a pessoa humana. Neste sentido, ALEXANDRINO, José de Melo, O Sistema de

inviolabilidade da dignidade humana dos residentes de Macau e defendendo a salvaguarda do direito ao bom nome e reputação e o direito à reserva da intimidade privada e da vida familiar.

Tal contextualização exulta o entendimento patente neste compêndio legal de que os direitos de personalidade são inerentes ao Homem e decorrem da simples circunstância de este nascer e viver, assumindo-se como condições essenciais ao seu ser e devir e direitos de exigir do outro o respeito pela personalidade, características, modos de ser e estar de cada semelhante, abrangendo os segmentos físicos, morais, emocionais e manifestações de personalidade<sup>158</sup>.

Os direitos de personalidade apresentam-se como essenciais para a concretização da Dignidade da Pessoa Humana, decorrendo de tábuas tão essenciais como a Declaração dos Direitos do Homem, de 1798 e, bem assim da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, os quais, não são mais do que a perpetuação de direitos elementares, garantes do respeito e protecção da integridade física e moral do indivíduo, observando as suas particularidades e especificidades<sup>159</sup>.

A Dignidade da Pessoa Humana, sendo considerada no Mundo hodierno como um valor de dimensão constitucional, assume-se como o fulcral pilar jurídico dos direitos da personalidade, reclamando por isso, um constante e atento respeito por cada segmento componente do ser humano, desde a dimensão física à vertente psicológica, passando por aspectos como emoções, anseios, sentimentos e postura perante a vida<sup>160</sup>.

Esta ideia de dignidade da pessoa humana sendo a referência axial de todo o sistema dos direitos fundamentais<sup>161</sup>, apela a uma noção de pessoa concreta, na sua vida rotineira do dia-a-dia e não a um ente abstracto. Neste sentido, refere-se ao indivíduo tal como ele é e se movimenta na sociedade onde se encontra inserido, considerado como um ser único, insubstituível e irrepetível, factores

---

Direitos Fundamentais na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, Centro de Formação Jurídica e Judiciária, Macau, 2013, pp. 52-53 e ainda PINTO, Paulo Mota, “Os direitos de personalidade no Código Civil de Macau”, in Boletim da Faculdade de Direito de Macau, n.º 8, ano III, p. 89 e segs.

158 Neste sentido MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional - Tomo IV – Direitos Fundamentais*, 9ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, pp. 58 e 59.

159 Neste sentido, COELHO, Fábio Ulhoa, *Curso de Direito Civil: parte geral*, 5ª edição, São Paulo, Saraiva, 2003, p. 181.

160 Neste sentido, NANI, Giovanni Ettore, LOTUFO, Renan, *Teoria geral do direito civil*, São Paulo, Atlas, 2008, p. 245 e ainda SOUSA, Rabindranath Capelo de, *O Direito Geral de Personalidade*, Coimbra Editora, Reimp. Coimbra, 2011.

161 Neste sentido, MIRANDA, Jorge e MEDEIROS Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2ª edição, Coimbra Editora, Maio de 2010, p. 82.

que reclamam um olhar direccionado e um reconhecimento e aceitação da sua individualidade em todas as suas dimensões<sup>162</sup>.

*A dimensão pessoal postula o valor da pessoa humana e exige o respeito incondicional da sua dignidade (...) a considerar em si e por si*<sup>163</sup>, o que impõe que se pondere o Homem como pessoa em concreto, envolto em todas as particularidades e vicissitudes que o diferenciam dos demais, respeitando-o e aceitando-o enquanto tal.

Adicionalmente daqui parece transparecer que o respeito pela dignidade humana implica o “reconhecimento de um espaço legítimo de liberdade e realização pessoal liberto de constrangimentos jurídicos”<sup>164</sup>.

Ostentando a Lei Básica estes princípios que, por se apresentarem amplos e abrangentes, podem contemplar a possibilidade de, casuisticamente, tutelar juridicamente determinadas *funções da pessoa, do seu ser e da sua maneira-de-ser*<sup>165</sup>, atentando ainda à Lei de Bases da Política Familiar<sup>166</sup>, mormente ao seu postulado de reconhecimento do direito à privacidade da vida familiar<sup>167</sup>, olhando a outros complexos normativos correlacionados com a matéria em exame, parece que numa eventual situação concreta a reclamar pronúncia, o intérprete e aplicador do direito se esbarrará com dificuldades inultrapassáveis, em termos de um efectivo, claro e inequívoco reconhecimento da identidade de género.

Com efeito, e atentando ? nas normas integrantes do Decreto-Lei nº 19/99/M, de 10 de Maio<sup>168</sup>, na Lei nº 8/2002<sup>169</sup> e no CRegCiv, pensa-se que escasseiam mecanismos legais instrumentais que aqueles concretizem<sup>170</sup> em termos de

162 Neste sentido, AMARAL, Maria Lúcia, in *O Cidadão, o Provedor de Justiça e as Entidades Administrativas Independentes*, Lisboa, 2002, pgs. 65 e sgs., quando afirma “A imagem de homem (...) é a do ser concreto, imerso nas necessidades, urgências e contingências da sua condição existencial, e não a do cidadão (abstracto) totalmente identificado com os deveres da virtude republicana”.

163 NEVES, Castanheira A., *A Revolução e o Direito*, Lisboa, 1976, p. 207.

164 MIRANDA, Jorge e MEDEIROS Rui, *ibidem*, p. 614.

165 CAMPOS, Diogo Leite de, *Nós – Estudos sobre os Direitos das Pessoas*, Almedina, Março de 2004.

166 Decreto-Lei nº 6/94/M, de 1 de Agosto.

167 Cfr. o artigo 2º.

168 Aprova o regime de emissão do Bilhete de Identidade de Residente.

169 Estabelece os princípios gerais do Regime do Bilhete de Identidade de Residente da Região Administrativa Especial de Macau.

170 Em 2015, um transexual residente permanente de Macau, através de pedido apresentado junto da Conservatória do Registo Civil, e por decisão da então Secretária para a Administração e Justiça, viu autorizada a sua mudança de nome próprio (apenas o nome), situação que lhe permitiu alterar o nome nos seus documentos de identificação e viagem.

uma possibilidade efectiva de, em concreto, se considerar o reconhecimento da identidade de género.

Tendo em conta o exposto, a leitura e interpretação dos referidos diplomas não permite, de modo imediato e directo, a possibilidade de alteração da referência ao género atribuído ao indivíduo, aquando do seu nascimento e, por essa via, o reconhecimento da identidade de género.

Diga-se que o próprio CRegCiv, em termos de modificações e de modo expresso, apenas consagra a possibilidade de alteração do nome e em termos que se pensam limitados (artigo 83<sup>o</sup>171), razão pela qual apenas por meio de mecanismos de grande exercício interpretativo, se poderá admitir, no ordenamento jurídico em vigor na RAEM, o reconhecimento da identidade de género<sup>172</sup>.

---

Todavia, tal só se mostrou possível porque há muitos nomes chineses que podem ser usados e atribuídos, tanto a indivíduos de sexo masculino como de sexo feminino.

Tratando-se de uma situação de excepção, não houve na verdade reconhecimento da identidade de género pois, em termos da menção de sexo, tudo se mantém.

171 Artigo 83<sup>o</sup> (Alteração do nome)

1. O nome fixado no assento de nascimento só pode ser modificado mediante autorização do governador.
2. Exceptuam-se as alterações fundadas ou consistentes em:
  - a) Estabelecimento da filiação, adopção ou a sua revisão e casamento;
  - b) Rectificação de inexatidões de registo;
  - c) Simples intercalação de partículas de ligação de apelidos ou adição de apelidos quando do assento constar apenas o nome próprio do registado;
  - d) Renúncia a um dos nomes fixados no assento de nascimento, quando tenha sido adoptado um segundo nome, salvo tratando-se de maior de 16 anos;
  - e) Renúncia aos apelidos adoptados pelo casamento e, em geral, perda do direito ao apelido por parte do registado;
  - f) Exercício do direito de escolha do nome do filho menor, por parte dos pais, quando estes não tenham sido declarantes do nascimento, dentro do prazo de 30 dias a contar da data do registo;
  - g) Exercício dos direitos previstos no artigo 1731<sup>o</sup> do Código Civil.
3. As alterações referidas no número anterior ingressam no registo por averbamento, a pedido verbal do interessado, reduzido a auto; no caso previsto na parte final da alínea e), o averbamento é feito oficiosamente.
4. O averbamento de conservação de apelidos por parte do cônjuge divorciado é feito em face de autorização do ex-cônjuge, prestada em auto lavrado perante o conservador ou em documento autêntico ou particular autenticado, de termo lavrado em tribunal ou mediante autorização do juiz.
5. O averbamento de conservação de apelidos por parte do cônjuge viúvo que contrai novas núpcias é feito em face de declaração prestada perante o conservador, em auto, no processo de casamento.

172 Eventualmente pela via de um processo de justificação judicial (cfr. artigo 178<sup>o</sup> do CRegCivil, nomeadamente, recorrendo à previsão da alínea c) do seu n<sup>o</sup> 1). Contudo, por esta via, há sempre o risco de decisões diversas perante casos de facticidade e dimensão semelhante.

Exulta que, precisamente por tais dificuldades/barreiras legais, todas as situações de pretensões para alteração da menção de sexo atribuído, até ao momento colocadas, e por via de pedidos efectuados junto das entidades administrativas, têm sido objecto de indeferimento por inexistência de fundamento legal que o legitime<sup>173</sup>.

Admite-se como ponderável o recurso aos tribunais por forma a que estes analisem situações concretas apresentadas e, em que medida, interpretando o CCivil de Macau em conformidade com a Lei Básica, e apelando à concretização da ideia de *dignidade humana* inserta na Declaração Conjunta subscrita entre Portugal e a China e, bem assim, ao estatuído nos artigos 2º a 5º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, é legítimo ao autor da pretensão obter a alteração de nome e do sexo no assento de nascimento.

Não obstante, cumpre referir que esta via exhibe dificuldades, a par da possibilidade de decisões contraditórias e de uma consequente fragilidade no tratamento desta questão.

Assim sendo, e salvo melhor e mais avisada opinião, parece legítimo concluir-se que não havendo qualquer solução expressamente proibitiva, também inexistem, em termos expressos, definitivos e inequívocos, um expediente legal que plasme o direito ao reconhecimento da identidade de género.

## **5. Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) – *Iure Constituendo***

### **5.1. Vectores de Reflexão**

Tendo em conta todo o expandido anteriormente, colhe enfrentar e ponderar sobre uma eventual possibilidade de tratar esta temática, por via de solução legal própria e, nessa senda, quais os principais segmentos / vectores a alinhar.

Com efeito, nos vários pontos *supra* abordados, deixou-se antever que os direitos, liberdades e garantias das pessoas têm a sua fonte e suporte na dignidade da pessoa humana e que, os princípios orientadores do respeito pela igualdade entre homens e mulheres, hoje cada vez mais em evidência, devem, por inerência, ser extensíveis às pessoas transexuais e intersexuais.

Perante a conhecida e ainda patente discriminação a que estas podem estar sujeitas, e na presença dos problemas com que quotidianamente se confrontam, talvez faça sentido um particular olhar e, consequentemente, desenvolver um processo de reflexão.

---

173 As situações conhecidas têm sido tratadas no âmbito da Direcção dos Serviços de Identificação (DSI).

Na tentativa de abordagem, ainda que resumida, de vários ordenamentos jurídicos de distintas famílias, parece poder concluir-se que, em termos de reconhecimento da identidade de género, várias formas de o encarar se encontram, desde a sua completa inexistência, até a soluções de ampla consagração.

E nestas, desde esquemas suportados em leis específicas, dependentes de fórmulas e requisitos mais ou menos exigentes, desencadeando o reconhecimento, consequências e tratamento jurídico mais ou menos detalhados até outros, mais gerais que, por vias indirectas, o permitam.

Como se prognostica, exorbitam vantagens e dificuldades, em qualquer das soluções a consagrar e relativas aos diversos aspectos que importa sopesar.

### **5.1.1. Existência de mecanismo legal consagrando o reconhecimento da identidade de género**

Conforme decorre do estipulado no artigo 40º da Lei Básica da RAEM, aplicam-se a este território as disposições do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, as quais são implementadas por força das leis da RAEM.

Igualmente, já atrás no ponto 4., se adiantou sobre o alcance dos normativos combinados dos artigos 25º e 30º do mesmo conjunto legal.

Anote-se ainda que a realização dos direitos à identidade da pessoa (onde exulta o da identidade sexual), intimidade da vida privada e o direito à saúde, ou seja, a tutela da personalidade humana e dos direitos de personalidade, positivados no ordenamento jurídico da RAEM, reclamam protecção e promoção, pelo que se crê que o poder legislativo e executivo estão vinculados a regular procedimentos e criar instrumentos jurídicos que permitam a efectiva realização de direitos fundamentais.

Ademais o artigo 36º da Lei Básica<sup>174</sup> assevera o direito à tutela jurisdicional efectiva dos direitos fundamentais, no sentido das pessoas poderem reclamar prestações jurídicas relativamente aos seus legítimos direitos e interesses.

Em jeito de reforço, apele-se à estatuição decorrente da nova Lei nº 2/2016 – Lei de prevenção e combate à violência doméstica – de onde transparece a intenção clara de ali se enquadrarem todas as situações possíveis em termos de género<sup>175</sup>. Na mesma linha, a opção tomada em termos de revisão do CPenal,

174 Artigo 36º

Aos residentes de Macau é assegurado o acesso ao Direito, aos tribunais, à assistência por advogado na defesa dos seus legítimos direitos e interesses, bem como à obtenção de reparações por via judicial.

Os residentes de Macau têm o direito de intentar acções judiciais contra actos dos serviços do órgão executivo e do seu pessoal.

175 Artigo 4º (Violência doméstica)

1. Para efeitos da presente lei, considera-se violência doméstica quaisquer maus tratos físicos,

nomeadamente no que tange ao crime de violação<sup>176</sup>, construindo-se, em termos de tipo, um caminho que acalenta de modo evidente, abrangente e definitivo, o princípio da neutralidade de género (a vítima pode ser do sexo feminino ou masculino, assim como o agente pode ser do sexo feminino ou masculino<sup>177</sup>), e conseqüentemente, focado na pessoa enquanto tal, independentemente do género, acobertando por isso todas as diversas *roupagens* possíveis<sup>178</sup>.

---

psíquicos ou sexuais que sejam cometidos no âmbito de uma relação familiar ou equiparada.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que as relações familiares ou equiparadas abrangem:

1) (...), 2) (...)

2) As relações existentes entre pessoas que vivam em situação análoga à dos cônjuges;

3) (...), 4) (...), 5) (...)

176 Artigo 157º (Violação)

1. Quem, por meio de violência, ameaça grave ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constringer outra pessoa a sofrer ou a praticar, consigo ou com terceiro, cópula, coito anal ou coito oral, é punido com pena de prisão de 3 a 12 anos.

2. Com a mesma pena é punido quem, nos termos previstos no número anterior, constringer outra pessoa a sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos.

177 Neste sentido, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa 2008, pg. 449.

178 Refira-se, no entanto, que o Código Penal de Macau, seguindo a matriz do Código Penal Português, e no que à tipificação do crime de homicídio qualificado concerne, não acalentou, como circunstância passível de revelar especial censurabilidade ou perversidade, ser o agente determinado *por ódio (...) gerado (...) pelo sexo, pela orientação sexual ou pela identidade de género da vítima*.

Artigo 129º (RAEM) (Homicídio qualificado)

1. Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade do agente, este é punido com pena de prisão de 15 a 25 anos.

2. É susceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o número anterior, entre outras, a circunstância de o agente:

a) (...), b) (...), c) (...)

b) Ser determinado por ódio racial, religioso ou político;

c) (...), d) (...), e) (...), f) (...)

Artigo 132º (Portugal) (Homicídio qualificado)

1. Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade do agente, este é punido com pena de prisão de doze a vinte e cinco anos.

2. É susceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o número anterior, entre outras, a circunstância de o agente:

a) (...), b) (...), c) (...), d) (...), e) (...)

f) Ser determinado por ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou pela identidade de género da vítima;

g) (...), h) (...), i) (...), j) (...)

Aponte-se ainda que, como mera referência, o enunciado no Terceiro Princípio dos Princípios de Yogyakarta – Direito ao Reconhecimento Perante a Lei<sup>179</sup> – do qual decorre, entre outras consequências, a necessidade dos *Estados*<sup>180</sup> tomarem todas as medidas legislativas, administrativas e outras que se mostrem necessárias e adequadas, a que existam procedimentos pelas quais todos os documentos de identidade emitidos e relativos a qualquer pessoa, reflectam a efectiva identidade de género autodefinida por cada um e, bem assim, assegurar que tal opere por forma eficiente, justa e não discriminatória, respeitando a dignidade e a privacidade das pessoas.

Emerge, como construção jurisprudencial, que o reconhecimento da identidade de género e da diversidade de género assumem-se como uma questão de cidadania, sendo a consagração da possibilidade de rectificação do registo de sexo, como a manifestação dessa dimensão<sup>181</sup>.

Nesta medida, sopesando, em termos de importância e validação do respeito de direitos fundamentais, o reconhecimento da identidade de género, significando, entre outras dimensões, a existência real do direito à privacidade e do direito de a pessoa ver reconhecida a sua real identidade perante a lei, pensa-se que poderá fazer sentido positivar uma solução legal própria.

Com efeito, em termos gerais, pode desde logo anunciar-se que, a consagração legal do reconhecimento da identidade de género, se trata de uma robusta forma de assegurar às pessoas *trans*, o direito à privacidade, o direito à sua autodeterminação, o direito à não discriminação e, concomitantemente, eleger a dignidade da sua pessoa, como paradigma da sua existência e vivência.

Outro argumento a esgrimir, prende-se com a necessidade de reconhecer que há pessoas, que por questões biológicas, psíquicas, psicológicas ou até por processos relacionados com o seu amadurecimento e crescimento sociocultural,

---

179 Toda a pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei.

As pessoas de orientações sexuais e identidades de género diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. A orientação sexual e identidade de género autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial da sua personalidade e um dos aspectos mais básicos da sua autodeterminação, dignidade e liberdade. (...) Nenhuma pessoa deve ser submetida a pressões para esconder, reprimir ou negar a sua orientação sexual ou identidade de género.

180 A RAEM não se trata verdadeiramente de um Estado, sendo parte integrante da República Popular da China. Contudo, é claro que por força da sua Lei Básica, mormente do seu artigo 12º, goza de um alto grau de autonomia, mantendo um estatuto próprio, tendo um Órgão Legislativo, onde, entre outros poderes, se desenvolve o de fazer leis, como claramente decorre do plasmado nos artigos 67º e 71º, alínea 1).

181 Neste sentido, BENÍTEZ, Octavio Salazar, *La identidad de género como derecho emergente*, Revista de Estudios Políticos, Madrid, Nº 169, (Jul – Set. 2015), pp. 75-107.

não se enquadram no sexo que lhes foi atribuído à nascença<sup>182</sup>, pelo que, manter impositivamente essa realidade, é preservar, injustificadamente, uma incongruência, uma inconsistência ou até uma falácia, o que poderá infligir danos de dimensão e consequências difíceis de prever e determinar nos indivíduos em causa.

Nesta linha, igualmente se defende que, por esta via, se pode eliminar, ou pelo menos atenuar, a discriminação de que são alvo as pessoas *trans*. Tem sido entendido que, perante a existência de políticas e mecanismos legais, neste âmbito, se podem prevenir comportamentos e acções estigmatizantes e segregadoras deste grupo de pessoas, assumindo-se o reconhecimento da identidade de género como forma de lhes conferir dignidade e respeito<sup>183</sup>. Não raras vezes, aceder aos mais elementares serviços e bens (arrendar um imóvel, abrir uma conta bancária, etc.), pode revelar-se de maior dificuldade para estes cidadãos.

Diga-se ainda, que o reconhecimento da identidade de género é um direito fundamental das pessoas *trans*. Este, e em relação a cada pessoa, deve ser afirmado como um direito fundamental e uma parte inexoravelmente imprescindível do direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

Opina-se ainda que jurisdições que não contemplem o reconhecimento da identidade de género ou que o limitem excessivamente, violam direitos fundamentais, impedindo o pleno gozo do direito à privacidade e o direito de ser reconhecido enquanto pessoa, perante a lei<sup>184</sup>. Como já se apontou, o direito à reserva da intimidade da vida privada, tem clara consagração no artigo 30º da

182 Refira-se, nesta linha de pensamento, um excerto de decisão proferida pelo Tribunal Federal Australiano, in *Consultation Paper: Part 1, Gender Recognition*, ibidem p. 122.

“O sexo não é uma simples questão de cromossomas, apesar deste aspecto ser de relevância. Sexo é também vertente psicológica (questões de auto percepção) e vertente social (como a sociedade encara/vê o indivíduo)”.

183 Ver, neste sentido, *Legal Gender Recognition in Ireland*, onde claramente se refere que as pessoas *trans* estão entre as mais vulneráveis e as que mais vivenciam altos níveis de estigmatização e marginalização, sendo o reconhecimento da identidade de género um grande passo para que tal se atenu e urgente a nível dos direitos humanos.

Disponível em <http://www.teni.ie/page.aspx?contentid=586>. Acesso em linha em 17/07/2017.

184 Neste sentido, OPEN SOCIETY FOUNDATIONS, *License to Be Yourself – Laws and advocacy for legal gender recognition of trans people*, ISBN: 9781940983103, Maio 2014, pp. 13-14.

Há, desde logo, três aspectos a ponderar em termos de não discriminação e de igualdade perante a lei: atenuar vulnerabilidades sempre que alguém revela a sua identidade de género; impedir que as pessoas *trans* sofram barreiras acrescidas na obtenção de documentos; evitar que estas pessoas sejam excluídas das previsões dos dispositivos legais sobre o reconhecimento de género. Em termos de privacidade, a ausência do reconhecimento da identidade de género, porque impede/impossibilita a pessoa de mudar o nome ou sexo para se adequar à sua identidade de género, mantém-se sempre a referência da pessoa como *trans*, o que afecta a sua intimidade e, consequentemente, o direito à privacidade.

### Lei Básica da RAEM.

Outra razão a favor da implementação de solução legal, prende-se com o facto de, por essa forma, se estabelecer alguma certeza e segurança jurídicas. Na verdade, fixando-se um regime específico e com regras próprias, afasta-se a possibilidade de leituras várias do quadro normativo vigente e, conseqüentemente, uma eventual prolação de decisões díspares perante quadros factuais semelhantes.

Em último, poder-se-á aduzir na esteira do já anteriormente ponderado, que o caminho do reconhecimento da identidade de género, tem já um largo espectro de adesão, sendo cristalino que muitos ordenamentos jurídicos já o têm em vigor, seguindo as variadas recomendações de organismos internacionais.

Naturalmente que argumentos contrários, neste segmento, se poderão apresentar, como o facto de uma opção do tipo significar um desafio às leis da natureza<sup>185</sup>, a hipótese de tal não ser mais do que a adopção de uma moldura teórica pós-moderna sem qualquer assento na ordem natural, significando o *desnaturar* ou *desnaturalizar* o homem e as relações intersubjectivas na sociedade<sup>186</sup>, o calcorrear um perigoso caminho no sentido da implementação de um individualismo exacerbado desvirtuador do verdadeiro humanismo<sup>187</sup>, a possibilidade da sociedade em geral poder não estar ainda totalmente preparada para aceitação deste tipo de solução<sup>188</sup>, a circunstância de, por esta via, se poderem desencadear conseqüências não pretendidas e até problemáticas<sup>189</sup> e, bem assim, o poder estar em causa a efectiva noção do valor *família* e o todo que tal encerra.

Importará igualmente neste particular, assumindo-se como caminho regular expressamente a matéria relativa ao reconhecimento da identidade de género, ponderar quanto à forma de o fazer – introduzindo alterações no CRegCiv ou, tratar esta temática em lei específica que crie um procedimento próprio relativamente à mesma.

Tendo em atenção toda a especificidade deste contexto temático e, bem

---

185 Bastas vezes se afirma que uma cirurgia pode mudar o sexo, a aparência, conferir ao próprio um estado de conforto em termos de se ver como realmente se sente. Contudo, nunca consegue alterar a sua genética, na medida em que não é possível negociar com a mãe natureza o facto de se nascer homem ou mulher.

186 Nesta linha de pensamento, PALAZZANI, Laura, *Identità di genere. Dalla differenza alla indifferenza sessuale nel diritto*, Edizioni San Paolo, Cinisella Balsamo, Milão, 2008, pp. 44 e 45.

187 Neste sentido, CID, Nuno de Salter, *A comunhão de vida à margem do casamento: entre o facto e o direito*, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 507.

188 Há quem defenda que o reconhecimento da identidade de género não é só uma questão individual, sendo também algo que tem a ver com a sociedade e, concomitantemente, com a forma como esta o encara, devendo por isso atentar-se a este relevante vector.

189 Permitir-se a alteração dos registos por via do reconhecimento da identidade de género, pode, por exemplo, levar a que se esconda um terrorista.

assim as particularidades que dele dimanam e a necessidade de eventual abordagem de vários aspectos, que vão desde questões de substância a vectores de mera forma, talvez faça sentido seguir pela via de legislação própria que, por envergar essa qualidade, poderá ser mais detalhada e exibir todos os contornos que se entendam necessários e adequados tratar e enfatizar.

Na verdade, uma opção por via de meras alterações no CRegCivil, por exemplo, poderá revelar-se em maior complexidade deste ou, em alguma ligeireza e superficialidade ficando por resolver as diversas vertentes que a assunção do reconhecimento de identidade de género pode suscitar.

Esta matéria, como se tem denotado, parece estar muito mais além da mera possibilidade de alterar o nome e o género atribuídos nos documentos oficiais<sup>190</sup>. Ainda que olhando apenas a estes, uma nova realidade assumida e reconhecida, desencadeia uma série de consequências, incluindo alteração de outro tipo de documentação providenciada por entidades não estatais (certificados de habilitações, declarações profissionais, etc.), as quais terão que ser compaginadas em conformidade.

Desta feita, atentando a algumas das situações do direito comparado e enunciadas no ponto 3, pensa-se que, nas soluções em que se optou pela construção de lei própria tratando esta matéria de forma mais abrangente e pormenorizada, maior facilidade, clareza, segurança e eficácia se podem patentear.

### **5.1.2. Procedimento Administrativo e Judicial**

Na presente secção, o que se pretende sopesar será o tipo de mecanismo a utilizar e sua respectiva tramitação, com vista ao reconhecimento da identidade de género.

---

190 Como nota exemplificativa de que muitos aspectos despontam para além da mera alteração do nome e género nos documentos de identificação, os quais poderão justificar o recurso a instrumento legal específico, refira-se a situação tratada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) em 26 de Abril de 2006, *Case C-423/04 Sarah Margaret Richards v. Secretary of State for Work and Pensions*, onde se decidiu que uma mulher transgénero adquire o direito à pensão de reforma com a mesma idade que qualquer outra mulher, independentemente de o seu género ter sido legalmente reconhecido ou não.

Pode ler-se no Sumário:

1. Article 4(1) of Directive 79/7 on the progressive implementation of the principle of equal treatment for men and women in matters of social security is to be interpreted as precluding legislation which denies a person who, in accordance with the conditions laid down by national law, has undergone male-to-female gender reassignment entitlement to a retirement pension on the ground that she has not reached the age of 65, when she would have been entitled to such a pension at the age of 60 had she been held to be a woman as a matter of national law (...).

Disponível em [curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?jsession...?text...0...1](http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?jsession...?text...0...1). Acesso em linha em 18 de Julho de 2017.

Perfilam-se caminhos como a via procedimental mais simples – um procedimento administrativo junto das entidades encarregues de proceder ao registo dos cidadãos –, ou um caminho mais solene, recorrendo às vias judiciais.

Emergem ainda situações, talvez em menor número, da utilização de um comité/comissão, de composição variada, junto de quem a pessoa interessada dirige o pedido e a quem depois incumbe decidir.

A favor da solução em primeiro apresentada, surgem razões de celeridade, eficácia, segurança, certeza e adequação aos direitos fundamentais, sendo claro que verificados determinados requisitos objectivos fixados em lei, não se pode questionar a pretensão apresentada.

Em suporte de um caminho mais solene, vem-se aduzindo que, por esta via, se podem acautelar com mais acuidade, situações de precipitação e imponderação que, poderão revelar-se irremediáveis no futuro.

Para os defensores de um processo mitigado, fazendo intervir em todo o percurso apreciativo e decisório uma equipa de peritos das mais variadas áreas, seria uma forma de melhor garantir uma avaliação cuidada de opções que podem mudar toda uma vida de alguém e, nessa medida, melhor proteger as pessoas em questão.

Em termos gerais, contra os seguidores de trilhos mais formais, surgem todos aqueles que na linha dos já referidos Princípios de Yogyakarta, se filiam na adopção de um critério do reconhecimento do sexo por auto-identificação. Com efeito, estando em causa um verdadeiro direito fundamental, é ao próprio que cabe a escolha / opção e não a um decisor terceiro, abrindo portas a apreciações casuísticas, subjectivas e por vezes discriminatórias.

Assim, nesta última linha, a opção por um procedimento de menor peso formal, apresenta-se como mais consentâneo com a protecção e defesa destas pessoas.

Todavia, quer numa solução simplificada, quer por uma via de mais robusta formalidade, parece ser pacífico considerar que se devem observar as máximas da celeridade, transparência e facilidade / acessibilidade, tornando efectivo e pronto o direito ao reconhecimento da identidade de género, ao invés de algo ilusório e meramente teórico.

A noção de celeridade assume particular dimensão neste domínio. A implementação de um mecanismo seguro e efectivo, mas não determinante de uma marcha prolongada no tempo e com uma tomada de decisão num prazo razoável, é uma das formas de reduzir vivências de discriminação, humilhação e até aviltamento<sup>191</sup>.

---

191 Daí se questionar a exigência que muitos ordenamentos reclamam, de prova de vivência ao longo de vários anos, no papel do sexo que se pretende ver reconhecido.

Por seu turno, um procedimento transparente, ou seja, fixando regras claras, objectivas e de simples leitura (evitando grande margem de interpretação e concretização), contendo possibilidade de recurso perante decisão desfavorável, reduz as possibilidades de abusos, livre arbítrio e até decisões contraditórias<sup>192</sup>.

Em último, a ideia de facilidade/acessibilidade, denota não só a preocupação da existência de um modo compreensível e claro de ao mesmo aceder, utilizar e concretizar, como à necessidade de o mesmo não assumir um custo económico incomportável para os cidadãos economicamente desfavorecidos<sup>193</sup>.

### **5.1.3. Requisitos médicos**

Nesta dimensão, está em causa avaliar se o reconhecimento da identidade de género deverá depender de procedimentos médicos prévios, tais como, cirurgia de reatribuição de sexo, esterilização, tratamentos hormonais, processos cirúrgicos vários, diagnósticos de saúde mental.

Em vários ordenamentos, apresenta-se como pré-requisito para acesso a intervenções médicas ou tratamentos, a existência de diagnóstico médico elucidando perturbação de identidade de género, disforia de identidade de género ou transexualismo.

Noutras situações, apela-se apenas à realização de tratamentos hormonais que, dizem os seus defensores, são a terapia básica para equilibrar as tensões decorrentes da disforia de género ou distúrbio de identidade.

Emergem ainda posicionamentos onde a realização de cirurgia de reatribuição de género é o caminho natural e normal de uma pessoa “verdadeiramente *trans*” e a forma de resolver estes quadros de desajuste, entre o género atribuído e aquele que a pessoa vive, sente e assume. Nessa medida, tal deve ser condição.

Existem ainda alguns quadros em que é necessário um parecer psiquiátrico e / ou psicológico, garantindo que o peticionante vive e sente de forma irreversível uma identidade de género oposta à atribuída à nascença.

Suporta tal entendimento a necessidade de verificação destas ou de algumas destas condicionantes, as circunstâncias de salvaguardar que há uma razão determinante e justificativa das alterações a desencadear, como também, a de obviar e reduzir riscos de eventuais fraudes e potenciais perigos sociais<sup>194</sup>.

---

192 A adopção de um instituto simples e com regras de fácil compreensão e aplicação permitirá, pensa-se, uma maior liberdade de utilização.

193 Convém salientar que, muitas destas pessoas, precisamente por atitudes preconceituosas e discriminatórias, muitas vezes, têm dificuldades em trabalhar e, conseqüentemente, auferir rendimentos certos e fixos que lhe confirmam algum desafogo.

194 Dentro destes, há quem aponte que é importante acautelar situações sociais que podem ser constrangedoras, como a utilização de casas de banho públicas.

Como opositores a esta linha de exigências, surgem todos os defensores de que por vezes há diagnósticos médicos que falham. Na verdade, este tipo de exigências ilustram uma insuportável limitação ao direito à autodeterminação de género<sup>195</sup> e atestam que não se está perante uma patologia, mas antes face uma manifestação da diversidade dos seres humanos<sup>196</sup>.

São cada vez mais evidentes as vozes opinando que as pessoas *trans* deixem de figurar enquanto casos de diagnósticos de saúde mental e passem ser consideradas como pessoas reclamando condições de saúde sexual.

Situações há em que se reclama a existência de um tempo de vivência como pessoa do género que se pretende adquirir, o que pode demonstrar a efectiva

195 Por exemplo, a Resolução nº 2048 (2015) da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, adoptada em 22 de Abril de 2015 – Discriminação contra as pessoas transgénero na Europa –, vem recomendar aos Estados-Membros o reconhecimento da identidade de género através de procedimentos de mudança da menção do sexo e de nome próprio rápidos, transparentes, acessíveis e baseados na autodeterminação, assim como a abolição da esterilização e de outros tratamentos médicos, incluindo a apresentação de um diagnóstico de saúde mental.

1. *In the light of these considerations, the Assembly calls on member States to:*

1.1. (...), 6.1.1. (...), 6.1.2. (...), 6.1.3. (...), 6.1.4. (...), 6.1.5. (...)

1.2. *as concerns legal gender recognition:*

1.2.1. *develop quick, transparent and accessible procedures, based on self-determination, for changing the name and registered sex of transgender people on birth certificates, identity cards, passports, educational certificates and other similar documents; make these procedures available for all people who seek to use them, irrespective of age, medical status, financial situation or police record;*

1.2.2. *abolish sterilization and other compulsory medical treatment, as well as a mental health diagnosis, as a necessary legal requirement to recognize a person's gender identity in laws regulating the procedure for changing a name and registered gender;*

1.2.3. (...), 6.2.4. (...), 6.2.5. (...)

Disponível em <http://semantic-pace.net/tool/pdf.aspx?doc=HROcDovL2Fzc2VtYmx5LnNVzS5> – Acesso em linha em 17/07/2017.

196 Uma Resolução do Parlamento Europeu, de 28 de Setembro de 2011, sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de género nas Nações Unidas, veio sublinhar no seu ponto 16. a emergência da Organização Mundial de Saúde retirar os transtornos de identidade de género da lista dos transtornos mentais e comportamentais e a velar por uma reclassificação não patologizante nas negociações sobre a 11ª Revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID-11), sendo que no seu ponto 13. *Condena muito firmemente o facto de que a homossexualidade, a bissexualidade ou a transsexualidade sejam vistas por certos países, inclusive na UE, como uma doença mental, e solicita aos diferentes Estados que lutem contra esse fenómeno; solicita, em especial, a despsiquiatrização do percurso transexual e transgénero, a livres escolha da equipa de tratamento, a simplificação da mudança de identidade e a cobertura pela Seguranga Social.*

Disponível em <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+TA+P7-Ta-20> – Acesso em linha em 17/07/2017.

assunção dessa nova identidade de gênero e, conseqüentemente, que o indivíduo se enquadra nesse registro.

Este pressuposto pode suscitar diversas dificuldades. Desde logo, apurar qual o tempo razoável e necessário para demonstrar a integração no gênero que se pretende assumir. Por outro lado, saber e definir *o que é e o que abrange* essa tal vivência – há homens mais masculinos do que outros e mulheres mais femininas do que outras, o que não demonstra necessária e concomitantemente, que os homens menos masculinos e as mulheres menos femininas, queiram ter um papel / posição diferente da atribuição feita à nascença; a inversa também é verdadeira, ou seja, a circunstância de um homem ser evidentemente masculino ou de uma mulher ser claramente feminina, não faz por si só concluir que estão em conformidade com esse gênero atribuído<sup>197</sup>.

Acresce que, não raras vezes, exactamente pelo receio / medo de discriminação, seja ela de que tipo for (social, laboral), essas vivências são experienciadas em segredo, no recato da intimidade e, por isso mesmo, dificilmente escrutináveis.

Nesta medida, pode tratar-se de um requisito pouco consistente e de duvidosa utilidade.

Adicionalmente, cumpre referir, que uma avaliação deste tipo de requisito, obrigará necessariamente à intervenção de médicos, logo, valem as razões já sopesadas, quanto à falibilidade do diagnóstico e à eventual violação de direitos fundamentais.

Na actualidade, vem emergindo uma forte corrente que defende que a exigência de qualquer destes requisitos, isolada ou cumulativamente, é caminho completamente contrário ao respeito pela integridade física da pessoa<sup>198</sup>, trata-

---

197 A título de exemplo do referido veja-se o conhecido caso do campeão olímpico no decatlo em 1976, o americano Bruce Jenner.

198 Em Fevereiro de 2009, o Supremo Tribunal Administrativo da Áustria proferiu uma decisão, considerando que a cirurgia obrigatória não era uma condição necessária para a mudança de gênero.

Igualmente, na Alemanha, o Tribunal Constitucional Federal proferiu um comunicado em Dezembro de 2005, referindo que a intervenção cirúrgica como uma condição prévia para a mudança de sexo é cada vez mais vista como opção problemática ou até indefensável.

Referência em HAMMARBERG, Thomas, *ibidem* pp. 15 e 16.

Cite-se ainda como exemplo de tendência de afastamento deste tipo de exigências, uma decisão do Tribunal de Administrativo de Estocolmo, de 19 de Dezembro de 2012, onde expressamente se afirmou que a exigência legal de esterilização para efeitos de reconhecimento da identidade de gênero, redundava numa ilegalidade e numa violação da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Disponível em [http://tgeu.org/wp-content/uploads/2015/01/Swedwn\\_Sterilisation\\_veredeiv\\_19\\_12\\_2012\\_EN.docx](http://tgeu.org/wp-content/uploads/2015/01/Swedwn_Sterilisation_veredeiv_19_12_2012_EN.docx). Verdict.in.Swedish.SE.pdf. Acesso em 17 de Novembro de

se de exigências que muitas vezes não são possíveis de pôr em prática, quer por razões de saúde, quer por razões financeiras, quer por inexistência de profissionais suficientemente habilitados para avaliação dos casos concretos.

#### 5.1.4. Requisitos de legitimidade e capacidade

Neste circunspecto, importa analisar os segmentos relacionados com a idade, estado civil, parentalidade.

Também aqui, os mais variados desenlaces se apresentam, com mais ou menos detalhes, com vantagens e inconvenientes.

##### a) Idade

O factor idade mostra-se como um dos mais discutidos e sensíveis neste domínio.

Argumenta-se que a exigência de maioridade é um caminho razoável pois uma alteração de género implica alterações substanciais na vida do indivíduo, com consequências que poderão ser irreversíveis (mormente nos casos em que concomitantemente se exige prévia cirurgia de reatribuição de género).

Levantam-se dúvidas quanto à capacidade de o menor decidir, de o fazer em consciência das consequências da sua decisão, de perceber e antever o alcance da opção tomada.

A construção do indivíduo enquanto tal e a sua autonomia individual, resultam de um processo evolutivo e dinâmico que o vai tornando, por via da observação, da aprendizagem, da análise e da ponderação, alguém seguramente capaz de ajuizar e decidir em termos biológicos, psicológicos, sociais e afectivos. A edificação do ser humano decorre de um percurso faseado e, fundamentalmente, em torno de três pilares – o biológico, o social e o ético.

E, partindo de tal, parece poder retirar-se que a pessoa, enquanto tal, não nasce com autonomia em nenhum destes segmentos, necessitando de protecção e amparo no seu processo evolutivo de crescimento e amadurecimento<sup>199</sup>.

---

2017.

Ainda na mesma linha a exposição de motivos da Lei Holandesa relativa à identidade de género, onde se refere a exigência do pré-requisito de infertilidade irreversível deve ser considerado desproporcional em relação ao resultado desejado, mudança de menção relativa ao sexo no assento de nascimento.

Disponível em <http://www.rijksoverheid.nl/documenten/brieven/2012/09/03/memorie-van-toelichting-voorwaarden-voor-en-de-bevoegdheid-ter-zake-van-wijziging-van-de-vermelding-van-het-geslacht-in-de-akte.pdf>. Acesso em 17 de Novembro de 2017.

199 Ver, neste sentido, o Parecer do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, *ibidem* p. 18.

- até aos 7 anos, a criança não tem consciência de “ser autónomo”, reduz o bom ao que dá

Anote-se ainda que, em termos de perspectiva médica, muitos são os que opinam que existe um grande número de casos nos quais, em criança e antes da puberdade, se diagnostica disforia de género mas esta não se mantém inevitavelmente na fase adulta<sup>200</sup>.

Igualmente em termos médicos, se defende que são variáveis os momentos próprios para concretizar tratamentos hormonais, procedimentos cirúrgicos, cirurgias de reatribuição de género e diagnosticar disforia de género.

Ora, na presença de todo o expendido, pode parecer algo temerário não se seguir uma linha mais garantística e afastar-se, entre outros requisitos, a maioria do peticionante.

Em abono desta ideia, ainda que não se revele um argumento de grande peso, a necessidade de se calcorrearem passos inovadores, mas com alguma segurança.

Não se ignora que, no sistema vigente, os menores de idade, a partir dos 16 anos, podem contrair casamento<sup>201</sup>, realizar determinados negócios jurídicos<sup>202</sup>

---

*prazer; fundamentalmente obedece, incapaz que é de hierarquizar valores;*  
*- dos 7 aos 14 anos, assiste-se a um progressivo desenvolvimento da sua capacidade de decisão, emerge a capacidade de fazer juízos valorativos, mas não com imparcialidade.*  
*- a partir dos 14 anos, acelera-se a sua compreensão de “ser com os outros”, aumenta a sua capacidade de assumir a responsabilidade pelos actos cometidos e valoriza-se a intimidade, dando-se início ao processo de construção da identidade pessoal (...). É tempo de ser ouvido em quanto lhe respeita. E é ainda tempo de ser (...) apoiado no processo da compreensão de si (...)*  
*o adolescente de 16 anos não está ainda em situação de exercer o direito de autodeterminação mas tão-só no patamar da elaboração cognitiva e sensitiva que o levará a essa compreensão, para posterior e oportuna decisão (...).*

200 *Consultation Paper: Part 1, Gender Recognition*, ibidem p. 196.

201 Cfr. CCivil da RAEM.

Artigo 1479º (Impedimentos Dirimentes Absolutos)

São impedimentos dirimentes, obstando ao casamento da pessoa a quem respeitam com qualquer outra:

- a) A idade inferior a 16 anos;
- b) (...), c) (...)

Artigo 1482º (Impedimentos Impedientes)

São impedimentos impedientes, além de outros designados em leis especiais:

- a) A falta de autorização dos pais ou do tutor para o casamento do nubente menor, quando não suprida judicialmente; b) (...).

202 Cfr. CCivil da RAEM

Artigo 116º (Excepções à incapacidade dos menores)

1. São excepcionalmente válidos, além de outros previstos na lei:

- a) (...)
- b) Os negócios próprios da vida corrente do menor que, estando ao alcance da sua capacidade natural, só impliquem despesas, ou disposições de bens, de pequena importância;
- c) Os negócios jurídicos relativos à profissão, arte ou ofício que o menor tenha sido

e até ser responsabilizados criminalmente<sup>203</sup>.

Igualmente, não se desconhece a corrente que é importante considerar o facto de, não raras vezes, jovens *trans* serem vítimas de sérias discriminações, enfrentado rejeições, exclusão ou alvo de *bullying*, na sua rotina diária<sup>204</sup>.

Argumentos estes que podem ser usados para sufragar a tese contrária, mormente, na defesa de se fixar o limite no patamar dos 16 anos<sup>205</sup>.

Porém, em qualquer destas situações, parece que não se está na presença de actos / acções / decisões que poderão ser irremediavelmente irreversíveis e, consequentemente, perante decisões que não terão retorno e / ou emenda possível sem incalculáveis custos em termos de *vida*.

Aqui também talvez se deva acantonar a problemática dos casos de intersexualidade<sup>206</sup> e se, uma vez apurado / assumido o género, não correspondendo o mesmo ao atribuído à nascença, e caso tal opere antes da maioridade do indivíduo, faz sentido aguardar por este momento para o efectivo reconhecimento da identidade de género, prolongando todas as vivências e consequências que isso pode acarretar.

Tal aspecto, em muitos dos quadros legais visitados, não resulta expressa e distintamente tratado. Eventualmente pela dificuldade em definir com precisão o alcance das situações de intersexualidade e as autonomizar com certeza e alguma dose de segurança do universo mais geral da designação *trans*.

Esta dimensão não se mostra despicinda em termos de ponderação, como

---

autorizado pelo seu representante legal a exercer, ou os praticados no exercício dessa profissão, arte ou ofício.

2. (...).

203 Cfr. CPenal da RAEM.

Artigo 18º (Inimputabilidade em razão da idade)

Os menores de 16 anos são inimputáveis.

204 Por estas razões, quer na Finlândia, quer na Suécia, grupos de peritos nomeados pelos respectivos governos para análise da questão da idade, recomendaram reflexão e discussão quanto à possibilidade de se reduzir o limite de idade para os peticionantes.

*Protecting Human Rights Of Transgender Persons. A short guide to legal gender recognition.* Conselho da Europa, pg.18.

Disponível em <http://eur.cor.int/1680492119.pdf>. Acesso em 26 de Setembro de 2017.

205 Discussão que hoje se vive no ordenamento jurídico português, por exemplo.

206 A intersexualidade significa uma variação de caracteres sexuais incluindo cromossomas, gónadas e/ou órgãos genitais que dificultam a identificação de um indivíduo como totalmente feminino ou masculino, podendo até envolver ambiguidade genital. Casos em que uma pessoa nasce com uma genitália que aparenta ser o que é usualmente considerado um pénis ou uma vagina e que durante a puberdade se pode definir de um outro modo ou até durante a fase adulta.

Pessoa que nasce com uma anatomia reprodutiva ou sexual que não se encaixa na definição típica de sexo feminino ou masculino.

adiante se verá, e eventualmente poderá recomendar um tratamento próprio.

### **b) Estado civil**

Exorbita como outro segmento alvo de discussão e ponderação nos mais diversos palcos.

As questões decorrentes da exigência ou não quanto ao estado civil prendem-se, em muito, com o facto de, tratando-se de peticionante casado, o reconhecimento da identidade de género, porque implicando a aceitação e legitimação de um género diferente do atribuído à nascença, redundando na aceitação do casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Na verdade, permitir-se que pessoa casada obtenha o reconhecimento da identidade de género adquirido, mantendo o seu original estado civil, quando casado, conduz necessariamente a que o seu casamento passe a constituir um casamento entre dois homens ou duas mulheres. Em jurisdições em que tal não esteja legalmente permitido, poderá ser uma forma de contornar uma proibição legal.

Tem-se entendido em instâncias internacionais, mormente no âmbito do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, e no que se refere ao direito de contrair casamento expresso no artigo 12º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos<sup>207</sup>, os Estados não são obrigados a garantir às pessoas do mesmo sexo o acesso ao casamento, sendo que devem gozar de margem de liberdade de apreciação e reflexão quanto ao tempo e forma adequados a produzir legislação neste campo e, bem assim, quanto aos efeitos a reconhecer e salvaguardar relativamente às uniões entre duas pessoas do mesmo sexo. Nesta linha de pensamento, o Tribunal afirma que aqui não está tanto em causa o valor *vida privada*, mas preponderantemente a noção de *vida familiar* e o que a mesma comporta<sup>208</sup>.

Paralelamente, tem-se assistido por parte do mesmo Tribunal, embora a propósito de questões relacionadas com filiação, à tomada de posição no sentido de se reconhecerem como relações de parentalidade, a ligação existente entre uma criança e duas pessoas do mesmo sexo, o que de certo modo pode mitigar o

---

207 ARTIGO 12º Direito ao casamento

A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de se casar e de constituir família, segundo as leis nacionais que regem o exercício deste direito.

208 Com esta abrangência, cite-se o caso *Schalk e Kopf v. Áustria*, No 30141/04, de 24 de Junho de 2010, em que dois homens pretendiam o reconhecimento da sua relação como casamento, sendo que tal não era permitido ao tempo pela lei austríaca, o Tribunal entendeu que apesar de o direito a casar não estar limitado a um homem e a uma mulher, cabe a cada Estado decidir sobre a possibilidade de reconhecer ou não o casamento entre pessoas do mesmo sexo, defendendo ainda que a relação entre pessoas do mesmo sexo merece amparo face à necessidade de respeitar o direito à vida privada e o direito à família.

tradicional conceito de família / casamento / comunidade familiar<sup>209</sup>.

Por outro lado, ainda que não haja proibição clara quanto a casamentos de pessoas do mesmo sexo, tem-se opinado que importará salvaguardar o outro cônjuge, ou seja, o reconhecimento da identidade de género de um, resultando da necessidade de sufragar o respeito e a protecção dos seus direitos fundamentais, não deve / não pode implicar um ónus para o outro, de ter que manter um vínculo que não foi por si desejado, querido e efectivamente alcançado. Os limites do respeito pela dignidade e privacidade de um defrontam-se com a necessidade de igualmente respeitar e proteger os do outro.

Aduz-se, ainda, que a manutenção do estado de casado e a permissão legal nesse sentido bule com a noção de casamento, assente e concebida como uma estável comunidade composta por homem e mulher, edificada sob esses pressupostos.

Em sentido contrário, posicionam-se os defensores da ideia de que, uma exigência do tipo assume-se como mais uma discriminação dirigida às pessoas *trans*, obrigando-as a divorciaram-se, quando pretendem manter o seu estatuto de casados e a família que daí adveio<sup>210</sup>. Tal, tanto mais evidente se torna, nos ordenamentos onde expressamente se consagram, como liberdades e garantias fundamentais, a *liberdade de contrair casamento* e o *direito de constituir família*<sup>211</sup>.

O Comité para os Direitos Humanos das Nações Unidas, em 19 de Agosto de 2014 e em relatório produzido a respeito da Irlanda, em matéria de direitos civis e políticos, recomendou que fosse garantido, em termos de reconhecimento da identidade de género, a não exigência como condição para tal, da dissolução do casamento ou de união de facto<sup>212</sup>.

---

209 Neste campo cite-se o caso *Salgueiro da Silva v. Portugal*, No 33290/96, de 21 de Dezembro de 1999, onde se entendeu, no Tribunal, que a entrega do exercício exclusivo das responsabilidades parentais à mãe do menor, em virtude de o pai ser homossexual e viver com outro homem, viola o princípio da proibição de discriminação contido no artigo 14º da Convenção.

210 Neste sentido, TANIGUCHI, Hiroyuki, *ibidem* p. 113.

*Requiring an applicant for gender recognition to be unmarried could force couples to divorce when they want to stay married by forcing them to choose between preserving their marriage or fulfilling the needs of one spouse to legally change his or her gender. This fails to demonstrate respect for the dignity of the couple or for the individual spouse (...).*

211 A situação da RAEM, por via da previsão do artigo 38º da Lei Básica.

212 Comité para os Direitos Humanos, *International Covenant on Civil and Political Rights – Concluding observations on the fourth periodic report of Ireland – CCPR/C/IRL/CO/4*.

Neste relatório e a respeito da igualdade de género, pode ler-se:

*(...) It should also ensure that transgender persons and representatives of transgender organizations are effectively consulted in the finalization of the Gender Recognition Bill so as to ensure that their rights are fully guaranteed, including the right to legal recognition of gender without the requirement of dissolution of marriage or civil partnership.*

A título de exemplo, cite-se uma decisão do Tribunal Constitucional da Áustria que, por uma decisão proferida em 2006, ao determinar que a mudança de sexo no registo de nascimento não pode ser dificultada pela existência de matrimónio anterior, acabou por levar à atribuição do direito a uma mulher transexual de mudar o sexo masculino para o feminino e, nesta medida, manter o seu casamento<sup>213</sup>.

Igualmente se invoca que, por esta via, se poderá perpetuar uma concepção tradicional do casamento, apenas reconhecendo como realidade familiar legítima e acobertada pelo direito, a constituída com base no binómio homem/mulher, sendo certo que nos dias de hoje tendem a surgir outras composições familiares, partindo mais de noções de afectos, sentimentos e vivências.

Salienta-se, neste circunspecto que, no âmbito das relações entre dois adultos, e cada vez mais, se podem desenvolver diversas formas de vida em comum que reproduzem aquelas que a lei considera como relações familiares que, em tudo o que as rodeia e as alimenta, é equivalente ao casamento entre uma mulher e um homem, sendo indiferente para a noção de família efectiva o que e quem as compõe. Sobressai cada vez mais o entendimento de que o relacionamento entre duas pessoas, sejam do mesmo sexo ou de sexos diferentes ou até de formas de estar diversas, são notas da *vida privada* e, mais precisamente da *vida familiar*, valores estes de dimensão fundamental a respeitar, não cabendo ao poder interferir<sup>214</sup>.

### **c) Parentalidade**

A parentalidade, e as relações daí emergentes, trata-se de aspecto consequente com o reconhecimento da identidade de género que importa também abordar.

Sendo omissos em termos de referência neste particular, muitos dos ordenamentos existentes, alguns há em que a ausência de filhos se apresenta como um pré-requisito, outros existindo que apenas exigem não haver filhos menores (Japão<sup>215</sup>).

Um dos argumentos usados no sentido da ausência de filhos, ou, pelo menos não haver filhos menores, prende-se com a estabilidade e equilíbrio necessários ao crescimento e desenvolvimento das crianças. Pretende-se evitar

---

Disponível em <http://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2FPPRiCAq> – Acesso em linha em 19/07/2017.

213 Decisão proferida em 18 de Julho de 2006, Bverfg, 1 Bvl. 04/01. Referência em HAMMARBERG, Thomas, *ibidem* p. 15.

214 Ver neste sentido e a propósito da proibição da discriminação baseada na orientação sexual, GILBAYA CABRERO, Estela, “La orientación sexual ante el Tribunal Europeo de Derechos Humanos”, in *Revista de Derecho Político*, Uned, nº 91 (septiembre-diciembre), p. 312 e segs.

215 Ver o artigo 3º da Lei japonesa e já referenciado em momento anterior – nota 49 ?.

possíveis distúrbios nas relações parentais, proteger aquilo que entende ser a saúde psicológica e emocional da criança e proporcionar-lhe um ambiente considerado estável<sup>216</sup>.

Outra razão a esgrimir, resulta do facto de a liberdade do indivíduo cessar no momento em que a mesma pode colidir com a liberdade do outro, ou seja, o reconhecimento e aceitação da identidade de género entretanto adquirida, pelo pai ou pela mãe, implicará consequências, para o(a) filho(a), as quais este(a) pode não ser capaz de assumir e que, pelo menos numa determinada fase da vida (nomeadamente enquanto criança), poderá ser desproporcional e até injusto, ter que as acarretar.

Transversalmente, invocam-se razões relacionadas com o conceito de família, seguindo a linha do binómio homem/mulher, da invocação das leis da natureza em termos de procriação, pelo que, qualquer ser humano só poderá ser fruto de, e consequentemente ter, um pai e uma mãe e não já, dois pais ou duas mães.

Na verdade, o ser humano, em termos de gestação, resulta sempre de um homem e de uma mulher, sendo que o estabelecimento da filiação, não se resume à criação de uma comunidade de afectos e ligações mais ou menos estreitas e densas, nem a um simples estatuto jurídico que se constrói por via de lei que o regule. Há sempre que confrontar com as leis da biologia<sup>217</sup>.

Em defesa da ausência de qualquer condicionalismo neste segmento, alinham-se diversas razões.

Desde logo, a circunstância de tal condição desencadear um mecanismo de restrição de direitos fundamentais e um factor de discriminação<sup>218</sup>.

Por seu turno, este tipo de exigência poderá exercer efeitos perversos no filho (menor ou não), fazendo-o sentir como causa de mau estar e/ou infelicidade no seu progenitor, podendo a sua vida passar a estar dominada por sentimentos de culpa. Assim, o equilíbrio e a estabilidade que se pretendem assegurar, são antes sentimentos de angústia e sofrimento.

Acresce que haverá filhos (menores ou não) que pela sua própria personalidade, contexto em que se inserem, modo como se desenvolveram, estão perfeitamente preparados para enfrentar a mudança de género de um

216 Neste sentido, TANIGUCHI, Hiroyuki, *ibidem* p. 113.

217 Neste sentido, GRIJOLO, Michele, *Sexualities and the ECHR: Introducing the Universal Sexual Legal Subject*, EJL, 2003, Vol. 14 No. 5, p. 1024 e segs.

218 Em abono da não existência de limitações neste patamar, cite-se a mero título de exemplo uma decisão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem – caso P. V. v. Spain, No. 35159/09, de 30 de Novembro, onde se afirmou que a identidade de género de um dos pais, não pode ser usada e invocada para limitar o exercício dos seus direitos parentais.

Disponível em [www.echr.coe.int/Documents/Fs\\_Gender\\_Identity\\_ENG.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Fs_Gender_Identity_ENG.pdf). Acesso em linha 27 de Setembro de 2017.

dos pais e até cientes de que esse será o melhor caminho para o bem-estar da família.

Em abono, vem ainda notar-se que o que está em causa é uma questão de família, a resolver no seio desta, e que, por certo, a decisão que se toma, ponderou todos os cambiantes, não cabendo ao governo, dirigir a forma como se desenvolvem as relações familiares.

Sustenta-se também que o condicionar à não existência de filhos parte do pressuposto preconceituoso de que ter pais *trans* é algo de mau, de negativo, denotando a ideia de que estes devem estar num outro mundo, numa outra realidade, fomentando assim a segregação.

Convém também não excluir a corrente que se vem afirmando e reivindicando como a defensora de um verdadeiro *direito à autodeterminação parental* onde, ultrapassando-se o obstáculo à forma biologicamente natural de gestação de um filho, se propugna a gestação / criação por duas pessoas do mesmo sexo, através da adopção conjunta, da procriação medicamente assistida ou da chamada gestação de substituição.

Por último, pode redundar numa contradição inultrapassável. Reconhece-se a identidade de género, atribui-se-lhe conforto legal, mas, por outro lado, afirma-se que havendo filhos, o que se pretende tornar igual já não o é, o que se visa proteger não tem a mesma protecção, o que se almeja alcançar não é atingível – “afinal há que ignorar que em determinadas famílias há pessoas *trans*”.

Nesta medida, talvez porque se desponta elemento de dificuldade reconhecida, pelas diversas implicações, muitas configurações jurídicas são omissas ou relegam para a avaliação caso a caso, se a existência de filhos é ou não óbice ao reconhecimento da identidade de género.

### **5.1.5. Intersexualidade**

A questão da intersexualidade, por razões que se prendem com as particulares características que a mesma exhibe, pode eventualmente reclamar um tratamento próprio, como acima se fez notar.

A noção e alcance de intersexualidade nem sempre se apresenta com contornos bem definidos, suscitando, muitas vezes, acaloradas discussões, desenvolvendo-se debates nos meios médicos e nas diversas organizações envolvidas na defesa dos direitos das pessoas *trans*, sobre quais as condições / exigências a observar, para que se enquadre determinada pessoa, nesse universo.

Todavia, parece mais ou menos aceitável que se incluam neste domínio da intersexualidade, todos aqueles que apresentem um condição / situação em que em termos de cromossomas, gónadas, anatomia sexual externa ou interna,

não se enquadram com clareza no binómio mulher / homem<sup>219220</sup>.

Muitos dos quadros de intersexualidade não se vislumbram no momento do nascimento, sendo que por vezes apenas se revelam pela altura da puberdade perante a ausência de diversas manifestações típicas desta fase da vida.

Precisamente pelo facto de operarem estas dificuldades – definição exacta de quais as condições necessárias para se estar perante um intersexual e ausência de elementos característicos de tal durante um certo período de tempo da vida –, também se tem mostrado difícil determinar o número de pessoas que possam assumir essa condição.

Por outro lado, por força dessas mesmas contingências, não raras vezes, estabelecer a fronteira entre intersexualidade, transexualidade, transgénero e outros universos *trans*, se mostra tarefa árdua, existindo uma tendência para se incluir todos estes registos, num mesmo e tratar essas realidades de forma unívoca.

Esta realidade, em muitas situações, tem sido usada para justificar e sedimentar a necessidade de reconhecer o direito às pessoas *trans* a verem consignado em lei o seu estatuto, apesar de se tratar de problemáticas distintas, servindo, em muito, como justificação para afastar a necessidade de exigências do tipo, prévia cirurgia de reatribuição de género, obrigatoriedade de determinados tratamentos hormonais ou outros precedentes procedimentos médicos.

Acresce que a própria comunidade intersexual tem recorrido ao apoio das pessoas integrantes do grupo *trans*, no sentido de verem fortalecidos e aceites os seus direitos, suportando a ideia de que tudo deve ser tratado no patamar do reconhecimento da identidade de género.

No percurso efectuado a propósito da temática, em termos de direito comparado, e com vista a ser acobertada de modo específico, algumas jurisdições adoptaram a possibilidade de marcadores legais de género neutro<sup>221</sup>, terceiro género<sup>222</sup> ou até inexistência de qualquer referência<sup>223</sup>.

219 Citam-se como exemplos, alguém com órgãos genitais exteriores com aparência feminina, testículos e ausência de órgãos femininos internos, alguém com um clítoris de grande dimensão e sem vagina ou, alguém com um pénis diminuto e escroto seccionado semelhante a grandes lábios.

220 Igualmente se incluem nestes exemplos, todas aquelas pessoas cujo padrão cromossomático não se enquadra nem corresponde ao quadro XX/XY.

221 O caso de Malta – cfr. nota 87.

222 A Alemanha que desde Novembro de 2013, permite que o registo do sexo de um recém-nascido fique em branco, nas situações em que não se consegue determinar como feminino ou masculino. Referência in Parecer do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, *ibidem* p. 15.

223 Pode entender-se, por residência, o local onde a pessoa vive; a residência implica sempre um carácter de permanência, local onde a vida se desenrola em termos de constância, onde se exerce a actividade profissional, onde se desenvolvem em termos de estabilidade e continuidade as relações familiares e sociais.

A favor de regular especificamente estes casos invoca-se a circunstância de se tratar de realidade com notas muito próprias, reclamando por isso uma consagração legal que o acalente.

Os partidários da solução contrária defendem que à míngua de critérios seguros, objectivos e válidos que identifiquem o intersexual, integrar todas estas realidades no grande conceito *trans*, permite não só os reconhecer como também afastar a tentação de exigências mais invasivas do corpo humano, caminhando o reconhecimento da identidade de género para a noção de uma aceitação plena do direito à autodeterminação.

Questões também se têm suscitado quanto à solução de prever os aludidos marcadores legais *género neutro* e / ou *terceiro género* que, podendo potenciar actos discriminatórios em relação aos indivíduos que o exibam nos seus documentos, igualmente patenteiam um quadro que ficciona a realidade da natureza humana.

Acresce que uma solução legal do tipo, pode transportar para a lei tudo aquilo que se pretende evitar que é a comum confusão conceptual entre *sexo* e *género*. Com efeito, mormente nos documentos de identificação e de viagem, as menções que existem referem-se ao sexo e não ao género.

### 5.1.6. Requisitos de cidadania (nacionalidade, residência, domicílio)

Diferentes abordagens exorbitam quanto a esta questão, desde ordenamentos a admitir o recurso ao procedimento apenas a nacionais, outros que estendem a todos os que tenham residência<sup>224</sup>, *residência habitual*<sup>225</sup>, ou domicílio<sup>226</sup> no respectivo país de condução do procedimento, outros ainda o facultando a pessoas

---

224 Conceito usado na Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Rapto Internacional de Crianças, de 25 de Outubro de 1980, e que foi transposto para vários ordenamentos europeus. Artigo 3º

A deslocação ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando:

- a) Tenha sido efectivada em violação de um direito de custódia atribuído a uma pessoa ou a uma instituição ou a qualquer organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tenha a sua residência habitual imediatamente antes da sua transferência ou da sua retenção; e

- b) (...)

(...).

Na mesma linha, o Regulamento (CE) nº 2201/2003, de 27 de Novembro, onde no seu artigo 3º e nas diversas alíneas do nº 1, usa a expressão *residência habitual*.

225 O domicílio, por seu turno, parece não assumir, necessariamente, uma conotação de permanência e constância, podendo ser variado e em função das suas finalidades – domicílio voluntário geral (artigo 83º do CCivil), domicílio profissional (artigo 84º do CCivil), domicílio electivo (artigo 86º do CCivil), entre outros.

226 No ordenamento jurídico português vigente, é o que decorre claramente da previsão do artigo 2º da Lei nº 7/2011, de 15 de Março, figurando como condição de legitimidade.

asiladas e refugiadas, prevendo-o expressamente.

Ainda se encontram soluções que são completamente omissas nesta matéria.

Estas notas de várias referências e dimensões demonstram que diversas dificuldades podem suscitar-se.

Desde logo, se, num primeiro momento, parece pacífica a noção de nacionalidade, surgem dúvidas quanto ao entendimento e abrangência dos conceitos de residência, residência habitual e domicílio, nos vários ordenamentos jurídicos.

Trata-se de questão de algum melindre.

Casos de dupla nacionalidade, em que, por força de uma delas e no país respectivo é reconhecida a identidade de género adquirida, e já para outra o não é.

Quadros em que, dada a residência / residência habitual / domicílio num determinado contexto geográfico e ao abrigo da sua jurisdição, é reconhecida a identidade de género adquirida, mas no Estado da nacionalidade tal é proibido.

Situações em que, no Estado da nacionalidade, a coberto do seu regime, é reconhecida a identidade de género adquirida, mas no relativo à residência / residência habitual / domicílio, tal não é possível.

Muitos invocam que estas díspares possibilidades, eventualmente conducentes à existência de duas identidades diversas, relativamente à mesma pessoa, entre outros perigos, podem facilitar a circulação e movimentação de pessoas com problemas policiais e/ou judiciais.

Nessa medida, a opção pela via da nacionalidade tem sido vista como um terreno mais seguro<sup>227</sup>, não se revelando esta baliza, como em outros segmentos, um mecanismo tão questionável.

Na RAEM, atentando aos seus estatutos, regime legal e características, esta problemática assume particular acuidade, reclamando uma particular cautela quanto a eventuais requisitos a verificar neste domínio.

Com efeito, resulta claro da Lei Básica que, tendo a RAEM um alto grau de autonomia, gozando de poderes executivo, legislativo e judicial independente<sup>228</sup>, é parte inalienável da República Popular da China, inexistindo por isso a

---

227 Contudo, está em discussão a possibilidade de alargamento a pessoas estrangeiras residentes em Portugal, nomeadamente por via da proposta de Projecto de Lei n.º 242/XIII/1.ª (BE), onde no seu artigo 4.º (Legitimidade e capacidade), na alínea b) do seu n.º 1 se propõe a seguinte redacção: *Tenha nacionalidade portuguesa ou autorização de residência válida, incluindo autorização provisória de residência atribuída a requerentes de proteção internacional; (...).*

228 Artigo 2.º

A Assembleia Popular Nacional da República Popular da China autoriza a Região Administrativa Especial de Macau a exercer um alto grau de autonomia e a gozar de poderes executivo, legislativo e judicial independente, incluindo o de julgamento em última instância, de acordo com as disposições desta Lei.

nacionalidade de Macau.

Por outro lado, gozam do estatuto de residentes permanentes em Macau, beneficiando por isso de um estatuto especial, não só cidadãos chineses, como também cidadãos de outras nacionalidades, desde que verificados determinados pressupostos, mormente tempo e momento da residência em relação à constituição da RAEM, como decorre da Lei Básica<sup>229-228</sup>. Em paralelo, existe a figura dos residentes não permanentes.

Acresce que, por força do regime consagrado no CRegCiv da RAEM<sup>230</sup>, são sujeitos a registo, entre outros factos ocorridos no Território, o nascimento<sup>231</sup>,

---

229 Artigo 24º

Os residentes da Região Administrativa Especial de Macau, abreviadamente denominados como residentes de Macau, abrangem os residentes permanentes e os residentes não permanentes.

São residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau:

- 1) Os cidadãos chineses nascidos em Macau antes ou depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, bem como os seus filhos de nacionalidade chinesa nascidos fora de Macau;
- 2) Os cidadãos chineses que tenham residido habitualmente em Macau pelo menos sete anos consecutivos, antes ou depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, e os seus filhos de nacionalidade chinesa nascidos fora de Macau, depois de aqueles se terem tornado residentes permanentes;
- 3) Os portugueses nascidos em Macau que aí tenham o seu domicílio permanente antes ou depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau;
- 4) Os portugueses que tenham residido habitualmente em Macau pelo menos sete anos consecutivos, antes ou depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, e aí tenham o seu domicílio permanente;
- 5) As demais pessoas que tenham residido habitualmente em Macau pelo menos sete anos consecutivos, antes ou depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, e aí tenham o seu domicílio permanente;
- 6) Os filhos dos residentes permanentes referidos na alínea 5), com idade inferior a 18 anos, nascidos em Macau antes ou depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau.

As pessoas acima referidas têm direito à residência na Região Administrativa Especial de Macau e à titularidade do Bilhete de Residente Permanente da Região Administrativa Especial de Macau. Os residentes não permanentes da Região Administrativa Especial de Macau são aqueles que, de acordo com as leis da Região, tenham direito à titularidade do Bilhete de Identidade de Residente de Macau, mas não tenham direito à residência

230 Diploma aprovado pelo Decreto-Lei nº 59/99/M, de 18 de Outubro.

231 Artigo 1º (Objecto e obrigatoriedade do registo)

1. Devem ingressar no registo civil de Macau, os seguintes factos ocorridos no Território:

- a) O nascimento;
- b) (...), c) (...)
- d) O casamento;
- e) (...), f) (...), g) (...), h) (...), i) (...)
- j) O óbito.

sendo que, todos os actos sujeitos a registo, lavrados fora do Território pelas entidades competentes e relativos a indivíduos com residência habitual no Território, podem ingressar no registo civil em face dos documentos que o comprovem, em conformidade com as regras do local de emissão e desde que não haja manifesta incompatibilidade com a ordem pública<sup>232</sup>.

Em relação ao assento de nascimento, constam como elementos essenciais, além de outros, o nome completo do registando e o sexo<sup>233</sup>.

Importa ainda considerar a disciplina reguladora do residente permanente e do direito de residência na RAEM<sup>234</sup>, onde claramente se apela a uma noção de residência habitual e, bem assim, ao regime respeitante aos residentes na RAEM (residentes não permanentes)<sup>235</sup>, onde se faz referência a certificado de residência / autorização de residência.

Neste vector, há também um outro elemento a atender, o diploma que regula a entrada, permanência e fixação de residência no território da RAEM que enuncia um outro conceito – residência temporária<sup>236</sup>.

Em presença deste quadro normativo, há que sopesar qual o universo de abrangência neste campo<sup>237</sup>, tendo sempre presente que todos quantos aqui permanecem (residentes permanentes, residentes temporários, visitantes) têm as

2.A obrigatoriedade de ingresso abrange ainda os factos que ocorram no território e determinem a modificação ou extinção de qualquer dos referidos no número anterior.

232 Artigo 5º (Actos lavrados fora do Território)

1) Os actos de registo lavrados fora do Território pelas entidades competentes, respeitantes a indivíduos com residência habitual no Território, podem ingressar no registo civil em face dos documentos que os comprovem, em conformidade com a lei local onde foram emitidos e desde que não haja manifesta incompatibilidade com a ordem pública.  
(...).

233 Artigo 81º (Conteúdo do assento)

1. Além dos requisitos gerais, o assento de nascimento deve conter os seguintes elementos:
  - a) O nome completo do registando, escrito em maiúsculas, quando romanizado;
  - b) O sexo;
  - c) (...), d) (...), e) (...), f) (...)
  2. (...), 3) (...)

234 Lei n.º 8/1999, onde em diversos preceitos se faz apelo a residência habitual (artigos 1º, 4º, 5º).

235 Regulamento Administrativo n.º 23/2002, mormente o seu artigo 3º.

236 Decreto-Lei n.º 2/90/M, de 31 de Janeiro.

237 Um cidadão de nacionalidade portuguesa nascido em Macau, consta do registo civil. Caso opere uma mudança de sexo, efectuada em Portugal, há ou não que fazer em Macau o respectivo averbamento? Tal acontecerá apenas se for residente permanente? Ou também se for residente não permanente, mas com residência habitual? E como proceder em relação a documentos de viagem, mormente o passaporte?

Muitas questões se poderão colocar.

mais diversas nacionalidades e, nessa medida, em termos de respectiva identidade estão sujeitos às regras dos ordenamentos jurídicos de onde são originários.

Talvez importe ainda aqui fazer notar que a RAEM é, por excelência, um território onde há uma imensa comunidade de migrantes, a qual tende a movimentar-se com relativa frequência o que, neste contexto, pode suscitar uma série de dificuldades a ultrapassar.

Na verdade, as pessoas *trans*, por tudo o que tal encerra, têm muitas vezes vários problemas a enfrentar nos postos fronteiriços pois, o seu aspecto físico não corresponde ao nome e sexo indicados nos seus documentos de identidade e de viagem, detalhes que poderão pura e simplesmente os impedir de viajar.

### **5.1.7. Reconhecimento de decisão estrangeira em matéria de identidade de género**

Neste vector pretende-se abordar qual a eficácia e consequências a atribuir a uma decisão estrangeira, reconhecendo a identidade de género atribuída, ou seja, se uma decisão de uma outra jurisdição aceitando a alteração de género deve ou não ser validamente reconhecida numa outra, na afirmativa, se sob algumas condições e, neste caso, quais.

Também aqui se encontram diferentes abordagens ao longo dos vários ordenamentos jurídicos que assumem o reconhecimento da identidade de género, desde os que nada referem, aos que utilizam critérios mais ou menos restritivos – reconhecimento, desde que no país da alteração tal seja validamente reconhecido, reconhecimento, se a pessoa em causa é cidadão ou tem residência no país emissor da decisão de reconhecimento, contanto que a decisão estrangeira tenha sido proferida de acordo com as mesmas condições e requisitos vigentes na jurisdição que também se pretende implementar.

Outro mecanismo de confirmação pode emergir de acordos a celebrar, nesta matéria, entre dois ou mais ordenamentos. Nesta linha de solenização, desponta o caminho criado pelo instrumento internacional que constitui a Convenção (nº 29) relativa ao Reconhecimento de decisões sobre Mudança de Sexo, assinada em Viena em 12 de Setembro de 2000<sup>238</sup>.

Em defesa de uma via de aceitação de decisão estrangeira e por método simples, alinham-se todos aqueles que entendem que, tendo o interessado vivido todo um processo válido e legítimo de reconhecimento de identidade de género, não faz sentido tal questionar e/ou não acatar, nomeadamente, se estiver em causa

---

238 Convenção oriunda da Comissão Internacional para o Estado Civil (ICCS/CIEC).

De acordo com o seu artigo 1º, as decisões judiciais ou administrativas, definitivamente proferidas, reconhecendo a mudança de sexo de uma pessoa e tomadas pelas autoridades competentes de um Estado Contratante, são reconhecidas por outro Estado Contratante, desde que que o interessado seja cidadão daquele ou ali tenha residência habitual.

cidadão do país emissor da decisão.

Por outro lado, o não reconhecimento da decisão, pode desencadear dificuldades para o próprio, desde as básicas rotinas, a situações de maior complexidade, em virtude da disparidade de informação decorrente dos diferentes documentos de identificação, emitidos por diferentes jurisdições<sup>239</sup>.

Mais dificuldades se podem suscitar, pensa-se, no tratamento dos casos em que está em causa, uma decisão de uma jurisdição de acolhimento, conferindo a identidade de género a interessado aí residente habitual, mas cidadão do ordenamento que se pretende reconheça aquela decisão.

Aqui, poder-se-á, por via indirecta alcançar um resultado que a lei não prevê e / ou não quer e, bem assim, criar tratamentos diferentes de situações iguais, ferindo, desta forma, o princípio da igualdade.

Este particular ponto impõe reflexão apurada e, talvez por isso, muitos Estados nos seus regimes próprios não o tratam especificamente, relegando para os tribunais, sendo disso espelho o facto de, até ao momento, apenas 5 países (Alemanha, Áustria, Espanha, Grécia e Holanda) terem assinado a Convenção acima notada.

#### **5.1.8. Efeitos do reconhecimento da identidade de género**

Este segmento de reflexão prende-se com a eventual necessidade de, por forma expressa, existirem disposições a regularem todas as consequências a desenvolver, na sequência do reconhecimento da identidade de género assumida, em termos pessoais e patrimoniais, mormente por via da consagração de um preceito amplo ou seguindo uma estrutura mais detalhada.

Outra dimensão aqui a ponderar prende-se com a possibilidade ou não de reversão/modificação da situação adquirida com o reconhecimento da identidade de género.

Também aqui se encontram diversas soluções legislativas, entre caminhos que não contemplam directamente tais dimensões, e outros que o fazem de forma precisa abordando aspectos que vão desde as consequências pessoais e familiares até às questões relativas a responsabilidade criminal.

Numa linha de maior detalhe, como acontece por exemplo com a Irlanda<sup>240</sup>

---

239 Imagine-se um cidadão francês, residente habitual de Hong Kong, portador de passaporte francês e documentos de identificação franceses, sendo igualmente possuidor de cartão de residente em Hong Kong. Vê reconhecida a sua identidade de género em França e por via disso, toda a sua documentação é alterada. Contudo, na jurisdição de Hong Kong mantém-se o seu estatuto de origem, pelo que, em termos do seu dia-a-dia, a pessoa que tem residência em Hong Kong não corresponde ao cidadão francês, o que o pode impedir, por exemplo, de contratar determinados serviços.

240 Gender Recognition Act 2015.

ou no Reino Unido, pode o instrumento legislativo fixar um vasto elenco de consequências a desencadear por força do reconhecimento da identidade de género, dando-se acolhimento a ideias de certeza e segurança no tratamento das questões abrangidas – parentalidade, direitos de propriedade, títulos nobiliárquicos, etc.

Todavia, encetando este caminho, poderá omitir-se a referência e tratamento de aspectos também de relevo o que, em termos práticos poderá determinar processos interpretativos e, nessa medida, potenciar decisões contraditórias perante realidades com as mesmas características.

A opção por nada referir em termos de efeitos, como parece transparecer do regime existente em Portugal<sup>241</sup>, deixando caminho para a utilização dos mecanismos legais existentes no CRegCivil, CCivil, entre outros diplomas, permitindo uma maior capacidade de tratamento de todas as questões que possam surgir, igualmente potencia percursos concretizadores por via de análise e ponderação, logo a possibilidade de conclusões díspares na presença de quadros factuais semelhantes.

Na presença destes dois quadros extremados, a opção por solução próxima da existente na Lei Argentina, a qual contém um dispositivo que expressamente consagra que todos os direitos e obrigações existentes na esfera do visado, antes da alteração, se mantêm apesar do reconhecimento da identidade de género<sup>242</sup>, parece compatibilizar as vantagens e os inconvenientes acima enunciados.

## **5.2. Método a seguir (proposta)**

O catálogo dos direitos fundamentais sufragados no ordenamento jurídico da RAEM por via da Lei Básica e da Declaração Conjunta parece permitir defender a pretensão das pessoas *trans*, respeitante à mudança legal de nome e de sexo.

Com efeito, a dignidade da pessoa humana enquanto máxima envolvente e inerente às dimensões da pessoa humana, integrando as noções de reserva da intimidade da vida privada, identidade pessoal (contendo o segmento de identidade sexual) e o direito à saúde, convocam que na RAEM se trilhe processo legiferante.

Nesta medida e face a todo o expendido, e numa concretizadora intenção legislativa no sentido de consagração do reconhecimento de identidade de género, sempre ponderando toda a realidade envolvente em termos sócio culturais, entende-se que talvez faça sentido traçar um plano de estudo e acção, integrando os seguintes vectores essenciais:

---

Disponível em <http://www.tn1.ie/pgasp?contentid=586>. Consulta em linha em 17 de Dezembro de 2017.

241 Lei nº 7/2011, de 15 de Março.

242 Cfr. nota 103.

1. Constituir um Grupo de Trabalho, com personalidades de diversos campos de formação, com experiência e conhecimentos, nomeadamente, nas áreas do direito, da medicina, da ética, da biologia, da psicologia e da sociologia.
2. Conferir a esse Grupo de Trabalho a tarefa de, em período a fixar, elaborar documento, abordando os aspectos em 5.1 enunciados, e outros decorrentes do estudo e reflexão que eventualmente se mostrem pertinentes, e que se sintetizam:
  - O direito à identidade de género, deve ou não ser expressamente reconhecido pela jurisdição da RAEM.
  - Esse reconhecimento deve operar por via de meras alterações em legislação vigente, nomeadamente o CRegCivil, ou antes, mediante lei específica.
  - O procedimento a seguir, deve ser um procedimento mais simplificado de cariz meramente administrativo, ou antes, tratado junto dos tribunais ou um de Comité / Comissão de Reconhecimento de Identidade de Género de composição mais alargada com personalidades de diversas formações académicas.
  - Para o reconhecimento da identidade de género deve ou não reclamar-se a verificação de requisitos médicos.

Na afirmativa, que tipo de exigências médicas das quais pode depender o reconhecimento de identidade de género:

- cirurgia de reatribuição de sexo;
  - procedimentos cirúrgicos e quais os relevantes;
  - tratamentos hormonais e qual o tipo a verificar;
  - tratamentos de psicoterapia, quais e por que período;
  - relatório comprovativo de perturbação de género, emitido por que entidade ou entidades, obedecendo, ou não, a determinados critérios e quais (história, o que caracteriza a perturbação, qual o tempo mínimo de vivência da perturbação);
  - outros procedimentos médicos, indicando quais e o que devem conter;
  - apenas um destes requisitos ou mais do que um, e, na afirmativa, quais e em que termos (impositivos, preferentes, alternativos).
  - Requisitos de legitimidade e capacidade e, quais.
- Idade, fixar-se ou não idade mínima e qual.
  - Estado civil - exigir-se ou não, como pré-requisito, o interessado não ser casado e / ou não se encontrar em união de facto.
  - Parentalidade – ausência de filhos ou apenas ausência de filhos menores

de idade.

- Há que implementar outro tipo de condições, na afirmativa, quais.

- Consagração de normas específicas para as situações de indivíduos intersexo.

- O procedimento apenas pode ser usado por residentes permanentes da RAEM, ou outros indivíduos, e, na afirmativa, quais e em que circunstâncias.

- As decisões estrangeiras atribuindo identidade de género são ou não reconhecidas na RAEM e, na afirmativa, relativas a que interessados, mediante a verificação ou não de condições e, naquele caso, quais.

- O reconhecimento da identidade de género, implicando consequências legais diversas – alteração de diversos documentos, titularidade de bens, registos vários, informação policial e criminal –, como proceder e a quem incumbe fazer.

- Proceder no diploma específico toda a matéria relativa às consequências legais decorrentes do reconhecimento da identidade de género ou, antes, realizar os ajustes necessários nos diversos diplomas próprios.

- Consagrar ou não, para além dos aspectos atinentes ao procedimento para o reconhecimento da identidade de género, outras medidas contra o generismo e a transfobia, mormente, em matéria relativa ao acesso à saúde, educação, trabalho, protecção social e não discriminação.

## Conclusão

A questão do reconhecimento da identidade de género, entendida como uma das dimensões dos direitos de personalidade, está intimamente ligada com a protecção / respeito / concretização da ideia da Dignidade da Pessoa Humana e, concomitantemente, com o reconhecimento, aceitação e amparo de todo e qualquer indivíduo enquanto pessoa única, nas suas diversas dimensões – pessoal, familiar, social.

Na verdade, a identidade de género parte de uma ponderação individual e pessoal, existente no foro mais íntimo de cada um que, não sendo exclusivamente inato, envolve os mais diversos segmentos – entendimento pessoal, imagem social, enquadramento familiar, desejos sexuais, modo de expressão e comunicação<sup>243242</sup>.

Acresce que, o direito ao desenvolvimento da personalidade demanda abrigo abrangente, englobando a formação da personalidade e o reconhecimento de um espaço de autonomia, de liberdade e de realização pessoal<sup>244</sup>.

---

243 Neste sentido ROCHA, Maria Vital da e SÁ, Itanieli Rotondo, *ibidem*, p. 2348.

244 Neste sentido, MIRANDA, Jorge e MEDEIROS Rui, *ibidem*, p. 286 e segs.

Parece também inquestionável que, a identidade de género está intimamente relacionada com a forma como a pessoa se sente em relação à sua identidade sexual e quanto ao seu papel sócio-sexual, pelo que, em muitas situações, indivíduos há que experienciam uma vivência correspondente ao sexo que não corresponde ao atribuído à nascença.

Estas realidades, igualmente potenciadoras de variados conflitos emocionais são também ? causadoras de discriminação, sendo factor de exclusão em muitos domínios da vida em sociedade.

Precisamente na busca de enfrentar estes quadros vivenciais, vêm existindo ordenamentos jurídicos que, permitindo a comumente chamada *mudança de sexo*, lhes vêm dando acantonamento e roupagem legal.

Na verdade, por via da noção de identidade de género e do seu reconhecimento, está a compreender-se que, por vezes, o sexo conferido à nascença pode não ter correspondência com a identidade que se vai desenrolando no processo de crescimento e de desenvolvimento.

Trata-se de trilho traçado por várias Organizações Internacionais, por pronunciamentos decorrentes de decisões de tribunais internacionais e por vários Estados de diferentes Continentes, culturas e registos jurídicos.

Surge assim como desafio dos ordenamentos jurídicos actuais, não só enfrentar esta problemática como também, por forma segura, clara e transparente, colmatar vazios legais existentes, regulando-a, e por essa via eliminar todas as barreiras que possam existir e conduzir a quadros discriminatórios, ou assumir que não se perfilham as notas da chamada *ideologia do género* e, portanto, o que prepondera é sempre o factor natureza, ou seja, o facto biológico.

De todo o enunciado, não se pretendendo um apego cego a uma desconstrução geral da normatividade sexual, pensa-se que no seguimento das mais variadas recomendações, a opção pelo tratamento legal do reconhecimento da identidade de género na RAEM, assumindo e enfrentando situações reais existentes, vem na linha de um significativo número de realidades sociais, culturais e jurídicas que o fizeram, algumas delas de famílias jurídicas similares.

Com efeito, por muitos exercícios interpretativos que se possam ensaiar, a legislação em vigor não permite o reconhecimento da identidade de género de forma clara e segura.

Não se desconhece o ambiente algo conservador e tradicional da sociedade que integra o Território da RAEM. Todavia, igualmente desponta uma envolvimento onde convivem diversas culturas e vivências, sendo o intercâmbio de pensamento e filosofias de vida, uma característica evidente desta sociedade, mostrando-se assim como um terreno fértil a desbravar.

Tratando-se de matéria complexa reclamando uma profunda reflexão, entende-se de primordial importância, seguindo o procedimento normal em

termos legiferantes, uma ampla e alargada discussão pública, ainda que com base em documentos e estudos a produzir para o efeito, envolvendo os mais diversos sectores da sociedade, sobre o modo como a tratar e regular.

Despontam como pontos essenciais de ponderação, qual o tipo de intervenção, quais as exigências a reclamar, que universo de cidadãos a abranger e quais as consequências a retirar das situações em que se permita, em relação a um indivíduo, a alteração do nome e da menção relativa ao sexo.

No conjunto das dificuldades a superar, e em termos de condições a fixar para o reconhecimento da identidade de género, face às características específicas da RAEM, para lá dos requisitos médicos e dos de capacidade e legitimidade, talvez um outro grande desafio a ultrapassar se prenda com aspectos de nacionalidade / naturalidade.

Reconhecendo-se que se trata ainda de um longo caminho a percorrer e ponderar, crê-se que um debruce, um estudo e uma reflexão alargada sobre o tema, poderão ser um primeiro passo para encontrar soluções que abracem os diversos casos já notados como existentes na comunidade e outros que possam emergir.

### **Bibliografia**

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - Comentário do Código Penal à luz da Consituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2008.

ALEXANDRINO, José de Melo – O Sistema de Direitos Fundamentais na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, Macau: Centro de Formação Jurídica e Judiciária, 2003.

AMARAL, Maria Lúcia – *O Cidadão, o Provedor de Justiça e as Entidades Administrativas Independentes*. Lisboa, 2002. pp. 53 – 77.

BÉNITEZ, Octavio Salazar, “La identidad de género como derecho emergente” - *Revista de Estudios Políticos*. Madrid. nº 169 (jul.-set 2015). pp 75-107.

BURGGRAF, Jutta - “Género (Género)” in *Léxico da Família, Termos ambíguos e controversos sobre Família, vida e aspectos éticos*, Conselho Pontifício para a Família. Cascais: Principia, 2010. pp. 541- 549.

CAMPOS, Diogo Leite de – *Nós – Estudos sobre os Direitos das Pessoas*. Coimbra: Edições Almedina, Março 2004.

CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Vol. I, 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

CARDINAL, Paulo - *Estudos de Direitos Fundamentais no contexto da Jsmacau*. Macau: Fundação Rui Cunha, Abril 2005.

CHIAM Zhan, DUFFY Sandra e GIL Matilda González – *Trans Legal Mapping Report – Recognition before the law*. [em linha]. Novembro de 2016, p. 22. [Consult. 12 julho. 2017]. Disponível em [https://ilga.org/downloads/TLMR\\_ENG.pdf](https://ilga.org/downloads/TLMR_ENG.pdf)

CHONG, Ieong Wan (tradução de TAN, Vivian) – *Anotações à Lei Básica da RAEM* – Macau: Associação da Divulgação da Lei Básica de Macau, 2005.

CID, Nuno de Salter – *A comunhão de vida à margem do casamento: entre o facto e o direito*. Coimbra: Almedina, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa – *Curso de Direito Civil: parte geral*. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003.

ELÓSEGUI ITXASO, Maria - *Diez Temas de Género, Hombre y Mujer ante los derechos productivos y reproductivos*. Madrid: Ediciones Internacionales Universitarias, Novembro de 2002.

GALEOTTI, Giulia – *Gender Genere, Chi vuole negar ela differenza mashio-femina? L'alleanza tra femminismo e Chiesa cattolica*. Roma: Edizioni Viverein, 2009.

GAOES, I. “Sex Change ‘legal’ in Namibia “- *Windhoek Observer de 6/06/2013*. [em linha] [Consult. 14 jul. 2017]. Disponível em <https://observer24.com.na/national/1602-sex-change-legal-in-namibia>.

GILBAYA CABRERO, Estela, “La orientación sexual ante el Tribunal Europeo de Derechos Humanos”- *Revista de Derecho Político*. Madrid: UNED. nº 91 (septiembre-diciembre). p. 305-340.

GRIJOLO, Michele – *Sexualities and the ECHR: Intriducing the Univeral Sexual Legal Subject*. EJL. Vol. 14. nº 14, 2016.

HAMMARBERG, Thomas, “Direitos Humanos e Identidade de Género, Relatório Temático” – *Comissão de Direitos Humanos do Conselho da Europa*. [em linha]. Série de Publicações do TvT. Volume 5, p. 6. [em linha] [Consult. 26 set. 2017]. Disponível em <https://transrespect.org/wp-content/uploads/2015/08/Hberg-port.pdf>.

KNAUER, Nancy J. – *Gender Matters: Making the Case for Trans Inclusion*. Legal Studies Research Paper Series. Research Paper No. 2007-10, 2007.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade – *Fundamentos de Metodologia Científica*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LIMA e SILVA, Bruna Camilo de Souza e OLIVEIRA, João Felipe Zini Cavalcante – *Lei de Identidade de Género: Uma análise Comparativa da Lei Argentina e o Pl 5002/2013 do Brasil*. Ouro Preto: Libertas. Volume 2. nº 1, 2016.

MIRANDA, Jorge – *Manual de Direito Constitucional – Tomo IV – Direitos Fundamentais*. 9ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui – *Constituição Portuguesa Anotada*.

Tomo I. 2ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

MISSÉ, Miquel e COLL-PLANAS, Gerard – *El género desordenado – críticas en torno a la patologization de la transexualidad*. Barcelona-Madrid: Egales, 2010.

MOIZARD, Catherine Haguenu, “La Lute Contre Le Racisme pour La Droit En France Et au Royaume-Uni”- *Revue Internationale de Droit Comparé*. Ano 51, nº 2 (abr.-jun 1999).

NANI, Giovanni Ettore e LOTUFO, Renan – *Teoria geral do direito civil*. São Paulo: Atlas, 2008.

NEVES, Castanheira A.- *A Revolução e o Direito*. Lisboa, 2002.

OPEN SOCIETY FOUNDATIONS – *License to Be Yourself – Laws and advocacy for legal gender recognition of trans people*. 2014.

PALAZZANI, Laura – *Identità di genere. Dalla differenza alla in-differenza sessuale nel diritto*. Milão: Edizioni San Paolo, Cinisella Balsamo, 2008.

PATTO, Pedro Vaz – “A Lei de Identidade de Género e os Limites da Onnipotência do Legislador”, in *Amor, Verdade e Vida*, LOGOS (Texto em Cópia, facultado ao candidato).

PATTO, Pedro Vaz, e ALMADA, Gonçalo Portocarrero de - *Porque não – Casamento entre pessoas do mesmo sexo*. Lisboa: Bertrand, 2010.

PEREIRA, Rui, “O Princípio da Igualdade em Direito Penal”- *O Direito*. Ano 120, I-II (Janeiro-Junho), 1988.

PERES, Ana Paula Ariston Barion – *Transsexualismo: O Direito a uma nova identidade sexual*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

PINTO, Paulo Mota, “Os direitos de personalidade no Código Civil de Macau” - *Boletim da Faculdade de Direito de Macau*, n.º 8, ano III, p. 89 e ss.

ROCHA, Maria Vital e SÁ, Itanieli Rotondo, “Transexualidade e o Direito Fundamental à Identidade de Género”- *Revista do Instituto de Direito Brasileiro*. Ano 2. nº 3, 2013. pp. 2337 - 2364.

RUEDA, Natalia, “Corrección del registro civil por cambio de sexo. A propósito de una sentencia italiana:ruptura del paradigma heterossexual del matrimonio?”- *Revista de Derecho Privado*, 28. Colombia:Universidad Externado de Colombia. p.4 [em linha] [Consult. 14 nov. 2017]. Disponível em <http://revistas.uexternado.edu.co/index.php/derpri/article/view/4559/5337>.

SOUSA, Rabindranath Capelo de – *O Direito Geral de Personalidade*. Reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

TANIGUCHI, Hiroyuki, “Japan’s 2003 Gender Identity Disorder Act: The Sex Reassignment Surgery, No Marriage, and No Child Requirements as Perpetuations of Gender Norms in Japan”- *Asian-Pacific Law & Policy Journal*. Vol.14:2.

VAN DUNEN, Francisca, “A Discriminação em função da raça na lei

penal”- *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues. Volume I*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

XAVIER, Rita Lobo, “Direito a constituir família, discurso de igualdade de direitos das pessoas com orientação homossexual e a perspectiva do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem – *Estudos em Homenagem ao Conselheiro Presidente Rui Moura Ramos. Volume II*. Coimbra: Almedina, 2016. pp 463-486.

YAN, Li – *Estudos sobre as Questões Jurídicas relativas à Mudança de Sexo*. China: Editora do Regime Jurídico da China, 2014.

## Fontes Documentais

### Pareceres

Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA) – *Homophobia and Discrimination on the Grounds of Sexual Orientation in the EU Member States, Part I – Legal Analysis*. [em linha] [Consult. 7 jul. 2017]. Disponível em [http://www.fr.europa.eu/sites/default/files/fra.../192-FRA\\_hdgs\\_report\\_Part%20I\\_en.pdf](http://www.fr.europa.eu/sites/default/files/fra.../192-FRA_hdgs_report_Part%20I_en.pdf).

Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa – *Resolução n° 2048 (2015) – Discriminação contra as pessoas transgénero na Europa* [em linha] [Consult. 21 set. 2014]. Disponível em <http://semantic-pace.net/tool/pdf.aspx?doc=HROcDovL2Fzc2VtYmx5LnNVzS5>.

Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas – *Observação Geral n° 20* [em linha] [Consult. 10 nov. 2017]. Disponível em <https://direitoshumanos.gddc.pt>.

Comité para os Direitos Humanos – *International Covenant on Civil and Political Rights – Concluding observations on the fourth periodic report of Ireland*. CCPR/C/IRL/4. [em linha] [Consult. 19 jul. 2017]. Disponível em <https://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2FPpPRiCaq>.

Conselho da Europa – *Protecting Human Rights Of Transgender Persons. A short guide to legal gender recognition*. [em linha] [Consult. 26 set. 2017]. Disponível em <https://eur.cor.int/1680492119.pdf>.

Conselho da Europa – *Trans Rights Europe Index 2016*. [em linha] [Consult. 7 jul. 2017]. Disponível em <http://www.tgeu.org/wp-content/uploads/2016/05/Trans-Rights-Europe-Index-2016-WEB.pdf>.

Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida – Parecer N° 91/ CNEV/2017 Sobre o Projecto de Lei n° 242/XIII/1.a (BE) – *Reconhecimento do Direito à Autodeterminação de Género*.

Inter-Departmental Working Group on Gender Recognition (Hong Kong) – *Consultation Paper; Part 1, Gender Recognition*. [em linha] [Consult. 30 jun.

2017]. Disponível em <http://www.iwgggr.gov.hk/eng/pdf/consultation01.pdf>.

ONU – *Integrating the Human Rights of Women throughout the United Nations System : report of the Secretary General*. [em linha] [Consult. 6 jul. 2017]. Disponível em <http://www.repositor.un.org/handle/11176/216278.pdf>.

UNESCO – *Gender Mainstreaming Implementation Framework for 2002-2007*. Paris, The Section of Women and Gender Equality of the Bureau of Strategic Planning 2003. [em linha] [Consult. 5 jul. 2017]. Disponível em <http://www.unescodoc.unesco.org/0013/001318/131854e.pdf>.

UNFPA – *Gender at the Heart of ICPD: the UNFPA Strategic Framework on Gender Mainstreaming and Womens's Empowerment*. [em linha] [Consult. 5 jul. 2017]. Disponível em <http://www.unfpa.org/publications/gender-heart-icpd.pdf>.

UN Women – *UN Women Concepts and Definitions*. [em linha] [Consult. 5 jul. 2017]. Disponível em <http://www.un.org/womenwatch/OSAGI/conceptanddefinitions>.

WHO – *Gender, Women and Health: what do we mean by “sex” and “gender”?*. [em linha] [Consult. 5 jul. 2017]. Disponível em <http://www.apps.who.int/gender/whatisgender/en>.

WHO – *Gender, Equality and Human Rights*. [em linha] [Consult. 5 jul. 2017]. Disponível em <http://www.who.int/gender-equity-rights/understanding/gender-definition>.

### **Instrumentos Internacionais**

CARTA DO DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA [em linha] [Consult. 5 jul. 2017]. Disponível em [http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf).

CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE ASPECTOS CIVIS DO RAPTO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS [em linha] [Consult. 24 jul. 2017]. Disponível em <http://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=24.pdf>.

CONVENÇÃO DO CONSELHO DA EUROPA PARA A PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – Convenção de Istambul [em linha] [Consult. 26 set. 2017]. Disponível em <https://rm.cor.int/168065fcb.pdf>.

CONVENÇÃO (Nº 29) RELATIVA AO RECONHECIMENTO DE DECISÕES SOBRE MUDANÇA DE SEXO [em linha] [Consult. 20 jul. 2017]. Disponível em <http://www.ciecl.org>.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM [em linha] [Consult. 7 jul. 2017]. Disponível em <http://www.dre.pt/declaração-universal-dos-direitos-humanos.pdf>.

ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL [em linha] [Consult. 26 set. 2017]. Disponível em <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/estatuto-roma-tpi.pdf>.

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS [em linha] [Consult. 5 jul. 2017]. Disponível em <http://www.bo.io.gov/bo/i/92/52/leiar29.asp>.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA [em linha] [Consult. 24 jul. 2017]. Disponível em <http://www.clam.org.br/pdf/principios-de-yogyakarta.pdf>.

REGULAMENTO (CE) N° 2201/2003, de 27 de Novembro [em linha] [Consult. 28 jul. 2017]. Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal.../PT/TXT/?...celex%3A32003R2201.pdf>.

## Legislação

### Portugal / RAEM

BE – PROJECTO DE LEI N° 242/XIII/1ª [em linha] [Consult. 5 jul. 2017]. Disponível em <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626d6c7161574e7059585270646d467a4c31684a535339305a58683062334d76634770734d6a457457456c4a4c6d527659773d3d&fich=pjl21-XIII.doc&Inline=true>.

CÓDIGO CIVIL DA RAEM (Versão Portuguesa). Macau: Imprensa Oficial de Macau, 1999.

CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS [em linha] [Consult. 25 jul. 2017]. Disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_estrutura.php?tabela=leis&artigo\\_id=&nid=775&nversao=&tabela=leis&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_estrutura.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=775&nversao=&tabela=leis&so_miolo=).

CÓDIGO CIVIL VIETNAM [em linha] [Consult. 11 jul. 2017]. Disponível em <http://auschamvn.org/editor/assets/Civil%20Code%20332005QH11-ENG.pdf>.

CÓDIGO PENAL DA RAEM (Versão Portuguesa). Macau: Imprensa Oficial de Macau, 1999.

CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS [em linha] [Consult. 20 jul. 2017]. Disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?artigo\\_id=109A0038&nid=109&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so\\_miolo=&nversao=#artigo](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=109A0038&nid=109&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo).

CÓDIGO DOS REGISTOS E NOTARIADO DA RAEM (Versão Portuguesa). Macau: Imprensa Oficial de Macau, 1999.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA [em linha] [Consult. 20 set. 2017]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/crp.html>.

DECRETO-LEI N° 19/99/M, de 10 de Maio – Regime de emissão de bilhete de identidade de residente [em linha] [Consult. 20 jun. 2017]. Disponível

em <http://bo.io.gov.mo/bo/i/99/19/declei19.asp>.

LEI BÁSICA DA RAEM. Macau: Direcção dos Serviços de Justiça.

LEI N° 8/2002 – Princípios gerais do Regime do bilhete de identidade do residente na Região Administrativa Especial de Macau [em linha] [Consult. 20 jun. 2017]. Disponível em <http://bo.io.gov.mo/bo/i/2002/31/lei08.asp>.

LEI N° 7/2011, de 15 de Março (Portugal) – Procedimento de Mudança de Sexo e de Nome Próprio no Registo Civil [em linha] [Consult. 25 jul. 2017]. Disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?mid=1308...leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?mid=1308...leis).

LEI DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA RAEM (Lei n° 2/2016) [em linha] [Consult. 20 set. 2017]. Disponível em <http://bo.io.gov.mo/bo/i/2006/14/lei02.asp>.

### **Estrangeira**

#### **África do Sul**

*ALTERATION OF SEX STATUS AND SEX. DESCRIPTOR ACT. N° 49 OF 2003* [em linha] [Consult. 13 jul. 2017]. Disponível em <http://www.gov.za/sites/www.gov.za/files/a49-03.pdf>.

#### **Alemanha**

*TRANSSEXUELLENGESETZ, TSG* [em linha] [Consult. 11 jul. 2017]. Disponível em <http://www.gesetze-im-internet.de/tsg/BJNR016540980.html>.

#### **Argentina**

*LEY 26.743 – Ley de Identidad de Genero* [em linha] [Consult. 10 jul. 2017]. Disponível em <http://infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/195000-199999/197860/norma.htm>.

#### **Austrália do Sul**

*BIRTHS, DEATH AND MARRIAGES (Gender Identity)* [em linha] [Consult. 11 jul. 2017]. Disponível em <http://www.legislation.sa.gov.au/.../BIRTHS%20DEATHS%20ANDMARRIAGE%20%28GENDER%20IDENTITY%29AMENDMENT%20BIL>.

#### **Austrália Ocidental**

*GENDER REASSIGNMENT ACT 2000* [em linha] [Consult. 11 jul. 2017]. Disponível em [http://austlii.edu.au/au/legis/wa/consol\\_act/gra2000200.../wa/...act/gra2000200.rtf](http://austlii.edu.au/au/legis/wa/consol_act/gra2000200.../wa/...act/gra2000200.rtf).

#### **Bolívia**

*LEY N° 807- Ley de Identidad de Genero* [em linha] [Consult. 13 dez. 2017]. Disponível em <http://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/SantaCruz/pt.br/>

*file/bolivia%20-20ley%20807%20-%20ley%20de%20identidad%de%20.pdf*.

### **Brasil**

*DECRETO N° 8.727, DE 28 DE ABRIL DE 2016* [em linha] [Consult. 10 jul. 2017]. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/-ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm>.

### **Colômbia**

*DECRETO 1227* [em linha] [Consult. 13 jul. 2017]. Disponível em <http://minjusticia.gov.co/Portals/0/Ministerio/decreto%20unico/%23%20decretos/1.%20DECRETO%202015-1227%sexo%20%C3%A9.pdf>.

### **Equador**

*LEY ORGANICA DE GESTO DE LÁ IDENTIDADE Y DATO CIVIL* [em linha] [Consult. 13 jul. 2017]. Disponível em [http://www.registrocivil.gob.ec/wp-content/uploads/2016/03/LEY\\_ORGANICA\\_RC\\_2016.pdf](http://www.registrocivil.gob.ec/wp-content/uploads/2016/03/LEY_ORGANICA_RC_2016.pdf)

### **Espanha**

*LEY 3/2007, de 15 de Março – Ley reguladora de la rectificación registral de la mención al sexo de las personas* [em linha] [Consult. 11 jul. 2017]. Disponível em <http://www.boe.es/buscar/pdf/2007/BOE-A-2007-615-consolidado.pfd>.

### **Estado da Califórnia**

*RECOGNITION ACT. OF 2017 – STATE BILL No. 179, OF 15 OCTOBER 2017* [em linha] [Consult. 18 dez. 2017]. Disponível em [http://legiifo.legislature.ca.gov/faces/billNaveClient.xhtml?bill\\_id](http://legiifo.legislature.ca.gov/faces/billNaveClient.xhtml?bill_id)

### **França**

*LOI N° 2016-1547 DU 18 NOVEMBRE 2016* [em linha] [Consult. 11 jul. 2017]. Disponível em <http://www.legifrance.gouv.fr/eli/loi/2016/11/18/JUSX1515639L/jo>.

### **Holanda**

*LEI DA IDENTIDADE DE GÊNERO* (tradução livre) [em linha] [Consult. 17 nov. 2017]. Disponível em <http://www.rijksoverheid.nl/documenten/brieven/2012/09/03/memorie-van-toelichting-voorwaarden-voor-en-de-bevoegdheid-ter-zake-van-wijziging-van-de-vermelding-van-het-geslacht-in-de-akte.pdf>

### **Índia**

*THE TRANSGENDER PERSONS (PROTECTION OF RIGHTS) BILL 2006* [em linha] [Consult. 12 jul. 2017]. Disponível em <http://www.prsindia.org/uploads/media/Transgender%20Persons%Bill%202016.pdf>.

### **Irlanda**

*GENDER RECOGNITION ACT 2015* [em linha] [Consult. 17 dez. 2017]. Disponível em <http://www.teni.ie/page.aspx?contentid=586>.

### **Malta**

*ACT. No. XI OF 2015, OF 14 APRIL 2015 – AN ACT for the recognition*

and registration of the gender of a person and to regulate the effects so such a change, as well as the recognition and protection of the sex characteristics of a person [em linha] [Consult. 15 nov. 2017]. Disponível em [http://tgue.org/wp-content/uploads/2015/04/Malta\\_GIGESC\\_trans\\_law\\_2015.pdf](http://tgue.org/wp-content/uploads/2015/04/Malta_GIGESC_trans_law_2015.pdf).

**Namíbia**

*BIRTHS, MARRIAGES AND DEATHS REGISTRATION ACT 81 OF 1963* [em linha] [Consult. 13 jul. 2017]. Disponível em [http://www.africanchildforum.org/clar/Legislation%20Per%20Country/Namibia/namibia\\_birthreg\\_1963\\_en.pdf](http://www.africanchildforum.org/clar/Legislation%20Per%20Country/Namibia/namibia_birthreg_1963_en.pdf)

**Nova Zelândia**

*BIRTHS, DEATHS, MARRIAGES AND RELATIONSHIPS REGISTRATION ACT 1995* [em linha] [Consult. 12 jul. 2017]. Disponível em <http://legislation.govt.nz/act/public/1995/0016/latest/DLM364150.html>.

**Reino Unido**

*GENDER RECOGNITION ACT 2004, 1ST JULY 2004 – An Act to make provision for and in connection with change of gender* [em linha] [Consult. 6 jun. 2017]. Disponível em <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2004/7/contents>.

**Suazilândia**

*BIRTHS, MARRIAGES AND DEATHS REGISTRATION ACT 5 OF 1983* [em linha] [Consult. 13 jul. 2017]. Disponível em [http://www.africanchildinfo.net/clar/Legislation%20Per%20Country/swaziland/swaziland\\_birthreg\\_1983\\_en.pdf](http://www.africanchildinfo.net/clar/Legislation%20Per%20Country/swaziland/swaziland_birthreg_1983_en.pdf)

**Uruguai**

*LEY N° 18.620 Derecho a la Identidad de Género y al Cambio de Nombre y Sexo en Documentos Identificatorios* [em linha] [Consult. 10 jul. 2017]. Disponível em [http://tbinternet.ohchr.org/treaties/CCPR/Shared%20Documents/URY/INT\\_CCPR\\_ADR\\_URY\\_15485\\_S.pdf](http://tbinternet.ohchr.org/treaties/CCPR/Shared%20Documents/URY/INT_CCPR_ADR_URY_15485_S.pdf).